

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

IÊDA FERNANDES DA SILVA

AS CATEGORIAS DO MAL NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE
ANALISADAS PELA VIA ONTOFENOMENOLÓGICA DA ÉTICA DE
BUBER, RICOEUR E LEVINAS

Belém-Pará

2016

IÊDA FERNANDES DA SILVA

**AS CATEGORIAS DO MAL NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE
ANALISADAS PELA VIA ONTOFENOMENOLÓGICA DA ÉTICA DE
BUBER, RICOEUR E LEVINAS**

Tese de Doutorado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Sociais da Universidade Federal do Pará,
como requisito final para obtenção do título
de Doutora em Ciências Sociais.

Orientadora:

Prof^a. Dr^a. Kátia Marly Leite Mendonça

Linha de Pesquisa: Conflitualidade, Violência e Direitos Humanos

Belém-Pará

2016

IÊDA FERNANDES DA SILVA

**AS CATEGORIAS DO MAL NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE
ANALISADAS PELA VIA ONTOFENOMENOLÓGICA DA ÉTICA DE
BUBER, RICOEUR E LÉVINAS**

Defesa da Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais
da Universidade Federal do Pará.

Data de Aprovação ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Kátia Marly Leite Mendonça

Orientadora

Prof^a. Dra. Violeta Refkalesfsky Loureiro

Examinadora

Prof^a. Dr^a. Edila Arnaud Moura

Examinadora

Prof^a. Dr^a. Patricia Kristiana Blagitz Cichovski

Examinadora

Prof. Dr. Paulo Henrique Façanha de Miranda

Examinador

Prof^a. Dra. Carmem Izabel Rodrigues

Examinadora Suplente

Prof^a. Dr^a. Voyner Revena Cañete

Examinadora Suplente

**Belém-Pará
2016**

A minha querida **Mãe**, cuja fé ajudou-me a superar a escassez da vida e da brevidade da existência. In Memoria.

A minha amada Filha **Ana Victória**, presente em todas as grandes e longas batalhas que tenho travado. Luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu rochedo, meu escudo, destra que me sustenta.

A minha Mãe, a melhor das mães.

A minha Filha Ana Victória, meu lindo presente de Deus.

A minha Irmã Neide, cuja casa sempre foi meu refúgio.

As minhas Sobrinhas Natália e Marília pelo amor e cuidado que sempre me dispensaram.

Aos meus queridos Sobrinhos-Netos Maria Cecília, Ana Carolina e José Pedro cuja inocência da infância me enchem de paz, alegria e esperança.

A minha Orientadora, Professora Doutora Kátia Mendonça, exemplo de competência, caridade e doação.

À Professora Doutora Denise Cardoso, pela amizade a mim dispensada durante tantos anos, sobretudo pela presença, apoio e cuidado em momentos difíceis de minha vida. Meu agradecimento eterno.

Aos Reclusos do SPP, em especial aqueles que estiveram presentes no decorrer desta pesquisa e que se tornaram dela protagonistas, meu respeito, apreço e gratidão.

As Famílias dos reclusos do SPP, pela confiança em mim depositada para falar de suas dores, saudades e esperanças.

A todos os entrevistados por terem se predisposto a me prestarem seus depoimentos, sobre questões e temas nem sempre confortáveis face ao delicado papel institucional por eles ocupados.

Meu agradecimento especial ao **Arcebispo de Belém Dom Alberto Taveira** cuja companhia me levou a experienciar uma centelha do perdão e da paz que deve haver no Reino Messiânico.

Ao meu Amado Esposo, Osvaldo Moraes de Oliveira, meu agradecimento pelo incentivo e apoio na realização deste trabalho. Seu amor, carinho e atenção renovam minhas energias quando as tenho perdido levando-me a acreditar que mais ainda poderei realizar aos necessitados de Justiça.

*Quienes son importunados y no importunan,
Quienes escuchan el opróbio y no replican,
Quienes actúan por amor y no pierden
La alegría e nel dolor,
!Estos son quienes Lo aman!*

Talmud de babilônia,
Tratado Shabbat, folio 88 b

RESUMO

A presente tese tem como propósito investigar as categorias do mal no Sistema Penitenciário do Pará a partir da antropologia filosófica de Martin Buber e Emmanuel Lévinas, da antropologia social de Paul Ricoeur e da antropologia jurídica de Michel Foucault cujos fundamentos apontam para a dignidade da pessoa humana. Com os pressupostos destes grandes pensadores demonstro a não realização das categorias de proteção da condição humana no sistema prisional paraense uma vez que neste espaço de privação de liberdade prevalecem as categorias do mal sobre os apenados impressas nos maus-tratos, nos suplícios, na miserabilidade e na suspensão de direitos neste verdadeiro estado de exceção no qual se tornou o sistema prisional. Discuto os pressupostos dos teóricos já assinalados estabelecendo um diálogo com outros pensadores voltados para as condições de maus-tratos, opressão e desqualificação da existência dentre os quais destaco Hanna Arendt, Teresa Caldeira e Giorgio Agamben. Toda a abordagem disposta nos capítulos desta tese denotam o anacronismo da prisão na contemporaneidade uma vez que a pena de prisão atribuída ao criminoso não realiza sua função de punição e ressocialização. Desta feita o espaço prisional apresenta-se como a mais visível forma de manutenção de vidas matáveis sem que o Sistema Prisional e o Estado que custodia os encarcerados sejam capazes de efetivar políticas públicas que possibilitem a estes sujeitos os direitos assinalados na Legislação vigente.

Palavras-chave: Próximo, Prisão, Outro, Rosto, Estado de exceção.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the categories of evil existing in the ParáPenitentiary center for recuperation. Departing from the philosophical anthropology of Martin Buber, the social anthropology of Paul Ricoeur and Emmanuel Levinas and the legal anthropology of Michel Foucault whose fundamentals point to the dignity of the human being. With the assumptions of these great thinkers I demonstrate the failure to undertake the categories of human protection in Pará's penal system since in this space of deprivation of liberty prevail on the imprisoned the categories of evil of abuse, torture, misery and suspension of rights in this extreme state of exclusion which the system prison has become. I discuss the theoretical assumptions of the above mentioned establishing a dialogue with other thinkers (among whom stand out Hanna Arendt, Gilles Deleuze, Teresa Caldeira and Giorgio Agamben) about the conditions of abuse, oppression and down-grading of existence. All the perspectives found in the chapters of this thesis denote the anachronism of the contemporary prison since the penalty of imprisonment awarded to the criminal does not perform its function of punishment and rehabilitation. Based on these the prisons of system prison present as the most visible form of maintenance of criminals without the Pará state prison system that guards them being able to carry out public policies that make possible to these subjects the rights given in the current legislation.

Keywords: Next, Prison, Other, Face, State of Exception.

ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUSIPE – Superintendência do Sistema Penal

SPP – Sistema Prisional Paraense

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PRIMEIRA PARTE: A PRISÃO, O MAL E O PRÓXIMO.....	28
1 O SISTEMA PRISIONAL PARAENSE E A PERDA DO REFERENCIAL DO PRÓXIMO SOBA ÉGIDE DA EXPERIÊNCIA DO MAL	28
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	28
1.2 O CONCEITO DE PRÓXIMO E DE MAL NA ANTROPOLOGIA FILOSÓFICA DE BUBER E SUAS IMPLICAÇÕES NO SPP	30
1.3 DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO SOBRE O PRÓXIMO EM RICOEUR E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS NO SPP	41
1.4 DISCURSO RELIGIOSO SOBRE O MAL EM RICOEUR E LÉVINAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE (SPP): O JUSTO, O MAL, O LEGAL.....	53
SEGUNDA PARTE: O MAL, A JUSTIÇA E A VIOLÊNCIA	58
2 O MAL COMO PROBLEMA ÉTICO E O MITO DA PENA.....	58
2.1 DO ENCONTRO COM O MAL E COM A LEI	58
2.2 DO ENCONTRO COM O MAL E COM A JUSTIÇA MEDIADO PELA VIOLÊNCIA	64
2.3 A VISÃO ÉTICA DO MAL NO SPP	82
TERCEIRA PARTE: CATEGORIAS DO SPP: PODER X ÉTICA	95
3 MAL SOFRIDO E MAL PRATICADO	95
3.1 A POSIÇÃO DO ESTADO FACE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE SOB SUA CUSTÓDIA NO SPP	95
3.2 O SPP COMO CAMPO DE PODER	99
3.3 O ROSTO DO APENADO NO SPP COMO APELO ÉTICO	106
QUARTA PARTE:VIDA NUA E VIOLÊNCIA CARCERÁRIA.....	111
4 AS CONSEQUÊNCIAS DO MAL NO SPP.....	111

4.1	O CORPO DO APENADO SOB A ÓTICA DA VIDA NUA PROPICIADA PELO ESTADO DE EXCEÇÃO	111
4.2	O ROSTO DO OUTRO E A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA.....	115
4.3	SOBRE O DIREITO À VIDA. DIREITO NÃO EXTENSIVO AO APENADO DO SPP 120	
	QUINTA PARTE: E A MORTE VENCEU A VIDA NO SPP	124
5	A MORTE COMO PRODUTO DA FALTA DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DO ESTADO: BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO?	124
5.1	A FALTA DE ATENÇÃO MÉDICA	127
5.2	AS MORTES PERPETRADAS PELOS AGENTES DO ESTADO E OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS.....	129
5.3	SUICÍDIO	130
	SEXTA PARTE - SOBRE O SUPLÍCIO COMO EXTENSÃO DO MAL	134
6	DA PERMANÊNCIA DOS SUPLÍCIOS NA PRISÃO	134
6.1	O SUPLÍCIO COMO FORMA DO NÃO-VALOR DO CONDENADO	134
6.2	A BARBÁRIE COMO FUNDAMENTO DO SUPLÍCIO	142
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	147
	REFERÊNCIAS.....	159

INTRODUÇÃO

A prisão com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha deve ser recolocada aí: no ponto em que se faz a torção do poder codificado de punir em um poder disciplinar de vigiar; no ponto em que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna treinamento útil ao criminoso: no ponto em que o direito se inverte e passa para fora de si mesmo, e em que o contradireito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas (FOUCAULT, 1999, p. 184).

O presente estudo apresenta como foco de investigação as condições de maus-tratos, miserabilidade e suspensão dos direitos humanos aos homens encarcerados no Sistema Prisional Paraense (SPP) principalmente aqueles que se encontram no Complexo Prisional do Distrito de Americano no Município de Santa Izabel, denotando o quanto o instrumento de punição por excelência a partir da Idade Moderna – Prisão -, não tem conseguido efetivar a restauração e a reabilitação do condenado.

Não obstante a constatação do visível fracasso do sistema prisional naquilo para o qual foi abstratamente concebido a partir da Lei de Execução Penal de 1984 na ordem jurídica brasileira com pretensão de consolidar a pena e ressocializar o condenado, esse poder de punir na contemporaneidade embora ainda se mantenha, tem sobrevivido como um aparato disciplinador, cuja vigilância e controle social têm persistido como instância de punibilidade que se intensifica cada vez mais na “cidade sitiada” do Distrito de Americano.

O Sistema Prisional Paraense (SPP), hoje assim denominado, teve seu início em 9 de maio de 1974 e concluído e inaugurado em 12 de agosto de 1977 sendo denominada de Penitenciária Fernando Guilhon. Foi uma obra que custou 25 milhões de cruzeiros. Na ocasião em que foi inaugurada pelo Ministro da Justiça Armando Falcão e pelo Governador da época Aloísio Chaves em Belém apresentava-se o discurso de resolver o problema da superlotação do presídio São José e afastar da capital os constantes problemas de motins e fugas que deixava a população apavorada.

Apesar dos Jornais de grande circulação da época divulgarem que a Penitenciária Fernando Guilhon era um modelo de casa penal não temos tido até hoje a realização dessa “profecia”.

Com o passar dos anos o Distrito de Americano passou a ser considerado como distrito carcerário tendo a Penitenciária Fernando Guilhaon seu nome modificado inicialmente para Centro de Recuperação Americano 1 (CRA 1) em decorrência do fato de que os familiares do ex-governador Fernando Guilhaon, já falecido na época da instalação da referida Penitenciária entrarem na Justiça com um pedido de anulação do nome do parente a tal instituição.

Em 2009 a então Governadora do Estado do Pará Ana Julia Carepa atendendo a solicitação de representantes e autoridades da Comunidade de Americano que não são favoráveis a ter o nome de seu Distrito relacionado ao Presídio autorizou a mudança na nomenclatura e retirou o nome Americano da referida Casa Penal bem como de todas as unidades que compõem o Complexo localizado no Distrito de Americano.

• **Considerações em torno da escolha do tema**

Meus dois primeiros cursos de graduação- Filosofia e História – estiveram voltados para a abordagem humanista tendo encontrado nos autores estudados neste momento a preocupação com a miséria humana. Esta questão ocupou meu maior interesse quando da realização desses cursos. No curso de Direito, desde os estágios que se deram sempre em áreas que envolvem as pessoas as quais clamam pela ajuda do Judiciário, vez que esquecidas pelo Estado e face as limitações de suas condições sócio-econômicas desfavoráveis ou nulas, apelam aos operadores do direito a restituição de suas vidas. Em meu caso essas pessoas sempre foram os reclusos ante as misérias do sistema penal ou seus familiares vistos por mim várias vezes suplicantes ante ao Ministério Público, Defensoria Pública e Varas Criminais buscando o que de direito o encarcerado faz jus. Essa busca incessante dos familiares todos os dias nas Delegacias, Defensorias Públicas, Ministério Público e Varas Criminais apontam de forma contundente o quanto a atuação do Estado referente à punição e a restauração dos criminosos é ineficaz.

Apenados, presos provisórios, vítimas e suas famílias sempre fizeram parte de meu percurso como acadêmica do Curso de Direito e, depois, como advogada criminalista. Talvez por minha formação como mulher cristã e minha formação acadêmica sobejamente humanista sempre interagi com os prisioneiros com respeito, atenção, cuidado e sensibilidade para compreender seu clamor sendo este homem aquele que cometeu um furto simples ou aquele que cometeu o latrocínio. Essa ética que entendo primordial nas relações do sistema prisional – não obstante

tão ausente seja – levou-me a ter em minha profissão não somente uma atuação de diálogo e empatia mas assumir para com os reclusos e\ou família destes um compromisso de restituir na sua condição de presidiários aquilo que a lei determina como direitos dos preso. Embora esta não seja uma tarefa fácil, em razão de todos os fatores impressos no corpo desta tese, meu Código de Esperança tem se mantido para o tratamento humano destes homens enquanto estão sob a custódia do Estado.

Foi, porém, durante as disciplinas ministradas no Doutorado que me senti impactada para uma atuação mais intensa na área prisional que começasse ali mesmo onde me encontrava: na Academia e no Presídio. Em uma disciplina realizada com a Professora Carmem Izabel Rodrigues na qual trabalhamos intensamente a relevância da preocupação ética que deve anteceder o fazer antropológico bem como se existe um muro epistemológico entre o “Estar lá e o Estar aqui” (Clifford Geertz) deu-me oportunidade de compreender a relevância da Etnografia. E isto foi primordial quando em uma das unidades do conteúdo programático a Professora Carmem ao tratar do conceito de Parentesco a partir de uma interessante bibliografia informou que uma das avaliações dar-se-ia sob a forma de artigo. Esta foi para mim uma condição especial face a tudo de novo que o doutorado me apresentava desde as obras que me encontrava lendo e o impacto daquelas ideias em minha atuação como advogada criminalista me permitiriam a ver o “estar lá” de uma forma completamente diferente que até então via. Apresentei a Professora um artigo intitulado “Parentesco e Sistema Prisional” que tratava acerca da dissolução dos laços de afetividade no sistema penal paraense em função das novas redes sociais que são construídas nos presídios. O conceito atribuído pela Professora ao artigo foi Bom e teve para mim o valor de Excelente. Tinha sido meu primeiro trabalho etnográfico e me possibilitado descobrir ali aquilo que me conduziria no decorrer da pesquisa.

Neste mesmo semestre fiz a disciplina de Epistemologia cujas aulas conduzidas pelos Professores Heraldo Maués e Kátia Mendonça permearam-se de um conjunto de questões epistemológicas as quais me lançaram num caminhar fenomenológico capazes de empreender estudos que visualizassem nas micro-relações sociais (sem negligenciar as questões macros) a totalidade e a amplitude do que constituiria minha tese a partir da compreensão da pessoa do apenado que jamais poderia ser visto como sujeito anônimo.

Mas, foi sobretudo no segundo semestre de 2012 em uma disciplina ministrada por minha orientadora, Professora Kátia Marly Leite Mendonça, que versava sobre as questões dos conflitos, da violência e do mal que incidem sobre grupos sociais que minha alegria epistemológica aflorou. Eu tinha diante de mim uma professora cujo grandeza intelectual era proporcional a caridade e ao cuidado dispensado à pessoa humana. Nas obras trabalhadas nesta disciplina de significativos autores voltados para o apreço da condição humana (Martin Buber, Paul Ricoeur, Emmanuel Levinas, Hermann Cohen, Giorgio Agamben, Primo Levi dentro outros) que somados aos autores trabalhados com a Professora Carmem (em especial Clifford Geertz, J. M. Coetzee, David Foster Wallace entre outros) possibilitaram-me em meu trabalho de campo atentar de forma mais cuidadosa para a compreensão de todas as dimensões da vida cotidiana das pessoas que devem ser compreendidas em toda sua integralidade e totalidade.

Desta forma meus estudos e o tema que havia elegido em minha pesquisa exigiram de mim que buscasse na Fenomenologia e na Etnografia o ponto de convergência das vivências subjetivas que ia mantendo com os encarcerados, suas famílias e operadores do direito que com os mesmos se relacionam buscando conhecer, desvelar as articulações teóricas e práticas que se fazem presentes neste campo cheio de conflitos que é o sistema prisional.

Dessa forma foi necessário repensar o conceito de pessoa, sobretudo na condição de negação desse conceito aos reclusos e presos provisórios do SPP buscando uma filosofia da pessoa capaz de contemplar ao homem encarcerado seu sentido e seu valor ético.

• Caminho metodológico da pesquisa

As reflexões possíveis de serem construídas em torno daquilo que incide sobre o encarcerado se deram a partir da leitura de um extenso número de obras de autores que discutem a incidência do mal e da violência, de autores que destacam a ausência do Estado e sua efetiva omissão na recuperação do detento e de autores envolvidos com a percepção da ineficácia da pena de prisão como instrumento de punição racional por excelência desde a Modernidade.

O estudo desses autores se deu com a pretensão de, a partir de seus pressupostos, capacitar-me para um modo de pensar e de agir capaz de uma atitude

ética no estabelecimento das relações com os encarcerados, familiares e demais operadores do direito.

Face ao vasto material bibliográfico possibilitado por meus professores no decorrer das disciplinas ministradas, bem como aqueles indicados por minha orientadora e os sugeridos pela Banca de minha Qualificação composta pelas Professoras Angélica Maués e Denise Cardoso, revesti-me de olhares diversos capazes de manter com os protagonistas de minha pesquisa um diálogo mais intenso capaz de reavaliar valores, inclusive os meus próprios, o que considerei sobejamente relevante na medida em que a partir daí passei a seguir novas questões norteadoras.

Além da pesquisa bibliográfica desenvolvida em etapas dentre as quais estão: escolha do tema, levantamento bibliográfico preliminar, formulação do problema, busca de fonte, leitura de material e fichamento, fundamental para mim foi a pesquisa de campo.

Meu trabalho de campo ocorreu no Sistema Prisional Paraense (SPP), muito embora minha relação com o SPP seja de longa data, pelo menos desde 2010, na condição de advogada criminalista de alguns reclusos ou na condição de “advocacia *pro bono*” que se trata de um acompanhamento jurídico para membros da família de detentos e/ou para os próprios detentos sem honorários advocatícios. Nesta atuação, conhecendo as misérias carcerárias e judiciais que padece uma maioria expressiva dos homens privados de liberdade, senti a necessidade de compreender a política criminal supressora de direitos e garantias destes sujeitos sociais, cujo resultado mais imediato percebido é a superlotação e toda expressiva sorte de suspensão de direitos que daí decorre.

Assim, de Outubro de 2012 a Dezembro de 2015 minhas idas ao SPP revestiam-se de um duplo olhar: o primeiro, da aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais com seu Diário de Campo atualizado a cada ida ao presídio e o olhar da advogada com seus prazos e datas a cumprir envolto em alguns dias de extrema alegria, geralmente quando ao recluso havia conseguido um benefício ou direito esquecido pelo Estado e, em outros, também eu penalizada por não ter conseguido tirá-lo principalmente da “Tranca” e ter que conviver com a ideia de uma pessoa humana (apenado) continuar, pelo castigo atribuído, ter privada sua condição de humanidade.

Meu principal objetivo na realização do trabalho de campo foi o de tentar conhecer profundamente esse mundo de supressão de direitos e garantias dos apenados e dos presos provisórios em particular de uma das casas penais do SPP. A cada ida ao Presídio, a cada entrevista realizada, a cada levantamento de dados que conseguia cada vez mais tornava-se evidente para mim que a vida de cada um daqueles homens nada significa para quem os custodia, o Estado. Embora pessoalmente acredite que cada vida é significativa, a experiência no sistema prisional revelou-me o quanto o desamparo imputa ao próprio recluso a convicção de que sua vida foi destituída de toda e qualquer significação, sobretudo pelo abandono e maus-tratos que a acometem.

A fim de conseguir maior êxito no conhecimento da vida desses “homens infames” necessário foi manter-me o máximo de tempo possível, com a permissão do sistema prisional, na companhia dos reclusos. De maneira que quando o Sistema me negava na condição de Pesquisadora estar no Presídio eu o burlava utilizando-me do expediente de advogada. Desta feita foi possível, para mim, ter maior acesso às conjunturas as quais se encontra sujeita a multidão de homens encarcerados que “vive” em uma das casas penais do SPP no Município de Santa Izabel.

É fato incontestado que meu método foi limitado, sobretudo na obtenção de dados, na medida em que não foi possível permanecer por longo tempo em um sistema de confinamento com os internos, mas sendo uma de minhas primeiras pretensões obter dados etnográficos com relação a certas circunstâncias da cotidianidade do cárcere, sobretudo na contenção ou extinção dos direitos dos presos, o tempo (que considero pouco) certamente não me permitiu ver com toda a extensão as misérias que permeiam esta Casa Penal.

Uma vez que não obtive liberação da Faculdade de Filosofia para a realização de meu Doutorado, posto que a Faculdade entendeu que meu trabalho não teria relevância filosófica (embora eu nele desenvolvesse uma análise fundamentada na antropologia filosófica de Martin Buber e Emmanuel Levinas, na antropologia social de Paul Ricoeur e na antropologia jurídica de Michel Foucault, além de nos últimos dez anos esteja ministrando a disciplina Filosofia do Direito), necessário foi distribuir meu tempo entre as aulas ministradas para a graduação, em torno de cinco a seis turmas a cada semestre, bem como a ida ao Presídio que leva em torno de uma hora e meia e o preenchimento do Diário de Campo que costumava fazer no retorno da viagem de ônibus. Embora tempo exíguo – pouco mais de três anos –, penso que

consegui obter os dados etnográficos que desejava, principalmente aqueles relacionados com a chegada ao cárcere pelo sentenciado ou preso provisório, a desatenção do Poder Judiciário e o esquecimento do recluso na casa penal gerando uma superlotação que não é resolvida pelos mutirões carcerários (o último mutirão ocorreu em novembro de 2015).

Nessa “descrição densa” (GEERTZ, 1989, p. 20), o enfrentamento nem sempre foi fácil. Aliás, para ser absurdamente honesta, o enfrentamento sempre foi muito pesado, denso, posto que em todos os níveis de minha atividade de campo, do mais simples ao mais complexo (entrevistas, questionários, acompanhamentos, visitas, observações, elaboração do diário, algumas vezes entre lágrimas...), deixou-me sempre a constatação que a pesquisa etnográfica, como nos remete Geertz, é sempre uma experiência pessoal, uma vez que requer do antropólogo que se situe a fim de que possa compreender muito mais do que lhe foi dito para que assim se cumpra o objetivo da antropologia de alargar o universo do discurso (GEERTZ, 1989, p. 24).

Lembra-nos Geertz

Se a interpretação antropológica está construindo uma leitura do que acontece, então divorciá-la do que acontece – do que, nessa ocasião ou naquele lugar, pessoas específicas dizem, o que elas fazem, o que é feito a elas, a partir de todo o vasto negócio do mundo – é divorciá-la das suas aplicações e torná-la vazia (GEERTZ, 1989, p. 24)

Não obstante meu método tenha algumas outras limitações uma vez que os grupos aos quais pude ter acesso (Apenados, Agentes Prisionais, Polícia Civil e Polícia Militar, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, Comissão de Direitos Humanos da OAB, dentre outros) partilharam de sua visão, de sua compreensão e de suas obrigações, justificando cada um sua atuação. É claro que na anotação do dito há a interpretação antropológica traçando um discurso social.

O etnógrafo “inscreve” o discurso social: *ele o anota*. Ao fazê-lo, ele o transforma de acontecimento passado, que existe apenas em seu próprio momento de ocorrência, em um relato, que existe em sua inscrição e que pode ser muito consultado novamente (...). Paul Ricoeur, de quem foi emprestada e um tanto distorcida toda a ideia de inscrição da ação, pergunta, “o que a escrita fixa?”

Não o acontecimento de falar, mas o que foi “dito”, onde compreendemos, pelo que foi “dito” no falar, essa exteriorização intencional constitutiva do objetivo do discurso graças ao qual o *sagen*- o dito – torna-se *Aus-sage* – a enunciação, o enunciado. Resumindo, o que escrevemos é o *noema* (“pensamento”, “conteúdo”, “substância”) do falar. É o significado do

acontecimento de falar, não o acontecimento como acontecimento (GEERTZ, 1989, p. 29).

Tentar compreender esse significado do acontecimento do homem em situação de prisão só foi possível na medida em que estudando tal condição no SPP meus “achados etnográficos” me permitiram fazer parte da circunstancialidade do recluso possibilitando assim interpretar neste contexto de confinamento os conflitos, o desapareço, o abuso moral e a negação de direitos sobre os apenados cuja interpretação que possa fazer em muito se distancia das atrocidades que reiteradamente lhes acometem todos os dias.

Mas também foi foco de minhas pesquisas destacar a incidência da política criminal aplicada em uma das casas penais do SPP como sendo supressora dos direitos e garantias dos reclusos. Por isso, no decorrer dos capítulos desta tese diretamente faço referência não somente ao sistema prisional, mas ao papel invisível do Poder Judiciário no que diz respeito a “cegueira” daquilo que ocorre nas casas penais. Necessário se tornou demonstrar como o Poder Judiciário ainda se mantém distante das reformas na medida em que sua pálida atuação no âmbito dos direitos daqueles que por ele ingressaram no sistema prisional não faz desse Poder instância atuante de vigilância da efetividade das leis que incidem sobre os apenados, distanciando-se assim de uma responsabilidade, ao menos de cobrança, da humanização dos presídios desde a década de 80.

Procurei desta forma ter como objetivo principal o mundo no qual o recluso encontra-se internado buscando uma interpretação antropológica da condição desse sujeito. Não foi minha intenção neste trabalho elaborar gráficos, tabelas ou porcentagens das situações encontradas em uma das casas penais do SPP, mas identificar (com uma face talvez de denúncia) as condições de maus tratos e de negação nesta Casa Penal o que leva a concluir que nela instaurou-se um verdadeiro Estado de Exceção.

- **Disposição dos Capítulos**

Se cada um dos seis capítulos desta tese pode ser considerado isoladamente é preciso que se diga que todos eles têm a preocupação de demonstrar o mesmo problema- qual seja, a condição de aviltamento do homem encarcerado bem como a

suspensão de suas garantias e direitos no estado de exceção em que se transformou o SPP.

Nesse sentido procurei destacar o Capítulo 1 como o eixo teórico desta tese na medida em que nele elenco alguns relevantes conceitos e categorias de três grandes teóricos da história do pensamento - Buber, Ricoeur e Levinas – que abordam a dimensão do mal e da violência nas relações humanas. A partir da compreensão desses autores foi possível relacionar os conceitos e categorias com as circunstâncias dos homens privados de liberdade no sistema prisional paraense.

Importa considerar que a reflexão dos teóricos acima citados não se esgotam no Capítulo 1 sendo recorrente nos demais capítulos a partir de outros autores os quais propõem conceitos e categorias relevantes em um estudo sobre a questão do mal e da violência. Como este trabalho aborda as referidas questões no âmbito do sistema prisional necessário foi debruçar-me sobre um significativo número de pensadores que tratam dos processos inerentes a origem e persistência da prisão como sanção penal por excelência nos dias atuais, dentre os quais destaco Otto Rusche e Georg Kirchheimer e, ainda, a grande produção de Michel Foucault. O estudo de David Garland foi também essencial sobretudo na discussão da sociedade disciplinar e, ainda na resistência da prisão naquilo que se refere a sua (já insustentável) finalidade.

No corpo do trabalho é possível verificar a presença de outros autores voltados para a questão da banalização do mal e da violência como é o caso do filósofo Giorgio Agamben, principalmente na obra *Homo Sacer I* cujas categorias passaram a conferir uma nova interpretação as questões levantadas e aos problemas recorrentes nas casas penais do SPP, bem como a persistência da prisão na contemporaneidade fornecendo, através de suas reflexões, os novos significados que a ela podem ser atribuídos bem como a própria ideia de punição para aquele que mesmo fora dela já experimenta a vida nua.

Posso dizer que o Capítulo 1 é ainda de forma preliminar a demonstração dos conceitos, categoria e ideias que irão alicerçar toda a descrição densa que me foi possível elaborar em meu trabalho de campo ao mesmo tempo que significaram para mim a ponte pela qual eu deveria continuar meu caminho sem que fosse capaz de desistir ante ao enfrentamento das grandes pedras físicas e emocionais que se apresentam ao pesquisador quando em seu trabalho de campo a vida dos seus

sujeitos encontra-se demasiadamente nua e as vestes da lei parecem mais trapos do que a segurança que se espera de um estado de direito.

No inconformismo de uma justiça que tende a ser propagadora do mal a lúcida reflexão de Buber, Ricoeur e Levinas cujas experiências com a banalização da vida e o despreço da pessoa durante o momento histórico de suas existências se deram na forma mais extrema possível sem, entretanto, capaz de destituir desse homens a convicção no valor da vida e na persistência de uma sociedade melhor constituíram para mim preceitos, regras de ouro capazes de me sustentar ainda mais na defesa, proteção e cuidado daqueles excluídos pelo Estado que os custodia – os apenados.

A segunda parte de trabalho volta-se para o estudo do mal, da injustiça e da violência presentes no sistema prisional paraense, em particular em uma das casas penais do SPP mais conhecida como Cadeia Velha. O foco da análise aqui, dá-se principalmente a partir dos relatos de apenados e daqueles que já se encontram fora do sistema penal não obstante vivam ainda sob o peso das misérias que aí passaram.

É também um capítulo no qual de forma muito mais incisiva destaca-se a falência do Estado punitivo bem como a ausência do Poder Judiciário e seu total abandono ante ao réu condenado permitindo assim que outras sentenças sobre ele incidam nesse estado de exceção – prisão – para o qual foi mandado. Nesse aspecto é relevante destacar as análises de Deleuze, Ricoeur e Agamben referentes ao apagamento da figura moral do apenado no sentido de observar o processo de mortificação dos reclusos nesta angústia crônica na qual são submetidos.

Destaco assim neste capítulo o espetáculo trágico das vidas nuas que pertencem ao Estado, uma vez que por eles encontram-se custodiadas e explico que o mal concentrado na pena estabelecido aos réus se ramifica dentro da instituição carcerária de tal forma que retira do preso o sentido da condição humana deixando nele impresso um resto de civilidade propícia a desfazer-se face às condições desumanas às quais são submetidos sobretudo no recebimento do castigo chamado “Tranca” o qual, nesta sociedade de controle, representa a maldade do mal como justificativa de uma ação em conformidade com a lei.

Neste quadro dantesco as tragédias recorrentes nas casas penais do SPP que vão das graves lesões físicas, morais e psicológicas até os homicídios nos remetem a lembrar que o paradigma do mal expresso nas relações que permeiam

em particular a Casa Penal de meu trabalho de campo, retira do apenado sua identidade, sua história de vida e dissolve os laços de afetividade que ficaram fora do presídio. O cárcere não é assim o lugar para se ter sonhos. Em constante pesadelo sobreviver é a regra posto que a condição de vida nua, de vida política e jurídica desqualificada, como é tratada a vida do apenado do SPP, denota-lhe a condição daquele que é matável pelo poder soberano neste estado de exceção que procura submeter a vida desses “homens infames” por meios muitas vezes ilegítimos.

Enfoca claramente este capítulo, seja pelo relato dos reclusos, pela precisão dos dados relativos a não realização do sentido da pena, seja pela clara demonstração da falência da execução da política penitenciária que as promessas políticas e jurídicas anunciadas por um direito penal ressocializador em conformidade com o valor atribuído à vida a partir da Constituição Federal de 1988 se fez incapaz de realizar a tarefa essencial da Lei de Execução Penal de integrar o indivíduo na ordem social vigente a qual pugna pelo reconhecimento dos direitos do preso, conforme teoricamente expressa os preceitos da política criminal reintegradora vigente.

O Capítulo 3 comporta uma análise da política penitenciária exercida na casa penal do SPP onde realizei minha pesquisa na qual demonstro que o direito político ou o direito social de ingerência humanista não se realiza nesta casa penal talvez pelo fato da descrença na ressocialização do recluso que percorre tanto as Delegacias quanto as Varas de Execução Penal indo de fato efetivar-se na administração do Presídio. Em minhas entrevistas nestes “espaços” de existência da lei foi extremante claro e dizível por parte dos agentes institucionais a convicção na irrecuperabilidade do apenado. Penso que esta falta de convicção gera uma indiferença tão extensa ao homem privado de liberdade que as autoridades tornam-se tão cegas quanto a deusa da justiça ante as atrocidades que são extensivas aos presos como é possível de se verificar no castigo da “Tranca”, castigo desumano e cruel semelhante às torturas medievais.

A ausência de limites à atuação estatal no sistema prisional paraense se coaduna ao que Levinas chama de sofrimento inútil na medida em que estamos, no âmbito do SPP, face ao excesso e a exaustão do sofrimento cujo mal e dor imprimido ao recluso leva-nos a convicção de que o mal tem profunda conexão com o absurdo o que empiricamente se comprova nas dores contínuas e insuportáveis

padecidas reiteradamente por um expressivo número de apenados, dores de ordem física e mental que atingem profundamente a condição humana do preso revelando assim este mal – prisão - como um mal injustificável que é perpetrado ao Outro nesta Casa Penal de longa existência no Distrito de Americano, a cadeia Velha.

Destaco de forma especial neste Capítulo o quanto a Cadeia Velha transformou-se em um odiável campo de poder sedimentado em uma instituição – o Estado -permissiva no que se refere às justificativas de seus agentes quando se trata da mortificação do apenado, da mutilação do seu eu que incluem, além das agressões física, moral e psicológica, também um elevado nível de angústia ante a violação das fronteiras da lei reiteradamente existentes na rotina de intensificação da violência institucional carcerária paraense.

Neste Capítulo foi para mim particularmente difícil, como pesquisadora identificar a expressão do mal e da violência a partir dos relatos e das condições nas quais vejo as estruturas do cárcere e as condições daqueles que sobrevivem . Mas, também, difícil foi para mim como advogada senti minha impotência face aos desmandos jurídicos e morais daqueles que represento e manter a convicção em um Código de Esperança. Na verdade foi necessário tomar gotas extras de esperança para continuar a pesquisa e continuar acreditando e lutando pela dignidade dos encarcerados. Estas gotas de esperança vinham administradas em doses advindas das entrevistas com Dom Alberto Taveira, da bênção que sempre lhe peço, dos artigos que ele me recomendava ler de grandes santos da Igreja e também dos autores centrais de minha tese: a espiritualidade de Buber, a ética de Ricoeur e a responsabilidade que precisamos ter com o Rosto do Outro (para mim o apenado) suscitado por Levinas.

Destaco no Capítulo 4 as consequências do mal do SPP dando ênfase a quão exposto encontra-se aí o corpo do apenado em função da suspensão de seus direitos no estado de exceção instaurado nesta casa penal em que a vida é suspensão e a existência é capturada pelo poder soberano transformando a vida dos apenados em “vida matável”.

Nesse sentido remeto neste capítulo aos altos índices de violência que vão da violência sexual até os homicídios entre os próprios reclusos e/ou agentes prisionais e polícia militar bem como apresento os graves fatores que levam a violência carcerária no SPP produzindo o apagamento do rosto do apenado bem como a

suspensão do direito à vida consagrado na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Legislação Internacional.

Expresso no Capítulo 5 a Morte como o produto da falta de proteção e de prevenção enquanto singular forma da ineficácia das políticas prisionais bem como a negligência do Estado ante aqueles que encontram-se sob sua custódia.

Chamo atenção para o fato sobre a estatística de mortes ocorridas no SPP tendo como uma das causas fundantes o autogoverno aqui implantado fazendo com que inexista qualquer espécie de investigação devida para as vidas que são ceifadas nesta Casa Penal tornando assim os atos de violência possíveis de serem perpetuados sem que sobre eles recaia qualquer consequência jurídica possibilitando a institucionalização da violência em sua forma mais aviltante – a Morte dos apenados.

Ressalto ainda outros fatores responsáveis pela promoção das mortes dos encarcerados, tais como: a falta de atenção médica, as mortes perpetradas pelos agentes do Estado e os desaparecimentos forçados bem como o suicídio. Concluo este capítulo ressaltando que qualquer que seja o fator que leve a morte do apenado no interior de uma Casa Penal o Estado não deverá ausentar-se de investigação e de responsabilização daqueles que se encontram sob sua custódia.

No Capítulo 6 destaquei as formas de um particular suplício que acomete os prisioneiros do SPP considerando sua relação com o estado de barbárie, pilar do estado de exceção, do sistema prisional. Considero neste capítulo a existência de substituição da pena-restauradora pela pena-suplício que é um braço extenso do mal e que tem prevalecido no cárcere paraense.

Por fim, apresento nas Considerações Finais a relevância de se discutir a questão carcerária no Pará, sobretudo uma vez que a política de ilegalidades que prevalecem no sistema prisional paraense tem permitido um estado de exceção no qual a constante suspensão de direitos e garantias dos presos tem constituído regra destituindo a humanidade das penas. Destaco ainda um conjunto de medidas que são direitos dos apenados e que se aplicadas certamente possibilitariam de fato e de direito a readaptação e a restauração desses homens privados de liberdade. Finalizo sem perder a esperança em um novo modelo de punição no qual o conceito de homem não seja suprimido ao receber a pena ante o delito cometido.

Importa observar que minha intenção nesta pesquisa não esteve voltada para a promoção de um levantamento extenso e exaustivo acerca das ações

empreendidas no âmbito da administração do SPP. O objetivo esteve seriamente pautado na identificação da extensão e promoção do mal impresso no mecanismo de punição por excelência – prisão - tendo como local de investigação a Cadeia Velha. Para tanto utilizei-me, dentre outros expedientes, das representações, percepções e experiências concretas dos sujeitos diretamente envolvidos na extensão do mal e da violência que permeia o SPP .

Fundamental para mim durante o trabalho de campo foi vivenciar o momento das rebeliões ocorridas em uma das casas penais do SPP nos últimos dois anos (2014 e 2015) o que exigiu de mim um grande desafio na relação para com meu objeto de análise na medida em que, dada a inexistência de estudos que tratem em específico das rebeliões e motins ocorridos no SPP, senti necessidade de encontrar os dados relativos a forma de contenção da rebelião pela Polícia Militar bem como da falta de alguns reclusos que não haviam voltado para a Casa Penal. Na negação dessas dados pelas autoridades competentes fui informada “informalmente” que deveria “deixar de lado essa questão para terminar a pesquisa”. Eu entendi o recado.

Penso necessário aqui esclarecer algumas considerações sobre a metodologia e minhas opções de instrumentos que se fizeram presentes no percurso de meu trabalho. Face a adversidade enfrentada em um campo de pesquisa como o é o sistema prisional, os dados sempre foram bastante escassos quando não completamente ausentes sobretudo aqueles voltados para documentos e registros que me assegurassem, por exemplo, sobre a entrada de reclusos e o desaparecimento de alguns deles. Nesses casos deparei-me ou com a ausência dos mesmos ou com “intencionais” obstáculos colocados ao seu acesso.

No meio deste percurso havia, porém, o apenado que tem sede de ser ouvido, tem a família do recluso que como nenhum outro órgão tem a perfeita exatidão de quando o parente adentrou no sistema prisional e o último dia que o viu. O conteúdo dessas falas foram para mim fundamentais na medida em que possibilitaram refletir com maior precisão sobre o mecanismo da prisão e suas consequências ao preso possibilitando escrever sobre a extensão do mal e, como em alguns casos, foi possível ajudar em situações relativas a documentos como certidões necessárias para benefícios devidos ao apenado que o Estado ainda não havia possibilitado (a morosidade da Justiça) permitindo assim a continuidade desses sujeitos naquele inferno carcerário.

Discutir a extensão do mal e da violência no sistema prisional paraense exigiu minha incursão em uma bibliografia mais específica acerca da violência impressa nos presídios. Daí a leitura de alguns autores como Adorno, 1996; Teresa Caldeira, 2003; Cesar Caldeira, 2000; Goffman, 1961 indicados pela Banca que compôs minha Qualificação afim de que eu pudesse intensificar minha compreensão sobre a violência institucional.

Na elaboração dos dois últimos capítulos foi fundamental para mim acompanhar o Mutirão Carcerário, sobretudo o de Julho e o de Novembro de 2015. Aqui só foi possível fazer parte do Mutirão na condição de advogada porque a administração do Presídio entendeu que somente as pessoas ligadas ao sistema jurídico poderiam se fazer presentes. Essa foi uma experiência significativa, pois demonstrou, mais uma vez, o quanto o Estado atua demonstrando ao recluso que a “solução” de seu problema, por exemplo, mudança de regime, não é um direito do preso estabelecido em lei mas uma caridade do Estado. Este foi um daqueles momentos nos quais minha reserva de indignação se manifestou e fui tentada a pensar que o cargo destitui de fato as parcelas de caridade daqueles que representam o Estado.

Nas entrevistas realizadas com as autoridades (Delegados, Membros da Superintendência do Sistema Penal, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário) não me foi permitido gravar. Isto não prejudicou meu trabalho na medida em que estes entrevistados por manter vínculo com o poder instituído ou com as instituições que representam acabaram sendo muito mais “verdadeiros” nas defesas de suas convicções face ao papel do sistema prisional.

Embora há alguns anos atue como advogada criminalista e seja sabedora das práticas cruéis impressas ao homem privado de liberdade, o trabalho de campo em uma das casas penais do SPP, revelou quão atroz, mendaz e desumana tem sido a política prisional impressa no sistema penitenciário paraense. Nesta casa penal a prevalência do mal perpetrado ao Outro demonstra o quanto o Estado, nesse campo coletivo, ao imputar o sofrimento sob o pretexto da segurança expressa a malignidade do mal conferida ao Outro como instância necessária de sua atuação.

No espaço de opressão e tortura no qual se converteu o SPP local da vida nua que experiência a inexistência da relação ética entre o eu e o outrem resta acreditar, num grande esforço ético, na possibilidade da passagem da intolerância para o apreço; na passagem da violência para a preservação da existência; na

passagem do egoísmo para a generosidade. Quem sabe assim os muros e arames farpados das casas penais poderão ser ultrapassados mediante o apelo do Outro, do encarcerado que lá se encontra na medida em que os muros, as armas e a autoridade lá existentes se tornarão incapazes de silenciar o chamado do presidiário, deste rosto que envolta na dor fala e que eu, pessoalmente, neste trabalho de campo tornei-me capaz de ouvir.

PRIMEIRA PARTE: A PRISÃO, O MAL E O PRÓXIMO.

1 O SISTEMA PRISIONAL PARAENSE E A PERDA DO REFERENCIAL DO PRÓXIMO SOBA ÉGIDE DA EXPERIÊNCIA DO MAL

A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (...) indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens?(FOUCAULT, 1999, 18)

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O contexto hodierno encontra-se revestido por um gênero humano marcado pela competição e pela ausência da solidariedade. Este princípio – solidariedade – nas aspirações da sociedade moderna (igualdade, liberdade e fraternidade) tende, cada vez mais, dissolver-se nas práticas de negação da condição humana tão visíveis no âmbito do sistema carcerário. Tal cenário parece ser a decorrência lógica de uma sociedade que despreza, marginaliza e mantém excluída uma significativa parcela de homens que violaram as normas penais da sociedade.

O sistema carcerário tem sido a partir do século XVIII (FOUCAULT, 1987, p.117), o espaço do adestramento, da punição dos “corpos dóceis”, no qual a prisão se constitui no lugar da legitimidade da punição e da extensão do mal praticado em que é o homem destituído da condição de pessoa para ser tratado como indivíduo, individualizado, ímpar.

Tal qual a lepra, durante a Idade Média, conduziu as relações humanas a modelos de exclusão e a peste suscitou esquemas disciplinares (FOUCAULT, 1987), o crime constitui na atualidade este mal extremo, espécie de lepra social cujo lugar de exílio – o cárcere – é pensado como o lugar de fechamento dos criminosos, dos pestilentos da modernidade. A prisão é a cidade sitiada pelos pestilentos, pelos excluídos, pelos infratores. Na realidade do sistema prisional paraense, em particular em uma das casas penais do Distrito de Americano, a prisão não é somente o lugar da privação da liberdade, da modulação da pena mas, também, o espaço da extensão do mal e da violência institucionalizada.

No Complexo Penitenciário do Estado do Pará, em particular uma das casas penais do SPP, localizado no Distrito de Americano no Município de Santa Izabel,

vive o apenado o desamparo que a lógica do sistema penal impõe um dos estágios mais agressivos do encarceramento, o qual reside na supressão da existência de sua condição humana e na consequente (e forjada) destituição da condição de pessoa como teremos oportunidade de constatar no capítulo 2. Aqui, no SPP, a vida deixa de ser compreendida como aquela condição existencial na qual os projetos futuros são constituídos para degenerar-se, fragmentar-se até o momento em que o apenado vive de forma exaustiva e cruel, o desamparo existencial posto que é o recluso sabedor que sua pena no SPP equivale a sua degradação – a prisão não é certamente o lugar para se ter sonhos.

Na sociedade brasileira, a Lei de Execuções Penais (Lei Nº 7210, de 11.07.1984), constitui um dos relevantes instrumentos que versa acerca das garantias dos direitos e deveres que devem incidir sobre o condenado quando do cumprimento da pena em recinto prisional. No que se refere à Execução Penal, é preciso não olvidar que além do encarceramento para a efetivação da sentença outro objetivo que de real importância deve ser proposto e realizado é a ressocialização do apenado. Na ideia de ressocialização que surge com a reforma do Código Penal (Lei Nº 7209, de 11-07.1984), *encontra-se* a possibilidade de suscitar na pessoa em situação de prisão o retorno ou a descoberta de sua condição de pessoa, de ser humano. Esta meta, direito e garantia prevista na Legislação Pátria (Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal) e nos Tratados Internacionais (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Convenção Contra a Tortura e Outras Penas Cruéis, Inumanas e Degradantes, dentre outros), não tem sido alcançada e, certamente não se alcançará em um espaço no qual o mal e a violência estendem-se, amoldam-se e realizam-se nas cruéis práticas de degradação da condição humana.

Se é verdade que os laços de afetividade não caem do céu em cima das sociedades é seguro afirmar que o SPP representa certamente o inferno no qual tais laços poderão dissolver-se. Subjugados e desumanizados pelos órgãos oficiais, excluídos pela sociedade civil, envoltos pela violência permitida pelo Estado de assegurar o direito à vida e à integridade física às pessoas que se encontram sob sua custódia tornam-se os apenados vítimas do próprio sistema carcerário o qual tornou-se o lugar da efetividade das condições inumanas da detenção.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ – 2015), o Sistema Penitenciário Brasileiro tem uma infraestrutura para atender 300 mil vagas

destinadas aos condenados a cumprir a pena, o que se mostra insuficiente diante da demanda social. Além disso, essa demanda aumenta cada vez mais aproximando-se a 500 mil condenados. Assim, cerca de 200 mil condenados encontram-se em condições subumanas de sobrevivência. Entre eles estão os encarcerados de uma das casas penais do SPP no qual se evidencia uma extensão da experiência do mal que se torna extrema no cárcere onde uma possível memória do bem (ético, jurídico e social) subjaz ao mal. A estrutura física, moral e psicológica desta casa penal é capaz de retirar do detento qualquer tipo de memória.

É o sistema carcerário paraense o reino da indisponibilidade ética no qual o apenado é destituído da condição de pessoa o que o faz ser pensado como coisa, não sendo assim, na relação que mantém com os operadores do direito, tratado como um “próximo”.

1.2O CONCEITO DE PRÓXIMO E DE MAL NA ANTROPOLOGIA FILOSÓFICA DE BUBER E SUAS IMPLICAÇÕES NO SPP

O conceito de “Próximo” na obra de Martin Buber (BUBER, 1974) suscita o grau de apreço, de respeito, consideração e cuidado para com a pessoa. Daí ser este pensamento fomentador da relação do diálogo na atitude existencial do face-a-face. Na ideia de relação implícita está a categoria do diálogo que pressupõe o Eu e o Tu. Essa relação dialógica, esse encontro, apresenta como expressão primordial da dialogicidade a categoria do “entre”, daquilo que há “entre” o Eu e o Tu.

Remeter o sentido dessa ontologia da relação para o SPP é sobremaneira evidenciar a inexistência da categoria do “entre” nas relações aí efetivadas posto que, suprimido o Tu (o apenado) da relação este passa a ser visto como o Isso. Relações nas quais o Tu é substituído pelo Isso propiciam o desencontro ou a falência da relação Eu-Tu caindo por terra assim o ideal ressocializador previsto na pena impressa ao delinquente.

O desencontro pode então ser compreendido como o vivido mas explícito nas relações carcerárias nas quais os tantos “Issos” (apenados) experienciam a relação mediada pela razão subjetiva ou instrumental. Neste predomínio do Eu-Isso sobre o

Eu-Tu, impossível se torna para o sistema carcerário ser concebido enquanto Comunidade, enquanto campo das relações Eu-Tu. Inexistem assim possibilidades (morais, jurídicas, sociológicas e antropológicas) de sequer insinuar-se (a menos que tal ocorra no âmbito da leviandade teórica) que as pessoas privadas de liberdade em situação de prisão¹ possam, especialmente neste espaço, viverem em Comunidade. Nesse sentido é o sistema carcerário o campo da mendacidade no qual torna-se impossível a compreensão e o diálogo. Trata-se do local em que o Estado impede aos homens de manterem relações entre si. As constantes rebeliões ocorridas no SPP denotam o desencantamento que podemos ter face ao sistema prisional. O que mais resta àquele que está encarcerado, ao que é pensado pelo Estado como Isso?

Em Buber, no plano do coletivo, encontramos dois eixos: um relativo ao Estado configurado na relação Eu-Isso e, no plano da Comunidade configurado pela relação Eu-Tu. Caso aqui sejamos tão Weberianos como Buber o é quando expõe o conceito de Comunidade vamos compreendê-la enquanto uma reunião assentada na crença da participação de identidades entre pessoas.

A comunidade é a união de homens em nome de Deus numa instância viva de sua realização. Tal união pode efetivar-se somente quando homens se aproximam uns dos outros e se encontram de modo imediato, na imediatez de seu dar e de seu receber. Essa imediatez existe entre os homens quando são retirados os véus de uma conceitualidade ditada pela procura de proveito, véus que não permitem ao indivíduo manifestar-se como pessoa, mas como membro de uma espécie, como cidadão, como membro de uma classe. [...] A comunidade pode, a partir da relação entre duas ou algumas pessoas, tornar-se o fundamento da vida em comum de muitas pessoas. (BUBER, 1987, 47)

E a pessoa humana na compreensão buberiana é antes de tudo associada ao conceito de comunidade, tendo como sustentabilidade a singularidade do ser pessoa e a projeção de seu ser para o mundo.

Buber em uma conferência proferida em 1931, *Indivíduo e Pessoa – Massa e Comunidade* - destaca pontos relevantes os quais antecederam sua grande obra *Eu e Tu*, e destaca aquilo que considera como sendo o estatuto epistemológico de alguns conceitos dentre os quais o conceito de comunidade. Entende este grande autor da antropologia filosófica que comunidade e personalidade são conceitos que existem em condições de reciprocidade na medida em que a personalidade (que difere do

¹Lugar onde o Estado tem controle total sobre a vida dos reclusos, tendo obrigação de protegê-los contra atos de violência provenientes de qualquer fonte.

conceito de indivíduo) “[...] é assim orientada para o próximo, sendo inerentemente antiegoísta, e constitui-se na verdade, na única entidade inteiramente capaz de assumir responsabilidade por suas ações” (1987, p. 29). Mas, e o indivíduo? Este é para Buber “[...] dono de uma mera liberdade, isto é, da ausência de direção e função, como a partícula viva de um embrião” (BUBER, 1987, p. 29). Destaca que a personalidade se realiza na relação como o outro.

Na circumundaneidade na qual Buber constrói suas reflexões marcada pelas misérias e desgraças provocada pelas guerras e pela iminente chegada dos regimes totalitários e dos estados de exceção, prevê a ameaça que paira sobre a vida comunitária destacando que o homem ao perder o vínculo relacional com a sua comunidade estará sujeito a lançar-se em um caminho que o leve a sua não identidade.

Compreendi, então, que sentido tem para um indivíduo, ser separado, por força de uma catástrofe, (*da pena de prisão a qual foi sentenciado -grifo meu*), de um todo social, de uma sociedade com evidente valor para nós, de um Estado, de uma nação, ou vale dizer, que sentido tem para uma multidão de indivíduos decompor-se em elementos constitutivos após uma catástrofe. E agora no caso do indivíduo em particular. Do estado de vínculo de evidente legalidade passa para a sua liberdade e isolamento individuais, experimentando grande angústia; procura agora o caminho, alguma via para o vínculo, para a comunidade, para o “não-abandonar-se-mais”. Esta é, de certo modo, a história espiritual do homem da época de pós-guerra (*do homem encarcerado do SPP – grifo meu*) que foi excluído de um contexto social que lhe era familiar, evidente (BUBER, 1987, p. 104)

Ora, sobretudo o que o sistema carcerário imprime ao detento é a retirada da identidade, da possibilidade de ser Eu ou Tu ausentando-se, assim, a categoria do “entre”, a categoria do inter-humano. Mas, é justamente na relação Eu e Tu que o indivíduo (pensemos aqui no encarcerado) torna-se pessoa, uma vez que a pessoa não existe fora dessa relação. Negada esta relação no sistema prisional estamos diante de uma “massa” de encarcerados na qual os papéis sociais separam as pessoas e a lei é construída e aplicada prescindindo da ética.

Na prática reiterada do mecanismo de prisão não identificamos uma política de trato do criminoso como pessoa. Nesse sentido inexiste na pena de prisão uma intenção de uma relação de encontro com esse outro – encarcerado – que constantemente tratado como coisa perde sua identidade e quando do retorno a comunidade, dela não se sente partícipe. Na negação do “entre”, do diálogo, entre

administração carcerária e detento, inexistente será a ressocialização do apenado pois que não foi tratado como pessoa.

Lembra-nos Buber que

Para podermos sair de nós mesmos em direção ao outro é preciso, sem dúvida, partirmos do nosso próprio interior, é preciso ter estado, é preciso estar em si mesmo. O diálogo entre meros indivíduos é apenas um esboço, é somente entre pessoas que ele se realiza. Mas por que meios poderia um homem transformar-se, tão essencialmente, de indivíduo para pessoa, senão pelas experiências austeras e ternas do diálogo, que lhe ensinam o conteúdo ilimitado do limite? (BUBER, 1987, p. 127)

Na ausência do “entre” que se estabelece entre a administração prisional e os homens privados de liberdade inexistente se torna a possibilidade de uma convivência ontológica entre o Eu e o Tu para o conhecimento do mundo.

Um dos fundamentos do pensamento buberiano reside na proposta de conferir um tratamento aos problemas do dia-a-dia da existência humana numa perspectiva filosófico-antropológica. Remetendo tal pensamento para os problemas reais dos homens privados de liberdade do SPP o pensamento deste filósofo ajuda-nos a entender que a recuperação dos encarcerados (indivíduos para o sistema prisional) enquanto pessoa nas relações sociais e inter-humanas as quais o sistema prisional não está autorizado a destituí-la (embora o faça) necessita fundamentar-se nas seguintes relações: relação do homem com o mundo (estar-aí-do-homem-no-mundo), relação dialógica (Eu-Tu) e a relação monológica (Eu-Isso).

Na obra *Eu e Tu* no que se refere a questão “o que é o homem?” Buber nos traz a compreensão segundo a qual o ser do homem se manifesta em relações do tipo Eu-Tu e Eu- Isso e alerta-nos para o fato segundo o qual a relação estabelecida entre os aspectos do Tu e os aspectos do Isso com o Eu, irá definir se a relação é dialógica ou monológica. Qual tipo de relação o sistema prisional paraense dispensa ao Eu do homem privado de liberdade?

No pensamento buberiano, o sentido verdadeiro da existência encontra-se na relação dialógica, nesta em que presenciamos o engajamento entre o eu e o tu. O eu do recluso só acontecerá na medida em que o tu da administração prisional se torne presença ao privado de liberdade. Aqui é preciso que haja reciprocidade e não exclusão. Isto significa dizer que aos sujeitos que compõe a administração do sistema prisional exista, na relação com os detentos, a experiência de sentir-se do outro lado, de sentir-se no lugar do outro sem que para tanto os diretores, agentes

penitenciários e polícia militar percam a sua especificidade própria, que mantenha sua singularidade, isto significa dizer, que haja empatia. Que estes sujeitos se tornem capazes de sentir o que os detentos sentem o que para tanto não significa terem vivido a experiência da criminalidade e da privação da liberdade imposta pela pena, mas mesmo assim que sejam capazes senão de amar ao menos de compreender suas misérias, necessidades e angústias o que impedirá de se tornarem os algozes promotores do mal e da violência.

Não necessito como operadora do direito conhecer em profundidade a vida do recluso mas posso acolhê-lo e ter para com ele uma relação de cuidado, de compreensão e de responsabilidade naquilo que a lei lhe determina como direitos próprios de sua condição. O que não pode ser admissível é em função do cargo ocupado - juiz, promotor, advogado, delegado, agente prisional, policial civil, policial militar, diretor do presídio – tornar-se responsável pela propagação da miséria humana do encarcerado.

Então, para que a finalidade da pena de prisão aconteça- punição, retribuição, readaptação, ressocialização -, imprescindível será a relação dialogal, esta que se dá envolta da empatia que significa me colocar no lugar do outro, ser capaz de sentir o que o apenado sente sem que para tanto tenha eu praticado o delito e esteja sofrendo as privações impressas pela pena mas, ainda assim, colocar-me naquela condição de compreender (e se possível sentir) a condição existencial desse sujeito privado de liberdade.

Ora, nessas instâncias de reciprocidade, de dialogicidade, aquele que está diante de mim (em meu trabalho de campo, os homens privados de liberdade do SPP), jamais poderão ser por mim considerados o objetos da pesquisa ou o objeto que represento face a instituição de poder. Dito de outra forma, sua presença não pode ser reificada, banalizada uma vez que entre nós existe algo, eu tenho algo a ver com ele e, em dadas circunstâncias, sobretudo estas que envolvem o operador do direito e o prisioneiro exigirão que eu tenha que realizar algo por ele, que pode ser o impedimento da superlotação carcerária, o alimento digno, a rejeição de qualquer forma de aviltamento contra a vida do preso, a não aceitação dos castigos desumanos e degradantes que ainda sobre ele ocorrem, a promoção do encontro com a família, a realização da vida sexual do apenado em condições dignas e de higiene, entre outros.

Na obra *Eu e tu*, Buber revela quatro categorias fundamentais que deverão envolver a relação Eu-Tu, dentro as quais: Reciprocidade, Presença, Imediatez e Responsabilidade. A realização destas categorias revelarão a existência da relação dialógica.

Adverte-nos Buber que na relação monológica (Eu-Isso) a reciprocidade não ocorre posto que inexistente o diálogo. Esta tem sido a relação na qual o homem moderno se perdeu preso a sua individualidade, ao seu egoísmo, a não escuta do próximo. Esta condição que torna o homem moderno indiferente ao outro (para grande parte dos operadores do direito o preso “equivale a bicho, a lixo, a nada”, como ouvir em algumas entrevistas), o diálogo deixa de ser categoria fundamental na relação entre homens.

O mundo do Eu-Isso é o mundo da indisponibilidade. É fato que embora o princípio monológico ou a relação Eu-Isso esteja presente e tenha a sua relevância uma vez que existem aspectos do mundo e do cotidiano que assumem a categoria do Isso, este princípio monológico não deve ser ao homem extensivo pois isto seria transferir ao homem a condição de não-homem. Se é verdade que o princípio monológico tem sua relevância ele não é possível de ser acatado na esfera da condição humana. Nesse sentido pode-se afirmar que o Presídio não é um aglomerado de Issos mas um lugar no qual encontramos “[...] um conjunto de pessoas dotadas de rostos, nomes, de biografia.” (BUBER, 2007, p.74). Então, ainda que as condições existentes entre as pessoas sejam adversas, por exemplo, as condições existentes entre o diretor da casa penal e o recluso o diálogo como o outro precisa ser mantido.

Esta reflexão de Buber que nos leva a considerar a relevância do diálogo no âmbito das relações humanas não é algo fora da realidade e deve ser aplicada em todas as circunstâncias do cotidiano, sobretudo nas instituições prisionais.

Apresenta-se o homem absorvido pelo dever e pela empresa. Sim, é justamente a ele que me refiro, ele, na fábrica, na loja, no escritório, nas minas, no trator, na tipografia, (*no presídio – grifo meu*): o homem. Não estou à procura de homens, não os escolho, eu aceito os que estão aí; é esse que tenho em mente, este, atrelado ao serviço, o que move a roda, (*o que cometeu o delito – grifo meu*), o condicionado. O diálogo não é assunto de luxo intelectual, ele diz respeito à criação, à criatura; e o homem de quem falo, o homem de quem falamos, é isto, é criatura trivial e insubstituível.” (BUBER, 2007, P.71)

O mundo do Eu-Isso, diz Buber (BUBER 1974., p. LIII), não pode ser o sustentáculo ontológico do inter-humano. Não obstante, no SPP encontramos um Eu destituído e, em lugar dele o Isso considerado na ausência de políticas carcerárias dignas tornando-se assim o apenado objeto de uso e de controle dos agentes prisionais. No âmbito dessas relações coisificadas instaura-se a “Nostalgia do Humano” (BUBER, 1974, p.56), isto é, a reminiscência do preso de quando antes de ingressar no sistema prisional era tratado como pessoa e que agora passa a ter no cárcere o fomentador da lamentável condição que o leva a acreditar na sua destituição de humanidade. Em meu trabalho de campo ouvi de um dos detentos a seguinte afirmação: “Quando eu era vivo” referindo-se ao período de sua existência que antecedeu seu ingresso no SPP .

Esta exposição de motivos conduz a uma interferência lógica de constatabilidade do cárcere como o local da não realização da Comunidade. Buber entende a Comunidade não como um *topos* (BUBER, 1974, p. LXVIII), como um lugar, mas como o espaço de relação não orientada pela racionalidade instrumental, uma relação entre homens mediados pela relação Eu-Tu na qual os homens têm o sentimento de pertencimento. Essa noção de Comunidade em Buber é dialógica. Ora, a instituição carcerária produzida pela fala de poder do Estado pautada no Eu-Isso quebra a relação comunitária. Jamais teremos comunidades carcerárias enquanto as relações no sistema prisional estiverem mediadas pelo Eu-Isso, pois aqui é a instância da degradação moral.

Seria possível pensarmos a nível de instituição prisional uma espécie de gestão com responsabilidade dialógica na esfera do Eu-Tu? Sim. Mas, para tanto, tal gestor precisaria ter a consciência que administra para pessoas. Aqui teríamos o que poderíamos chamar de nível de responsabilidade dialógica com a exigibilidade de uma fenomenologia da percepção capaz de instituir entre os detentos a tessitura individual e a tessitura inter-humana orientada pelo diálogo que permitiria, assim, reconhecer a imensa outridade do outro que embora autor de um crime não foi destituído da condição de pessoa. Aliás, nenhuma pena estabelecida por maior que seja possui o poder de destituir do homem esta condição: de continuar sendo Tu ainda que as circunstâncias que o revistam sejam as do sistema prisional.

No sentido acima descrito seria possível pensar a ressocialização do homem privado de liberdade, como prevê a Lei de Execução penal? Longe disto, tal perspectiva do sistema penal torna-se degenerescência de retórica uma vez que

como a relação Eu-Tu não é quantificada, isto é, que tenha passado pelo cálculo da dosimetria da pena, esta não deveria, por inferência lógica, ser capaz de destituir o Tu (que aqui se trata do apenado) deste relacionamento.

Porém, quando o Estado é cúmplice das deficientes condições de reclusão, tanto físicas como morais e psicológicas; quando o Estado é omissor face aos altos índices de violência carcerária; quando o Estado permite o uso excessivo da detenção preventiva a qual repercute diretamente na superpopulação carcerária; quando o Estado se ausenta na produção de medidas efetivas para a proteção de grupos vulneráveis no interior das prisões, então, o Estado torna-se a sede propagadora da violência institucionalizada e os Presídios passam a constituir a referência, o paradigma do mal extremo cujas estruturas (porque o mal tem estruturas), evidenciam-se a partir da morosidade das decisões judiciais e da ausência do Poder Judiciário em retirar do cárcere aqueles que já cumpriram suas penas mas continuam, na ausência do Judiciário, a serem tratados como Issos no interior do inferno prisional conforme tenho com repugnância e indignação presenciado no SPP.

A permanência quase eterna de homens no SPP, cujas penas já foram efetivamente cumpridas, porém na ausência de quem por eles se responsabilize (estão sob a custódia do Estado) imprime ao Estado a categoria de opressor que destitui de sua obrigação (de seu dever ético e jurídico) o poder de restituir a condição de Tu a tantos Issos e os “Mutirões Carcerários” apresentados como extensão da caridade do Judiciário aos detentos somente dão conta da ineficiência do modelo vigente.

Nas estruturas do mal extremo ou nas estruturas de violência que revestem o SPP gera-se em relação ao papel do Estado uma sensação de descrédito, de desconfiança, de desencanto ao que lhe caberia enquanto instituição responsável por aqueles que se encontram sob sua custódia. A instituição estatal só é válida se for capaz de permitir, em meio a execução da pena, a permanência da Comunidade e se esta é pensada na efetividade do Eu-Tu. A substituição do Eu-Tu pelo Eu-Issos no SPP aponta para mais um dos níveis distintos do mal: a permissividade do inferno carcerário legitimado pela razão instrumental.

É o sistema carcerário a representação exata do que Gabriel Marcel (MARCEL, 2001) chamará de Mundo Quebrado, mundo da lei, da relação objectual, da relação Eu-Issos, mundo no qual os estilhaços são tão grandes que as pessoas

perdem a capacidade de perceber que estão em mundo quebrado cujo espírito de abstração (reino da indisponibilidade ética) quebra, rompe a possibilidade de perceber o outro como pessoa. Neste mundo quebrado permeado de estilhaços onde encontram-se inseridos juízes, promotores, delegados, defensores, advogados..., todos aqueles cujo impacto do distanciamento ou do desfazimento do outro retirou-lhes a condição da disponibilidade, retirou-lhes a ousadia de Prometeu, de avançar ainda que sobre os estilhaços posto que não se perdeu a esperança no homem.

Atendo-se a condição humana em suas dimensões do Ter e do Ser, Gabriel Marcel confere à pessoa não apenas como um ser singular mas sobretudo como um ser disponível ao outro (MARCEL, 2003). Para Marcel aquele que vive no mundo do ter é propenso ao desespero, pois que tudo é tido como um problema, já aquele que vive no mundo do ser se torna voltado para a esperança que espontaneamente se faz presente.

Na predominância da esfera do ter dá-se a ruptura da relação Eu-Tu gerando o mundo quebrado eivado de um espírito de abstração que impede e incapacita os operadores do direito a fazerem parte, a engajarem-se nas decisões que tomam na medida em que não deliberam para Tus, mas para Issos. Tem sido assim a esfera pública eivada de um espírito de abstração que quebra e rompe a percepção do Outro como Tu. Este afastamento do Outro² pressupõe um mundo quebrado no qual a instauração da razão instrumental insurge-se sem nenhuma expressão de eticidade.

Gabriel Marcel vincula o espírito de abstração a noção da Indisponibilidade Ética³. O SPP é sobrejamente o *topos* desta indisponibilidade. Um centro prisional que não é orientado pela disponibilidade, pela presença, encontra-se ausente do campo da ética e gera, assim, um número considerável de operadores do direito que embora estejam no exercício de uma função cujo foco é a restituição da justiça se perdem no reino da indisponibilidade onde o formalismo dos atos e o envaidecimento do cargo que ocupam contribuem para o esfacelamento do próximo (do apenado) levando-nos a concluir que o mal também comporta a dimensão da estupidez.

²O operador do direito será capaz de lembrar o número do processo, mas incapaz de lembrar o nome do réu.

³Em meu trabalho de campo comprovei o reino de tal indisponibilidade quando, por seis meses tentei uma entrevista como o Diretor da Cadeia Velha sem ter êxito.

Na ausência da ética, no não conhecimento do Tu e na geração do Isso, o SPP é, sob muitos aspectos, uma manifestação de Auschwitz sem arame farpado, é a extensão do mal extremo que arranca do apenado o direito a ter esperança ainda que seja a pálida esperança do resgate de sua humanidade.

No SPP o mal instaurado transforma criminosos em vítima do mesmo ódio do outro – do Estado – que esquiva-se de sua responsabilidade impossibilitando a possibilidade da ética e proporcionando o reino da mendacidade. Se Deus de fato esteve em silêncio em Auschwitz como ponderam alguns teóricos (HUTCHENS, 2009) será este silêncio também estendido ao sistema carcerário ou, como entende Levinas (HUTCHENS, 2009, p. 119), será preciso considerar esse silêncio de Deus como um desafio que exige fé no “Deus do Judaísmo” e uma abertura sóbria para a “moralidade humana da bondade” por parte de todos?

Será que como Nietzsche em “Assim falava Zaratustra” teremos que anunciar a morte de Deus como uma evidência irrefutável tanto em Auschwitz quanto no SPP envolto em um exorbitante drama cuja pluralidade de atores (os encarcerados) atuam em um espetáculo de horríveis práticas dirigidas por um demônio chamado Segurança Pública. A evidência lógica que aí transparece é a premissa que de forma explícita declara: na ausência de Deus em Auschwitz ou no SPP o Diabo muito claramente faz-se presente a estes espectros humanos que habitam este Inferno Prisional.

É preciso uma dose extra de Esperança semelhante àquela pensada por Gabriel Marcel (O’CALLAGHAN, 1989) para, acompanhando Levinas (LEVINAS, 1988) acreditar em uma “Ética da Responsabilidade” que seja capaz de curar as feridas provocadas pelas “ontologias do poder”. O sistema carcerário precisa urgentemente desta expressão de responsabilidade ética nos arranjos sociais afim de que aos homens anulados e negados que se encontram sob a custódia do Estado, haja ainda a possibilidade de serem Eu-Tu, permeados pela categoria do “Entre” onde o reconhecimento da alteridade do Outro seja indício de um Encontro do Eu com o Outro em que o Rosto do Outro não se equipare à imagem da violência.

O mal presente na condição do homem encarcerado não é somente algo que decorra da face ímpia do Estado que em seu modelo institucional de correção – prisão – propicia ao detento. É preciso assumir que a violência cotidiana existente no

SPP é provocada também pela evasão da bondade dos outros que somos todos nós que não consideramos nossa responsabilidade por eles.

É preciso, na consideração da natureza do mal, compreender os dois sentidos desse conceito: é o mal uma qualidade do sofrimento, mas é também uma forma de descrever uma qualidade do sofrimento. O mal, como insiste Levinas (HUTCHENS, 2009, p.132), só é discernível no sofrimento como uma qualidade irreduzível e “não-integrável”. O conceito do mal nos ajuda a compreender o sofrimento na medida em que todo mal se refere ao sofrimento. É assim, portanto, possível inferir-se que no âmbito do SPP estampa-se, ressoa-se o sofrimento provocado pelo mal. O mal é que faz o sofrimento ser um sofrimento.

Se o sistema de punição racional tem sido a partir do surgimento das prisões a produção do sofrimento e o sofrimento é para o eu e para o tu ausente de sentido, tentar dar um sentido ao mal do sofrimento que o apenado deve viver em decorrência do mal que praticou é inaceitável. Portanto é repudiável pensar que o mal provocado no estado de exceção instaurado no SPP tenha algum sentido.

Estar diante do sofrimento é está face ao ultraje do outro. O sofrimento interrompe a permanência da humanidade porque ao desfigurar a humanidade da condição humana suspende a moral e, sob tais condições, a própria instituição carcerária já não deve ser vista como instituição, mas como espaço de exclusão que configura Issos e não Tus tornando-se desta feita o lugar da repugnância do homem que transgrediu o qual deverá, em tal lógica, permanecer distanciado, segregado, posto que passa a ser pensado na lógica perversa do sistema penal, como Isso e não como Outro.

Uma vez executada a sentença quantos juízes têm se ocupado de verificar as condições de cumprimento da pena por eles estabelecida, observar se os direitos dos presos estão sendo efetivados, se o sentenciado já cumpriu a pena estabelecida? Este ausentar-se da responsabilidade pelo Outro é também uma cruel maneira de tornar-seco-partícipe da extensão do mal.

[...] Somos responsáveis pelo sofrimento e pela morte das vítimas e responsáveis pelos autores das atrocidades mesmo aqueles que foram executados contra nós mesmos. É como se estivéssemos dizendo, em sua consciência: “Embora isso não tenha nada a ver comigo pessoalmente sinto-me responsável pelas ações desses criminosos”. De um modo geral, então, a “responsabilidade por” significa tanto como se o sofrimento das vítimas fosse meu e como a ação do agente violento também fosse minha. (HUTCHENS, 2009, p.43)

Como nos lembra Levinas (HUTCHENS, 2009, p. 43): “Nada que esteja relacionado com o alheio pode nos deixar indiferentes”. Estar diante da face do que sofre (e o homem em situação de prisão sofre), deve assinalar em cada um de nós um nível de responsabilidade por esse sofrimento como se fosse nosso próprio sofrimento. Assim, repudiável há que ser a ausência do compromisso ético dos operadores do direito cujo silêncio face as condições de miserabilidade do apenado no SPP ecoa tão alto quanto o silêncio de Deus em Auschwitz.

Ainda que sob os abismos da solidão e da incompreensão que permeiam as relações do sistema prisional necessário se faz pensar o apenado, este meu próximo, naquela definição profundamente humana que Ricoeur constrói: “O próximo, [...], é a maneira pessoal pela qual me encontro com outrem para além de toda mediação social; é o encontro cujo sentido não deriva de nenhum critério imanente à história. É a esse ponto de partida que devemos finalmente voltar” (RICOEUR, 1968, p. 110).

Penso que na efetividade do conceito de próximo no SPP as relações entre operadores do direito, agentes prisionais e apenados, que são sempre tão humanamente desgastadas poderiam se preenchidas pelas virtudes da tolerância, do apreço, do respeito e da proteção da integridade do preso tornando assim as vidas destas pessoas, ainda que eivadas de indiferença, ao menos presentes na atitude de acolhimento, de escuta e de cuidado. Estas não são virtudes extraordinárias mas parte da essencialidade da pessoa. E se nas Casas Penais o respeito à pessoa é mantido certamente nenhum homem privado de liberdade será tratado como sendo mais um que compõe a massa anônima do sistema prisional paraense.

1.3 DISCURSO POLÍTICO-JURÍDICO SOBRE O PRÓXIMO EM RICOEUR E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS NO SPP

A antropologia filosófica de Pau Ricoeur ganha particular destaque na reflexão presente na obra *História e Verdade* (RICOEUR, 1968) especialmente no que se refere a uma intensa abordagem acerca do *socius* e do próximo

Ricoeur é um filósofo que concebe a verdade presente no rosto do próximo, da pessoa e assegura que o próximo não é necessariamente alguém que se

encontre fisicamente ao meu lado, mas o meu próximo é qualquer um que encontro no caminho.

Já no início de sua abordagem sobre a questão do próximo e da posição da sociologia ante esta questão ele afirma de forma contundente que “Se denominamos sociologia a ciência das relações humanas em grupos organizados, não existe sociologia do próximo, porque se não existe sociologia do próximo, talvez exista uma sociologia a partir da fronteira do próximo” (RICOEUR, 1968, p.99). Essa compreensão de Ricoeur está sedimentada em dois significativos momentos da fé cristã: a Parábola do Bom Samaritano e em uma Profecia Bíblica.

Dividindo sua reflexão sobre o *socius* e o próximo em três níveis de reflexão para compreensão do conceito do Próximo. No primeiro nível, denominado Nível de Surpresa, Ricoeur nos relata uma Parábola do Novo Testamento segundo a qual

Um homem descia de Jerusalém a Jericó e caiu em meio aos salteadores que, depois de o terem despojado e moído de pancadas lá se foram deixando-o semimorto. Por acaso um sacerdote descia pelo mesmo caminho [...] Do mesmo modo um levita, passou pelo lugar [...] mas um samaritano, que ia de viagem, chegou perto dele, viu, e foi tomado de compaixão por ele [...] Qual dos três te parece haver sido o próximo daquele que caiu nas mãos dos salteadores. (RICOEUR, 1968, p. 43).

Esta pergunta sobejamente relevante no âmbito das relações humanas (e particularmente especial no âmbito do sistema prisional) faz Ricoeur destacar que por mais que qualquer um seja meu próximo, não existe uma sociologia do próximo pois que “[...] faço-me próximo de cada um [...]” (RICOEUR, 1968, p 100)

Em Ricoeur o conceito de próximo remete a uma relação, a um comportamento, isto é, não se tem um próximo, cada um se faz próximo de alguém. Por isso, a categoria do próximo implica uma relação.

Remete-nos a Parábola a duas categorias sociais: uma delas está presente no sacerdote e no levita que de tão envolvidos pela função, pelo papel social que desempenham os mantém distantes do outro, deixando-os indisponíveis para o encontro. O sacerdote e o levita representam a instituição que se mantém fechada a situação do encontro com o outro. A outra categoria social presente na Parábola está representada pelo samaritano que naquela sociedade não tinha nenhum papel social, portanto não representava qualquer instituição. Ora mas é exatamente ele que terá o gesto de compaixão pelo outro.

Na Instituição Carcerária Paraense, sobretudo de uma das casas penais do do Distrito de Americano, a categoria do próximo é tal aquele homem que após ser

despojado e moído de pancadas por salteadores ficou semimorto. Da mesma forma que o sacerdote e o levita passaram por aquele homem sem atendê-lo, posto que absorvidos pela função social e por isso em indisponibilidade com o Outro, no âmbito das relações jurídicas que envolvem o Poder Judiciário e a Instituição Prisional inexistem (contrariando o fundamento dessas Instituições), por parte dos agentes do Direito quem seja como aquele samaritano (tomado de compaixão) capaz de se fazer próximo.

Ora, mas a função social que absorve os agentes do Direito é aquela que os reveste para fazerem-se próximos daqueles que contrariam os interditos. Se é verdade que os criminosos que ocupam o SPP são como aquele samaritano que do ponto de vista social era considerado o párea dos páreas, o pertencente a categoria da não-categoria (hoje considerado os excluídos), inaugura-se, em tais condições, a tensão entre a Pessoa (homem em situação de prisão) e a Instituição Carcerária.

Quem ocupa as Instituições Jurídicas – legisladores, juízes, promotores, defensores, advogados, auxiliares de justiça, delegados entre outros -, em tese estes deveriam ser aqueles que se encontram em disponibilidade. Não obstante, a Instituição parece assumir o papel de barreira para a efetividade das relações éticas, uma vez que aqueles que dela fazem parte encontram-se marcados pelo papel social, absorvidos pela função que lhes compete, engessados pelos cargos que ocupam, destituídos de seu Eu, ocupados demais para perceberem os Tus. A Parábola do Samaritano⁴, apresentada por Paul Ricoeur, constitui-se em um pré-texto para se discutir as instituições e, em particular neste trabalho, as Instituições Jurídicas e Prisionais.

O sentido da existência das instituições, lembra-nos Ricoeur (RICOEUR, 1968, p. 107) reside na condição de, no interior das mesmas fazer-se presente a caridade, ou, dito de outra forma, é a caridade a categoria que dá sentido a instituição. A instituição é marcada por uma dupla face de caridade: internamente é possível se ter um encontro de caridade com quem nos cerca; externamente, o encontro da caridade é possível permitindo que o serviço ao próximo chegue ao próximo. Se as instituições não reconhecem o Outro para quem servem então? Se as Instituições Jurídicas e Prisionais desconhecem os Tus em nome dos quais atuam

⁴Em entrevista com o Arcebispo de Belém, D. Alberto Taveira. quando de meu trabalho de campo, foi por ele enfatizado, ao questioná-lo sobre o papel da igreja em relação a esta Parábola, que a Pastoral Carcerária tem sido nos Presídios este Samaritano, este Próximo.

sendo capazes de reconhecer o número do processo mas incapazes de reconhecer o Rosto do acusado, então, para que serve o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias, Fóruns e Tribunais?

O próximo não é um objeto social mas um comportamento em primeira pessoa (RICOEUR, 1968, p. 100). Na Parábola do Samaritano um dos significativos momentos está na demonstração do Encontro como o acontecimento que torna presente uma pessoa a outra. Os homens que passaram, indiferentes, definidos pela categoria social (trata-se de um sacerdote e de um levita), são os mesmos homens e mulheres que permanecem nos cargos por eles ocupados representando as Instituições Jurídicas e Prisionais. Estão tão sobejamente ocupados com os termos, prazos e atos processuais que se encontram indisponíveis. Esses homens e mulheres vedam a possibilidade do acontecimento. Perdem, assim, a capacidade de, como o samaritano ter “compaixão” que aqui não significa o esquecimento da aplicabilidade da lei, mas da prevalência da hermenêutica ética, da hermenêutica do cuidado que a ciência do direito exige quando da aplicabilidade da norma e que o cargo e a função social de alguns operadores do direito têm alijado. A “compaixão” a ser efetivada no sistema carcerário deverá ser aquela semelhante a da experiência vivida pelo samaritano que: “[...] é uma pessoa que pela sua capacidade de encontro, toda sua ‘compaixão’, é um gesto para além do ofício, do personagem, da função” (RICOEUR, 1968, p. 101).

Há na profunda meditação de Ricoeur também uma Profecia reveladora do sentido de todos os encontros da história:

Quando o Filho do homem vier na sua glória ... E colocar as ovelhas à sua direita e os cabritos à esquerda. Então o rei dirá aos que estiverem à sua direita: Vinde, benditos de meu Pai ... pois eu tive fome, e me deste de comer; tive sede, e me deste de beber ... Então lhe responderão os justos: Senhor, quando foi que te vimos com fome, e te demos de comer; com sede, e te demos de beber ... E o rei lhes responderá: Em verdade vos digo: o que fizeste a um dos menores desses meus irmãos, a mim o fizeste. (RICOEUR, 1968, 101)

Na Parábola, a narrativa de Jesus dá-se a partir de um encontro no presente, já a Profecia dispõe acerca de um acontecimento futuro que já se realiza no presente de cada um (em meu caso no encontro com os presidiários do SPP). A interpretação de Ricoeur nos leva compreender que nossos atos de caridade, solidariedade, amor e compaixão por esses outros que encontramos no caminho é

de certa forma a possibilidade da presença de Jesus nas relações de circundaneidade que ocorrem em nossa vida cotidiana.

Temos assim instaurado dois campos: o do *socius* e do próximo (RICOEUR, 1968, p.104). O campo relativo ao *socius* é o campo do impessoal, da inumanidade, é o campo das normas, das estruturas, dos papéis, é o campo das instituições; o campo do próximo é o da relação de pessoas. O mal pode estar tanto no *socius* (instituições) e aqui trata-se do malefício da objetividade, quanto no próximo e aqui trata-se da hipocrisia. Para que as relações do sistema carcerário possam ser pensadas ao menos a partir da garantia do mínimo ético existencial é preciso pensar o homem em situação de prisão como um próximo cuja relação não deverá ser revestida pela mendacidade. Para que assim ocorra importa exercer a função para além dos papéis sociais, e, importa pensar não como instituição, isto é, não hipostasiar categorias a fim de que se garanta que as relações sociais terminem nas pessoas e não em objetos sociais.

No Nível de Reflexão (RICOEUR, 1968, p. 103), presencia-se a constante diferenciação e organização de grupos sociais levando-nos a conclusão de que não vivemos no mundo do próximo, mas do *socius*. A categoria do próximo seria uma categoria prescrita? “Mas nós outros, homens da época moderna marchamos para um tempo em que a Humanidade, saindo de sua pré-história, ignorará a fome, a sede, o cativo, (o inferno do sistema carcerário - grifo meu)?” (RICOEUR, 1968, p. 104).

De tal forma as instituições absorvem as relações humanas que se torna mais frequente chegar ao *socius* através da sua função social do que ao próximo:

O direito romano, trouxe a evolução das instituições políticas modernas, a experiência administrativa dos grandes Estados e a organização social do trabalho [...], forjaram pouco a pouco um tipo de relações humanas cada vez mais dilatadas, sempre mais complexas, sempre mais abstratas (RICOEUR, 1968, p 111).

E o valor destas instituições, o espaço que ocupam e que ditam a experiência torna-se tão determinante que legitima a permanência do mal nas instituições públicas. E, assim, concede-se e permite-se a prevalência das organizações anônimas e inumanas.

Como nos lembra Ricoeur: “o sentido *final* das instituições é o serviço que por intermédio delas se presta às pessoas; se ninguém há que tire dela proveito e crescimento, elas são vãs” (RICOEUR, 1968, p. 111). Qual serviço tem prestado a

Instituição Carcerária Paraense no Complexo Prisional d Distrito de Americano? Quais benefícios esta Instituição pode destacar como reais transformações sobre a vida daqueles que estão sob a custódia do Estado? A coleta desses dados (conforme teremos oportunidade de verificar no Capítulo 2) demonstra que esta Instituição Carcerária não alcança a finalidade para a qual foi constituída.

Na perspectiva do *socius*, isto é, na prevalência das instituições, haveremos de indagar se a categoria do “próximo” (sobretudo daquele que ocupa o SPP) tornou-se inexistente e, como areia, escorreu pelos vãos dos dedos da negligência do Estado, pelas lacunas do formalismo da lei e pelo despreço do que é considerado sem valor pelo operador do direito.

Para nós, homens e mulheres deste início do Século XXI eivados por uma racionalidade instrumental, permeados pela fala da razão do poder e do saber do Estado que representa as subjetividades que ele domina política e juridicamente, somos tentados a reconhecer nas instituições construídas pelo monstro moderno, que a instituição carcerária é aquela que de fato nos manterá a salvo dos delinquentes que violaram a lei. Desta feita, a atuação do Poder judiciário e do Sistema Penal são recebidas, valorizadas e até exaltadas como os grandes administradores de conflitos, como os novos demiurgos que buscam plasmar mediante a punição os “homens infames”.

Essa nova forma histórica de organização assume – ainda que pela via da violência – a característica de um ajuste coletivo de poder, no qual as ideias de punição se ajustam as de legitimidade mediadas por leis que anulam as individualidades e preservam a “racionalidade”. Tornam-se assim as casas penais, em particular aquela na qual realizei meu trabalho de campo no SPP, verdadeiros estados de exceção que convivem com toda sorte de destituição de direitos a revelia da proteção jurídica nacional e internacional consagrados à condição do homem privado de liberdade.

É de fato a prisão uma das maiores representações da Modernidade na plenitude da razão que se exercita em sua extensão iluminista tornando-se este novo sujeito simbólico da Modernidade que se auto-reflete como imagem de poder permeado de fragmentos de racionalidade embora monolítico e antinômico. Representa o espetáculo das idiossincrasias das subjetividades que o construíram. Entre o Estado político e as Instituições Penais realizam-se uniões perversas de consentimento na opressão daqueles que deveriam estar sob a custódia do Estado

Democrático de Direito. A racionalidade do Sistema Prisional é assim subsumida a uma racionalidade de poder incapaz de propiciar – através de seus agentes – o despenho dos papéis sociais que estes representam nos jogos intersubjetivos do espaço carcerário o qual se torna então o lugar da impossibilidade de qualquer possibilidade futura do espaço hermenêutico do reconhecimento e da conciliação, consigo mesmo, com o semelhante, com a sociedade civil e com o estado.

Talvez, a Nível da Meditação, se abra a possibilidade de se compreender o *socius* e o próximo como duas dimensões da mesma história, como duas faces da mesma caridade. O *socius* – a instituição -e, em especial a instituição carcerária, desvirtuou-se de sua finalidade. É preciso lembrar que no interior das prisões ainda é o homem que ocupa seu espaço, ainda é a pessoa que embora autor do delito, não foi destituído de sua condição de filho de alguém, não foi destituído da condição de pai, de neto, não foi destituído destas formas de manifestações atribuídas à condição humana. É nesse sentido que as duas faces da caridade podem ser mantidas. “É num mesmo movimento que amo meus filhos e me ocupo da infância do delinquente: o primeiro amor íntimo, subjetivo, mas exclusivo; o segundo abstrato, porém mais vasto [...]” (RICOEUR, 1968, p.104).

Como insiste Ricoeur, é a própria caridade que dá sentido à instituição social e, a instituição prisional, este *socius* jurídico, necessita ser revisto para resgate desta sua condição. Afinal “A oposição brutal entre a comunidade e a sociedade, entre relação pessoal e relação administrativa institucional, não pode ser senão um momento de reflexão” (RICOEUR, 1968, p.105).

No Nível da Meditação abre-se este especial momento que tenho chamado em meu trabalho de campo de Código de Esperança do Sistema Prisional Pareense, no qual experienciando as misérias que incidem sobre alguns de meus entrevistados e, também, ao mesmo tempo as pequenas e breves alegrias por alguns destes vividas quando têm acesso a algo que lhes era de direito e o Estado “esqueceu” de propiciá-lo tendo sido necessária a intervenção do operador do direito (neste caso, eu mesma pois que só dessa forma como advogada posso ser capaz de lembrar a instituição o papel que lhe cabe).

Penso que neste Código de Esperança, a despeito da constatação realizada na dor das contradições impressas aos detentos é possível evidenciar-se que não obstante no âmbito da existência humana ser possível reconhecer-se “[...] as relações ‘curtas’ e as relações ‘longas’ através das instituições” [...] (RICOEUR,

1968, p. 106) e estas serem momentos que assinalam “ [...] um aspecto desse sofrimento histórico” (RICOEUR, 1968, p. 106) urge que se considere e se reconheça que:

É de fundamental importância permanecer atento à envergadura histórica da caridade e discernir toda a riqueza da dialética do *socius* e do próximo. Ora, a relação pessoal ao próximo passa pela relação ao *socius*, (*ora ela é elaborada a margem-grifo meu*); ora ela se ergue contra a relação ao *socius* (RICOEUR, 1968, p. 106)

Esta prevalência do próximo a margem do *socius* visível no sistema prisional tem sido a marca impressa no sistema carcerário paraense, em particular em uma das casas penais do SPP . A marginalização do apenado (o presídio é seu domicílio – em termos jurídicos – mas jamais será o seu lar) não propicia a efetividade das relações humanas impedindo assim a materialidade da justiça que, a despeito de estar permeada de seus órgãos jurisdicionais e de seus aparelhos administrativos, deixa de ser a via privilegiada da caridade para se tornar a condição expressa da punição, da violência e do mal.

Os que habitam o cárcere (os apenados) tomam a forma de uma desgraça coletiva: a justiça (a caridade) “[...] não atinge seu alvo senão abrançando-o como um certo corpo que sofre” (RICOEUR, 1968, p. 106). E aqui se faz sobejamente atual o questionamento de Ricoeur: “Que é a ideia de próximo na situação presente? Pode ser: justificar uma instituição, corrigir uma instituição ou criticar uma instituição” (RICOEUR, 1968, p. 107).

Justifica-se a Instituição Carcerária Paraense no Complexo Prisional do Distrito de Americano em Santa Izabel? Na ausência de outro instrumento de punição ela permanece. Importa corrigi-la? Criticá-la? Ou a partir do Código de Esperança lembrá-la que em seu interior ainda prevalece o espaço dos intercâmbios pessoais, que ai ainda é o lugar para a restituição das “[...] esperanças que o *socius* desiludiu” (RICOEUR, 1968, p. 107).

Talvez seja o peculiar malefício atribuído a algumas instituições - e aqui em especial a instituição carcerária – que não reconhecem nestas a capacidade de restauração da condição humana. É possível que este malefício imprima nos operadores do direito essa “[...] espécie de frustração psíquica mas insidiosa que a dor” (RICOEUR, 1968, p. 108). E, desta feita, “[...] os grandes aparelhos da justiça, da segurança social, são por vezes penetrados por uma mentalidade inumana à força de ser anônima, como se a administração que das coisas se estendessem ao

homens fosse marcada por estranha paixão cancerosa, a paixão do funcionamento abstrato” (RICOEUR, 1968, p. 108).

Ora, a administração do sistema carcerário não se encontra no âmbito das coisas mas de pessoas e, se esta certeza e convicção não fizer parte da atuação dos operadores do direito instaura-se não a paixão pela efetividade da justiça mas “ [...] as paixões do poder nos homens que dispõem de um instrumento qualquer (material ou social) [...]. Vemos nascerem essas paixões todos os dias sob os nossos olhos [...] no cerne das mais pacíficas e anônimas instituições, apodrecem a estupidez, a obstinação, o gosto de tiranizar o público e essa injustiça abstrata das administrações”(RICOEUR, 1968, p. 108).

Pensar na condição do homem cujo domicílio legal é o SPP implica reconhecer nestes “próximos” em primeiro lugar “[...] um apelo a nos tornarmos conscientes [...]” (RICOEUR, 1968, p. 108). E quanto aos operadores do direito (dentro os quais me incluo), representantes destes “próximos” (apenados) compete-lhes, (caso não sejam capazes de manter) pelo menos não destituir-lhes seus direitos e garantias fundamentais.

O cárcere não pode tornar-se o lugar da legitimação da degradação do apenado. Em segundo lugar, despertar os operadores do direito do estado de entorpecimento no qual se encontram no qual o apenado é tratado como ser abstrato e anônimo não obstante o sofrimento no qual se encontra seja concreto. Oxalá esse despertar seja capaz de fazer com que as instituições políticas e jurídicas também despertem do

[...] sono tecnocrático ou institucional no sentido em que Kant falava de um sono dogmático do qual o homem só acorda ao ser socialmente espoliado pela guerra, pela revolução, *pela degradação do sistema carcerário* (grifo meu) ou os grandes cataclismas históricos; surge então a perturbadora presença de um homem a outro homem. (RICOEUR, 1968, p. 109).

Na Parábola do Samaritano o sacerdote (o Estado) e o Levita (Sistema Prisional) representam a permanência do sono tecnocrático. Haverá um samaritano no sistema carcerário capaz de cuidar daquele vitimado pelo próprio sistema? Haverá no sistema prisional um samaritano que possa ser tomado de compaixão por esses “próximos” e, sendo assim ele também um desses “próximos”?⁵

⁵Dispõe o art. 5º, III da Constituição federal “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Na mesma compreensão dispõe a Lei Nº 9.455 de 07.08.1997 e, também a “Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou penas Cruéis, desumanos ou Degradantes:

Ricoeur assevera que “O próximo, [...] é a maneira pessoal pela qual me encontro com outrem, para além de toda mediação social [...]” (RICOEUR, 1968, p. 110). É possível reconhecer tal relação, tal condição (do próximo ou do fazer-se próximo) no âmbito das instituições jurídicas ou aqui reside a negação do sentido das instituições? Ao Nível da Mediação importa lembrar a necessidade do resgate (se que um dia existiu), do papel social da instituição carcerária como ressocializadora, como a instituição à serviço do próximo que, nesta condição é o que violou a norma não obstante a pena que lhe foi atribuída não o poder de destituir-lhe a humanidade.

Vivemos em uma instituição democrática na qual sob nenhum aspecto a tortura é permitida⁶, embora os motins e rebeliões deflagrados nas instituições carcerárias paraenses (pensemos nos motins e rebeliões ocorridos em 2014 e 2015) apontem exatamente para o nível e tortura experienciada por homens em situação de prisão na superlotação do sistema penal (atualmente o SPP custodia 1.065 detentos, porém sua capacidade é de apenas 780 vagas, o que significa um excedente de 35% a mais de presos)⁷. É de uma obviedade solar a percepção do sofrimento físico, psicológico e moral destes apenados, seguramente, experienciam uma condição de tortura legitimada pelo Estado e pela União.

O sentido final das instituições é

[...] o serviço que por intermédio delas se presta às pessoas ; se ninguém há que tire delas proveito e crescimento elas são vãs. Mas precisamente esse sentido final permanece oculto; ninguém pode avaliar os benefícios pessoais prodigalizadas pelas instituições; a caridade não se acha forçosamente nos sítios em que ela se exhibe; também se acha escondida na humildade serviço abstrato dos postos de segurança social; é muito frequente o sentido oculto do social. A mim me parece que o juízo escatológico significa que “seremos julgados por aquilo que tivermos feito as pessoas, mesmo sem o saber, ao atuar pelo canal das instituições mais abstratas e que o que pesará na balança será o ponto de impacto de nosso amor nas pessoas individualizadas. É isso que continua a ser surpreendente. Pois não sabemos quando é que atingimos as pessoas. Acreditamos ter exercido esse amor imediato nas relações ‘curtas’ de homem a homem, a nossa caridade não passava muitas vezes muitas vezes de um mero exibicionismo; e acreditávamos não ter atingido ninguém nas relações ‘longas’ do trabalho, da política, *do cárcere* (grifo meu) et. [...] O critério das relações humanas seria saber se atingimos as pessoas; mas

Decreto Nº 40 de 15.02.1991. No mesmo sentido a Lei Nº 12.847, de 02.08.2013 que institui o Sistema nacional de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Comitê Nacional de Prevenção e combate à Tortura e o mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura regulamentada pelo decreto Nº 8.154, de 16.12.2013

⁶Dados extraídos da Defensoria Pública do Paraná Mutirão carcerário de Julho de 2015.

⁷No Capítulo 2 será possível verificar a incidência destas condições a qual me refiro neste capítulo e que ocorrem no CRPPI

não temos nem o direito nem o poder de administrar esse critério. Em particular, não temos o direito de servir-nos do critério escatológico como de um processo que permita conferir privilégio às relações ‘curtas’ as expensas das relações ‘longas’ porque, na verdade, também exercemos através delas uma caridade em relação às pessoas; mas não o sabemos (RICOEUR, 1968, p. 111).

Então, os operadores do direito que atuam, sobretudo nas instituições penais poderão, simbolicamente serem muros ou pontes, levitas ou samaritanos propagadores de caridade ou de maldade, construtores de pessoas e não de indivíduos. Poderão ser aqueles que embora retirem a liberdade (por exemplo, uma sentença que prolate o regime fechado) responsabilizar-se-ão pela não-permanência do apenado, na prisão além do tempo que já foi cumprido. Estas condições denotam, mesmo na ausência de liberdade do apenado, que a condição na qual se encontram não os destitui da condição que os essencializa – a condição de pessoa.

Se é verdade que chegamos em um nível de “civildade” no qual a nossa existência encontra-se condicionada a violência estatal sendo esta considerada violência legítima, urge indagarmos:

[...] qual a violência mínima que se acha instituída pelo Estado? Sob a mais elementar de suas formas e ao mesmo tempo a mais irredutível, a violência do Estado é a violência do caráter penal. O Estado pune; em última análise, é ele que possui o monopólio do constrangimento físico, retirou dos indivíduos o direito de fazer justiça pelas próprias mãos [...]; frente a toda violência pode o indivíduo apelar para o Estado, mas o Estado é a última instância sem recurso (RICOEUR, 1968, p. 237).

Esta condição do Estado (Estado-Violência) que lhe permite punir, além das outras funções que a ele compete (legislar, decidir, executar), confere, sobretudo ao magistrado, cuja autoridade (é a fala do poder do Estado) reside no dever de estabelecer a sanção, a instância de obrigação, de vistoria de como esta sanção está sendo executada. Lembra-nos Ricoeur:

Ora, que faz o “magistrado”? Pune. Pune aquele que pratica o mal. Eis, pois, a violência que de início evocamos [...]. Violência que não legitima nenhum assassinato; violência inteiramente cometida pela própria instituição do Estado; violência fundada na justiça [...]. A autoridade é a do “magistrado”; é a da justiça. A “ordem” que ela cria e mantém não poderia, portanto, achar-se separada da justiça. Mas é precisamente essa violência estabelecida, essa violência da justiça que constitui o problema (RICOEUR, 1968, pp. 239-240).

Por mais paradoxal que possa soar, as inferências lógicas nos levam a seguinte constatação: “Sob a mais comedida de suas formas, a mais legítima, a justiça já é a maneira de pagar o mal com o mal [...]” (RICOEUR, 1968, p. 240).

Temos assim acompanhado, no âmbito das instituições carcerárias o cumprimento e execução de penas cuja função não tem sido a da materialidade da justiça mas o pagamento do mal com o mal. Talvez por isso de forma tão explícita, o Judiciário determina e a Sociedade Civil exalta, a permanência de um homem em um local- Prisão – no qual além da privação da liberdade também estará assegurada a legitimação da tortura na ausência de condições dignas para aqueles que se encontram sob a custódia do Estado. Isto tende a ser encarado como a grande manifestação de “racionalidade” expressa pelos poderes oficiais gerando, no imaginário coletivo, uma sensação da “boa” administração do Estado.

Nesta pedagogia da violência instaurada pelo Estado no sistema carcerário e visível no SPP mesmo aquele Código de Esperança, a pouco assinalado, será capaz de resistir por tanto tempo? Posto que ao prolatar-se a sentença destituindo a liberdade do que praticou o delito não somente é estabelecida a punição, mas também se objetiva a limitar o mal, impedir, com a prisão, que ele se propague. Ora, ao limitar o mal (sem curá-lo), acaba-se por conservar o gênero humano sem a possibilidade de salvá-lo.

Estará a instituição carcerária paraense incapacitada de um revestimento ético, sobrecarregada de precariedade, sitiada no campo da maldade de tal forma que sua pedagogia da coação e do desapeço se torne capaz de manter o apenado, de conservar sua existência, mas incapaz de restituí-lo, de ressocializá-lo, salvá-lo? Então, as pedagogias utilizadas pelo sistema prisional – pedagogia do sacrifício do apenado, da coerção, da tortura, do aviltamento -, tornam-se perversos mecanismos fomentadores de níveis de violência inimagináveis que se propagam para além dos limites da instituição penal conforme presenciamos nos altos níveis de reincidência.

De próximo em próximo (*de preso em preso* – grifo meu), é todo o problema da violência na história que surge para nós [...] – dessa violência legal [...] – [...] e enfim da violência defensiva e de que qualquer modo conservadora do Estado, a violência instaurada [...]. A história do homem parece então identificar-se a história do poder violento na situação limite, não é mais a instituição que legitima a violência, é a violência que legitima a instituição. (RICOEUR, 1968, p. 245)

É possível no sistema prisional ser instaurada uma ética dos meios capaz de limitar a violência do Estado afim de que tal violência (seu poder/dever de punir) permaneça na esfera do “bem”, do razoável? Ou vivemos em tempos nos quais a instituição carcerária tornou-se a destituição da racionalidade, o obnubilar de sua

razão vivendo o apenado o desamparo ético estatal, jurídico, político e social? Poderão os presídios manterem-se nos limites de uma ética da razoabilidade?

A história das prisões tem demonstrado que no âmbito destas instituições não se conserva os limites da ética da razoabilidade. Nesse sentido, os limites do respeito à vida e a dignidade dos culpados punidos não são mantidos inaugurando-se assim, no interior dos cárceres, a “ética da angústia”. A punição e a correção proposta pelo direito penal, e exercida no SPP, é tão mendaz quanto a justificação moral das guerras religiosas. O sistema carcerário “[...] surge na linha de ruptura das duas éticas, a da razoabilidade, da caridade e da coerção, (ele) condena os indivíduos a uma ‘Ética da Angústia’”. (RICOEUR, 1968, p. 250)

1.4 DISCURSO RELIGIOSO SOBRE O MAL EM RICOEUR E LEVINAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA PRISIONAL PARAENSE (SPP): O JUSTO, O MAL, O LEGAL

A questão do mal em Ricoeur encontra-se intimamente atrelada às instituições. Nas três dimensões que permeiam a vida ética:

- Viver uma vida boa;
- Com e para os outros;
- Em instituições justas.

Nestas três instâncias da vida ética é possível que sejam atravessadas pelo Mal. Ora, é no âmbito da esfera pública, no âmbito do agir político – âmbito da esfera do bem comum – que Ricoeur destaca os meios específicos que se distinguem dos meios comuns que revestem as dimensões da ética.

É fato que na esfera do político busca-se o bem comum. Porém, vivemos em um mudo de violência, daí a “necessidade” de um poder cujos meios específicos para deter o mal lhe confira o monopólio da violência. A esfera das instituições carrega consigo esse paradoxo: utilização dos meios comuns ou de meios específicos para refrear o mal provocado.

O mal da esfera pública é um mal específico que nos afasta da ética, daí a necessidade de normas, necessidade do direito posto que não estamos (ainda) no

reino messiânico, ao contrário, hoje vivemos uma judicialização em todas as esferas haja vista o excesso de lei uma vez que não temos a prescindência da ética ante a norma mas a norma prescindindo da ética. Nesse sentido, é instaurado o caráter dialógico do mal: alguém fez, alguém sofre. Assim, a norma penal aplicada – norma instrumental usada pela razão instrumental que não permite ser pensada como boa ou má – acaba sendo utilizada naquele sentido precário da concepção positivista do direito para o qual o juiz é somente a boca que diz a lei.

A noção de justo e de legal assim se confundem. Mas importa considerar que “[...] o sentido da justiça não se esgota na construção dos sistemas de justiça [...] falo aqui do sentido mais que da ideia de justiça [...]” (RICOEUR, 2001, p. 34)

Ricoeur chama de Ética a “[...] esse trajeto que vai da crença desnuda e cega de um ‘eu posso’ primordial a história real donde se atesta esse ‘eu posso’” (RICOEUR, 2001, p. 64). Ora, na instituição prisional na qual sobremaneira a norma prescinde a ética é impossível para o apenado fazer esse trajeto do ‘eu posso’ nem tão pouco é pelo sistema carcerário estimulada a esperança no homem em situação de prisão que o leve a pensar na proposição: - por enquanto não posso, mas é só por enquanto. Na prisão “[...] se trata aqui do negativo de um desejo [...] mais que o negativo de uma interdição [...]” (RICOEUR, 2001, p. 64), pois nega-se a esperança de se ter esperança.

Na ausência da ética – o que implica a prevalência do mal – no SPP o apenado (estes outros) não são pensados como primeira-pessoa nem como segunda-pessoa mas como não-pessoa que existe na neutralidade do valor, da norma, da lei. A instituição carcerária é a mais neutra entre as instituições. É a que faz o apenado a não-pessoa pois que a prisão é a grande expressão da não-pessoa entre pessoas.

Na ausência de ética no SPP aquilo que Ricoeur elabora como sendo a ética da pessoa (desejo de uma vida realizada, com e para os outros, em instituições justas) não se efetiva no cárcere posto que, sendo este o lugar que não reconhece a segunda pessoa (o Tu) o apenado aqui pertence a categoria de não-categoria. Certamente a instituição carcerária não é uma instituição justa mas a extensão do mal (legitimado na pena) para aquele que praticou o mal.

Não é também o SPP a extensão ética do desejo de uma vida realizada com e para os outros. A prisão não é o lugar da primeira-pessoa (Eu) nem da segunda-pessoa (Tu). Não é o lugar da convivência, não é o lugar onde o Outro é

verdadeiramente um Outro Eu. Não há, assim, o que Ricoeur entende por “solicitude” como “[...] movimento de si mesmo para o outro, que responde a interpelação de si pelo outro [...]” (RICOEUR, 2001, p. 99).

Subscrevendo completamente a análise de Levinas sobre o rosto, a exterioridade, a alteridade, isto é, o primado da chamada ‘procedência do outro sobre o reconhecimento de si mesmo, me parece que a petição ética mais profunda é a de reciprocidade que institui ao outro semelhante a mim mesmo como o semelhante do outro..”[...] Fazer do outro meu semelhante, tal é a pretensão da ética no que concerne a relação entre a estima de si e a solicitude.” (RICOEUR, 2001, p. 99).

Tenho constatado que o SPP é o recinto da ausência da reciprocidade no qual os apenados são considerados como aqueles que não têm rosto, que não são considerados semelhantes, são os que estão na ausência da reciprocidade, do reconhecimento, não são vistos posto que são considerados ausentes (deles próprios posto que o próprio sistema os ausenta, colocando-os em suspensão de existência).

Quando as rebeliões e motins ocorrem no SPP a visibilidade alcançada pelos operadores do direito não é aquela relativa à pessoa do apenado, o que se vê e se legitima pelos agentes do direito é a instituição. Desta feita a preocupação não reside na violência e na possível morte dos apenados, mas aos danos que podem provocar a destruição do patrimônio, da instituição carcerária. Obviamente, aqui não existem lacunas para a manifestação da solicitude do movimento de si para o outro, do encontro Eu-Tu.

Como pensar então no desejo de viver em instituições justas considerando que a instituição carcerária é sobejamente injusta?

Quando Ricoeur introduz o conceito de Instituição ele destaca uma relação com o outro e nos diz que “O outro é ele frente a mim sem rosto, o cada um de uma distribuição justa. Não direi que a categoria de cada um se identifique com a do anônimo.” (RICOEUR, 2001, p.100). Mas, no SPP o apenado é concebido como “Cada anônimo”, cada um sem rosto. Lembra-nos Ricoeur que

[...] sobre o termo rosto, é necessário situar duas ideias distintas: o próximo e o cada um. O próximo da amizade e o cada um da justiça, ao mesmo tempo, não se separa, na medida em que pertence a ideia de *ethos* acabar em uma única fórmula bem articulada o cuidado de si, o cuidado do próximo, e o cuidado da instituição (RICOEUR, 2001, p.101-102)

Esta tríade é que permite recompor a ideia de pessoa. No campo das relações interpessoais o emblema é a amizade e, no âmbito das relações

institucionais o ideal é a justiça. Ora, ainda que inexista no sistema prisional as relações interpessoais, as relações institucionais não devem estar ausentes. Colocar-se-ia em suspensão a própria justiça instituindo-se e legitimando-se o apenado como o sem rosto, sem direitos inaugurando-se um verdadeiro estado de exceção.

As promessas que são elencadas no âmbito do direito, em particular a promessa da ressocialização, expressa na Lei de Execução Penal, não tem se efetivado tornando-se só mais uma regra (dentre tantas) constituídas na qual a estrutura triádica do *ethos* (estima de si, solicitude, instituições justas), acabe não se realizando no SPP mas, degradando-se.

A categoria da Pessoa no SPP é a do sujeito sofredor que vive sob o poder que lhe é instaurado o qual retira-lhe o Rosto, destitui seu Eu e o lança na categoria da não-categoria. Torna-se assim a prisão a sede na qual se injetam todas as formas de perversão, onde a violência se instaura como o mal fundamental. “Aqui a ética da interação se define por sua relação à violência e, mais além da violência, por relação a vitimização inscrita na relação fazer-padeecer” (RICOEUR, 2001, p.110).

A violência instaurada no SPP é tão excessiva que destitui do apenado sua identidade. Os termos apenado, recluso, sentenciado são formas de identificação para aquele que se encontra em situação de prisão. Mas isto não significa que tais termos empregados correspondam a condição de ser considerado como pessoa, esta condição precisa ser reconhecida como além do termo empregado para quem cometeu o ilícito. Não obstante, negada a condição de pessoa, o passar do tempo no cárcere retira do apenado sua identidade.

No entrecruzamento de história cruéis cada um vive [...] a dor de ser homem (*esquecido, ocupando o lugar da invisibilidade que é o cárcere sendo ele também invisível* – grifo meu). [...] A concepção mágica do mal como mancha é um esquema de interioridade que somente triunfa plenamente com a experiência dolorosa da consciência culpável. [...] (RICOEUR, 1976, p. 33)

O sistema carcerário pode assim ser considerado como o “[...] ponto máximo da claridade alcançada pela visão ética do mal [...]” (RICOEUR, 1976, p. 43), posto que há neste lugar a subversão, a negação do Outro. Estamos diante de uma das formas mais cruéis da institucionalização do mal. Ou seja, a maldade do mal se justifica de forma fraudulenta com a realização daquilo que está em conformidade

com o texto de lei. A mesma instituição que considera criminoso o ato de furtar, roubar, matar é a mesma instituição que viola, vitimiza e degrada a condição do apenado⁸destituindo-lhe a esperança. Na ausência ou no não reconhecimento do Outro como pessoa reside a desesperança. Aqui instaura-se a experiência tenebrosa do mal que suscita naqueles que se encontram sob a custódia do Estado uma passagem trágica: a saída da contingência do mal para a necessidade do mal.

Na instituição prisional reside o começo e a continuidade do mal. É esta instituição por excelência símbolo do mal que aqui: “Não é somente o estado, uma situação na qual está submetido o homem, mas uma força que o encarcera, que o mantém cativo [...] é a distância que medeia entre o desejo e o eu posso. É o pecado como ‘miséria’” (RICOEUR, 1976, p. 19-20).

Encontro em meu trabalho de campo homens cuja existência está envolta pela situação de prisão no sistema penal . Encontram-se vivendo a experiência do cativo. Tal qual o cativo experienciado pela história do povo hebreu no Egito e, mais tarde, na Babilônia também os apenados do Complexo Prisional do Distrito de Americano vivem a experiência do cativo, do desprezo e do aviltamento da condição humana. Quando se abrirá o Mar Vermelho? Os motins e rebeliões certamente não representam a fuga amparada e conduzida por Deus. O que de vermelho se pode presenciar é o sangue dos encarcerados no enfrentamento com o poder do Estado. E o retorno do cativo do Egito ou a humilhação vivida na Babilônia.

Assim, representam os centros prisionais e, em particular uma das casas penais do SPP, a explícita manifestação do reino do mal no qual faraós, Deus e o Diabo (juízes, promotores, defensores, advogados, agentes prisionais polícia militar, polícia civil e diretores de presídio) se confundem nos títulos daqueles que de tão distantes que se encontram dos que representam (posto que estão deslumbrados pelo cargo ou função) justificam a permanência desses homens em situação de prisão como sendo a forma da justa degradação mantendo assim, em pleno Século XXI, através da formalização do texto de lei, o aviltamento da ruína da condição humana. Ainda se trata da extensão da ação do mesmo Pilatos que lavou as mãos face a prisão de Jesus.

⁸Na medida que não o reconhece como sujeito de direitos.

SEGUNDA PARTE: O MAL, A JUSTIÇA E A VIOLÊNCIA

2 O MAL COMO PROBLEMA ÉTICO E O MITO DA PENA

Esse espaço fechado, recortado, vigiado em todos os seus pontos, onde os indivíduos estão inseridos num lugar fixo, onde os menores movimentos são controlados. Onde todos os acontecimentos são registrados (...), onde cada indivíduo é constantemente localizado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – isso tudo constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. A ordem (**a prisão** – grifo meu); ela tem como função desfazer todas as confusões: a da doença que se transmite quando os corpos se misturam; a do mal que se multiplica quando o medo e a morte desfazem as proibições. Ela prescreve a cada um seu lugar, a cada um seu corpo, a cada um sua doença e sua morte, (...) por meio de um poder onipotente e onisciente que se subdivide ele mesmo de maneira irregular e ininterrupta até a determinação final do indivíduo, do que o caracteriza, do que lhe pertence, e do que lhe acontece. (...). A peste como forma real e, ao mesmo tempo, imaginária da desordem tem a disciplina, como correlato médico e político. Atrás dos dispositivos disciplinares se lê o terror dos “contágios”, da peste, das revoltas, dos crimes, das deserções, das pessoas que aparecem e desaparecem, vivem e morrem na desordem.(FOUCAULT, 1999, p. 164)

2.1 DO ENCONTRO COM O MAL E COM A LEI

Há cerca de 35 (trinta e cinco) anos atrás, em uma vila situada na BR 316 do município de Ananindeua, no Estado do Pará, habitada por pessoas de distintos níveis sociais, um rapaz de 22 (vinte e dois) anos, foi apanhado roubando, de madrugada, uma residência. As famílias acordaram a fim de acompanhar a punição que os homens da lei atribuiriam àquele delinquente. Já bastante machucado, seu olhar encontrou o meu, uma menina de 10 (dez) anos que entre as pernas e braços dos adultos aglomerados, acompanhava com dó e compaixão o desfecho daquela história. Tão machucado que estava, sangrento, sujo e maltrapilho, pediu-me água. Ao correr para buscá-la, um dos homens da lei impediu-me de saciar a sede daquele rapaz. Foi assim que eu conheci o Mal.

Tempos depois, atuando no âmbito jurídico, em particular no âmbito penal, constatei o quanto aqui a experiência do mal se manifesta. Contrapondo-se ao que se espera do Direito as experiências cotidianas da maldade impressas no sistema

carcerário têm sido cada vez mais frequentes e aceitas como necessárias e comuns, partes do tecido social.

Nesse sentido há que se constatar que a experiência do cárcere parece prescindir de um agir ético e racional na medida em que não se encontra conjugação entre a lógica da punição e a lógica da retribuição. Talvez porque no âmbito das políticas carcerárias ainda não se compreendeu que não se combate a violência do crime com a violência da prisão.

Sendo a prisão o modelo de punição por excelência desde o Século XVIII, tem persistido no mundo contemporâneo como início e/ou extensão do mal que se inicia com a prática do delito.

A prisão, conforme nos remetem os estudos de Michel Foucault, é concebida como um modelo de punição calcada no aprisionamento prolongado com pretensão de adestramento e, também, de reforma moral nas sociedades ocidentais (2003).

Na obra *Vigiar e Punir*, destaca Foucault o papel dos reformadores iluministas os quais acreditavam na pena de prisão como um mecanismo por excelência para a recuperação do infrator. Não se percebe nesse momento a prisão como *mecanismo de poder que se investiria sobre os corpos*, como nos lembra Foucault (1988).

Talvez porque os reformadores do sistema penal da Modernidade, adstritos aos princípios que envolviam as Revoluções Liberais da época apostavam demasiadamente na racionalização das penas e, assim, vislumbraram na pena de prisão o instrumento capaz de não permitir os abusos de uma outra racionalidade no poder de punir existentes nas sociedades pré-revolucionárias que Foucault denomina de *sociedades de soberania* (1997a; 2001).

Importa não olvidar que não obstante os princípios da defesa da condição humana (dignidade, integridade física e moral, devido processo legal, entre outros) materializados no texto de lei da Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal⁹, ainda vigora no sistema carcerário paraense uma sociedade apartada (e aqui me refiro as Casas Penais do Distrito de Americano, em Santa Izabel, no Pará) na qual vigora a *sociedade de soberania* em que persiste o poder de *fazer morrer e deixar viver*. Nem os reformadores iluministas nem tão pouco as regras humanitárias que permeiam a Constituição Brasileira de 1988 foram capazes de tornar anacrônicas as práticas da sociedade de soberania.

⁹ Artigo 5º da Constituição Federal; Artigo 1º do Código Penal e Artigo 40 da Lei de Execução Penal.

Se é verdade que nem sempre é possível ponderar a relação existente entre o mal sofrido e o resultado do mal cometido pelo delinquente como uma punição de culpa urge que se desloque, como o faz Ricoeur na obra “A Simbólica do Mal Interpretada”, o mal como um problema ético e querigmático. Eu diria que de um ponto de vista antropológico é preciso discutir o mal imputado na pena antes como uma questão ética e, depois, jurídica pelo fato mesmo que não obstante o revestimento humano da pena, quando seu exercício dá-se no âmbito prisional destitui-se aqui o ético e o jurídico incidindo-se somente a degradação da condição humana cujo momento de extenuação evidencia-se nas rebeliões. Aqui, a trajetória do paradigma punitivo idealizada pelo projeto reformador liberal cai por terra.

Na esteira do sistema carcerário não se trata somente do mal como problema ético mas de perceber-se o quanto a ideia de individualização da pena, pensada e concebida pelos doutrinadores iluministas e materializada na legislação brasileira transformou-se em um mito posto que se a pena é individualizada as políticas carcerárias nada dizem sobre a condição humana individual. Nesse sentido, sofisma falar em pena individualizada para pessoas em situação de prisão que dividem um espaço configurado para 780 vagas e ocupado por 1.065 detentos, o que significa um excedente de 35% a mais de presos¹⁰ como é o caso de uma das casas penais do SPP, em Santa Izabel. Aqui é preciso acompanhar Ricoeur no sentido de que “...não se trata mais de discutir de onde vem o mal?, mas de esclarecer por que fazemos o mal? (RICOEUR, 1998). E eu diria, por que nós permitimos a prevalência e a constância do mal no sistema carcerário paraense?

Das várias formas que se podem abordar o mal e o seu acontecimento aqui o faço na ótica do sistema carcerário paraense. Acompanhando com Ricoeur, na obra citada, destaco a prevalência do mal nos três planos por ele indicados e sua correlação com a pena de prisão.

Para Ricoeur, no “**plano do pensamento**” a questão do mal é um desafio, que mostra a exigência de uma lógica mais complexa que a lógica clássica possa tratá-lo” (1998, p. 11). Na lógica do Direito Penal resolve-se o mal cometido pelo infrator (que ao violar a norma penal atingiu o bem jurídico tutelado pelo Estado), atribuindo-lhe uma pena de prisão. Assim, o poder de punir de Estado configura-se na espécie prisão como instância mais exemplar do modelo disciplinar.

¹⁰Dados www2.defensoria.pa.gov.br/PortalJustica.aspx

Ora, esse modelo panóptico (prisão) pode ser analisado a partir de diferentes maneiras. Aqui é analisado como um sistema no qual o condenado cumpre a pena que lhe foi atribuída em fases ou regimes e pode progredir em função do tempo decorrido ou, em alguns casos, a partir da comprovação pelo diretor da casa penal acerca da conduta do detento.

Trata-se de uma lógica jurídica acatável que se inicia na Europa desde o século XIX com a ideia de um novo reformismo penal (RUSCH; KIRCHHEIMER, 1999) para o qual a pena de prisão atingiria sua finalidade a partir de uma lógica corretiva e transformadora que o cárcere promoveria. Esta lógica jurídica tem se estendido em muitos outros países, como no Brasil. Porém aqui tem permanecido apenas no plano do pensamento.

Como produto da Modernidade e do capitalismo industrial a prisão tem se mantido sobretudo pautada em um discurso ressocializador. Na prática temos presenciado que a ressocialização cedeu lugar a degradação da condição humana posto que não se ressocializa onde a dignidade é ceifada e onde a constituição jurídica do preso e sua posição como sujeito de direitos é esquecida pela sociedade civil, negligenciada pelo Estado que o custodia, negociada pelos interesses políticos de grupos e partidos.

No plano do pensamento, portanto, urge repensar o papel das instituições em um círculo hermenêutico o qual implica na reflexão sobre a ética, a política, o jurídico e o sistema carcerário tendo em conta a terrível realidade do mal, bem como a reinterpretção da problemática da pena, da falta e do sofrimento.

Ao se conferir a pena o instrumento de merecimento face a culpabilidade do delinquente que ao contrariar a norma penal (violando o bem jurídico) produziu o mal, passamos a ter o fundamento jurídico da instituição da justiça. Então, paradoxalmente, é dizer que o mal é o fundamento da instituição da injustiça posto que a justiça emerge como a espada visível do Direito que irá, a um só tempo, aplicar, reparar, restituir o direito. Irá, enfim, reagir contra o mal que foi cometido.

Seja nas grandes tragédias gregas (Esquilo e Sófocles) e bíblicas (o livro de Jó), como pensa Ricoeur, seja nas tragédias do sistema carcerário (em suas rebeliões e mortandades) vistas, aceitas e esquecidas pela sociedade paraense, o mal, seguindo o pensamento de Ricoeur, gera duas experiências fundamentais do trágico:

A primeira é a do irreversível, do caráter irreparável do mal cometido ou sofrido. O que nos parece de tal modo insuportável, pois somos tentados, seja a aumentá-lo como para crer que ainda o dominamos, seja a racionalizá-lo, considerando-o como a consequência ou punição duma falta anterior. A segunda experiência do trágico, surge quando nos encontramos divididos entre dois deveres igualmente imperativos, mas radicalmente incompatíveis: é a situação de Antígona e de Creonte. (ABEL, 1997, p.13).

Na primeira experiência somos conduzidos, ainda no plano do pensamento (relativo ao sistema carcerário), a aderir a preocupação de Ricoeur relativa a questão se o mal sofrido excede largamente o mal cometido? (ABEL, 1997, p. 13). Guardadas as devidas proporções para quem percorre, convive e se desencanta com a prática cotidiana do sistema penal paraense somos levados a constatar que face a pena atribuída ao criminoso (pena **abstratamente** justa), o inferno que o espera na casa penal excede em medida incalculável o mal que por ele foi cometido¹¹. Talvez porque no Estado de Exceção que se implanta no SPP a identidade dos sujeitos é desmantelada pois não reconhecido como pessoa mas reconhecido pelo delito que cometeu. Temos o sujeito que agora é tratado pelo número do artigo penal infringido (“Ele é um 121”; “ou, “onde está o 157?”). Nesta destituição da condição de ser pessoa não se trata mais da vigência do direito penal do fato mas do direito penal do autor.

Na segunda experiência nos deparamos certamente com dois deveres que devem se impor a qualquer operador do direito: se é verdade que a pena deva ser atribuída a quem infringir a norma jurídica provocando lesões a terceiros, gerando o mal, é também par a par verdadeiro que se exija a justa reparação e esta não ocorre a revelia do texto de lei nem a critério do subjetivismo anárquico e displicente do judiciário.

A justa reparação na imputação da pena requer que esta ocorra em meio digno condizente com a humanidade do detento. Bem a propósito, nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos*, de 1995 pugna-se quanto a punição antes como um dever social capaz de fazer incidir sobre o preso as condições para o reingresso a sociedade¹². É fato que tal premissa, no âmbito do

¹¹Em recente rebelião no CRPP I uma de minhas fontes relatou-me que um dos internos foi alvejado com um tiro na nuca vindo a óbito. Trata-se de um mal permitido pela instituição carcerária.

¹²O artigo 1º da lei de Execução penal Brasileira de 1984, destaca que a função da pena de prisão é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, o que pressupõe necessariamente a aceitação do preso como pessoa e não como bicho para o qual o cárcere torna-se o lugar do abate e não da ressocialização.

sistema carcerário paraense, e, em especial em uma das casas penais do SPP, soa mais como uma ficção jurídica destituindo assim a função do encarceramento.

No **Plano da Ação** dispõe Ricoeur que “... o mal é sinônimo de violência; diminuí-la no mundo pela ação ética e política (*e jurídica* – grifo meu) é diminuir o mal” (RICOEUR, 1998, p. 11) (grifo meu).

Espera-se, sobretudo do jurídico que essa diminuição do mal, no plano da ação, ocorra pela não violência. Ora, quem acompanha as condições físicas, o tratamento dispensado e os meios oferecidos aos apenados de uma das casas penais do SPP pode muito bem identificar que são condições de permanente estímulo a violência na qual o **Plano do Sentimento** concebido por Ricoeur como instância de superação do mal como punição não tem possibilidade de efetivar-se.

Não se trata, na esteira da maldade que se estende e cobre o SPP, da questão do mal como uma problemática relativa fundamentalmente a liberdade, a privação da liberdade para quem cometeu o crime e foi julgado e sentenciado pelo Estado. Trata-se aqui de tal forma de subordinação, controle, agressão e degradação da condição humana que o mal instaurado esquivase de qualquer sensibilidade ou razão posto que na pena estabelecida (pena como mal que o Estado retribui ao delinquente), o mal já não é uma contingência mas uma necessidade.

Se este é o reflexo mais evidente do campo das políticas de controle e de repressão ao crime que tem a prisão como seu instrumento disciplinar, a prática do operador do direito (daquele envolto das faculdades kantianas do entendimento e da sensibilidade), o levará de forma imediata a constatar o anacronismo da prisão na contemporaneidade bem como a descrença em atribuir-lhe qualquer finalidade preventiva.

Pensada sobretudo numa dimensão ética o ideal ressocializador da prisão é senão pelo fato de ser o espaço de adestramento daqueles que estão contra a vontade mas, ainda, pela inferência lógica que nos leva a concluir que políticas penitenciárias de inclusão são, ontologicamente sempre excludentes posto que o *to on* (ser) torna-se no âmbito carcerário o *me on* (não ser). Temos assim a conclusão segundo a qual a ideia de inclusão é antitética a prisão. Então, o mito da pena como construção jurídica que pune, restaura e ressocializa se esvai posto que, como nos lembra CASTEL (1999), em países que jamais vivenciaram a experiência do bem estar social, como é o caso daqueles países periféricos, não há que se esperar que

a supremacia das liberdades e garantias individuais também se estendam aos que se encontram encarcerados.

Na lógica perversa que permeia as relações desiguais do contexto hodierno estimuladas pelo crescente individualismo, despreço pelo humano e ultravaloração dos bens materiais que estimula e propicia “... um tipo de individualismo a partir do esfacelamento de laços de solidariedade justamente em razão da forte presença do Estado” (CASTEL, 1999, p. 507), - o que Castel denomina “efeitos homogenizadores poderosos” – difícil é de se acreditar que laços de solidariedade e compaixão permeiem as relações travadas no cárcere posto que não temos aqui, neste campo de poder, (BOURDIEU, 1989) uma antropologia da amizade mas uma antropologia do poder.

2.2 DO ENCONTRO COM O MAL E COM A JUSTIÇA MEDIADO PELA VIOLÊNCIA

O filósofo GILLES DELEUZE em um brilhante texto chamado Sociedade de Controle, que data de 1992, constrói a maneira platônica, um diálogo com Foucault (2002; 2003b) relativa a sua compreensão sobre a sociedade centrada na soberania e na disciplina sobre a vida do outro. Deleuze destaca, no âmbito da punição, a superação da pena de prisão, tida como sanção penal por excelência, em instrumento cuja vigilância seja feita por todos para além das grades conforme temos presenciado na atualidade seja através das pulseiras eletrônicas, das penas alternativas substitutivas à prisão, restritivas de direitos e moduladoras de obrigações e condutas que requerem a supervisão dos agentes estatais.

Ora, mas temos certos delitos cujas penas estabelecidas em lei exigem por parte do magistrado que a sentença prolatada coloque o criminoso em regime fechado ou em regime semiaberto. Nesses casos, ainda que por tempo em lei estabelecida (1\3 de cumprimento de pena, por exemplo, para que saia do cárcere), o sentenciado precisará estar encarcerado. Assim, se temos novas medidas de punição, (como sair do regime fechado para o semiaberto ou, ainda, as tornozeleiras eletrônicas) como formas de atribuição do mal a quem provocou o mal a alguém, necessariamente, face ao cometimento do delito o Estado juiz determinará o encarceramento do sujeito que incidiu em conduta criminosa visando sua punição e

pensadas pois são misérias de outros, de “bandidos” que infringiram a lei e que “bem merecem pagar” – como destaca com o orgulho o senso comum.

Nossa sociedade revestida de um egoísmo que impede o desabrochar da generosidade tem, em revelia ética destituído do sujeito que praticou o delito sua condição de pessoa e, nesse sentido instaura-se o reino da assimetria no lugar do reino da reciprocidade, como nos lembra Levinas (LEVINAS, 1988, p.90). No reino do assimétrico (da irreciprocidade), este outro, que é o homem encarcerado do SPP, torna-se nudez, miséria, invisível, indigente e maltrapilho.

Temos presenciado com uma covardia ativa aqueles que se posicionam na denúncia de um sistema penal que oculta a violência. Mas em nossa resignada ética cristã atribuímos que esta não é nossa tarefa, nossa responsabilidade. Lembra-nos Levinas na obra *Totalidade e Infinito* (LEVINAS, 1980, p. 195) que embora a vontade seja livre para as suas escolhas estas não devem acontecer na exclusão do rosto de outrem. Em outras palavras, não podemos ignorar a responsabilidade que essa proximidade chama. Outrem (os encarcerados do SPP) me chama responsabilidade indeclinável.

“(...) a subjetividade se fixa como um ser separado em relação com um outro ou Outrem – se o rosto traz a primeira significação, ou seja, o próprio surgir do racional, a vontade distingue-se fundamentalmente do inteligível que ela não deve compreender e onde não deve desaparecer, porque a inteligibilidade desse inteligível reside precisamente no comportamento ético, isto é, na responsabilidade a qual ele convida a vontade (LEVINAS, 1980, p.196).

E, na permissividade do alastramento do mal, permitimos que o sistema carcerário seja o lugar do endividamento coletivo de homens que praticaram o delito e que os papéis que agora comungam (criminosos) justifica o espaço de expressão do mal e da agonia que os reveste.

Lembro-me de um significativo texto de AGNES HELER cujo título é “*Sobre os Papéis Sociais*” lido quando fazia a faculdade de História em minha juventude no qual narrava esta autora que alguns homens são como cebolas, só tem cascas nenhum núcleo. Guardadas as devidas proporções, os homens com cascas não são aqueles que se encontram encarcerados mas o que permitem em suas cascas de arrogância, de intolerância e de opressão que homens que cometeram diferentes delitos e que receberam diferentes penas ocupem, nas condições mais degradantes de existência o mesmo espaço (degradante na mesma proporção) mesmo quando neste (espaço físico) não haja mas espaço possibilitando assim na inexistência física

do espaço que os encarcerados, uns sobre os outros, durmam, se alimentem e adoeçam. Estamos aqui inteiramente face a constatação daquilo que AGABEM (AGABEM, 2010) define de *vida nua*.

Nessas relações “longas”, lembrando Ricoeur (1968, p. 114), estabelecidas através das instituições (e aqui destaco em particular a instituição carcerária) e dos aparelhos sociais (em particular os aparelhos da justiça) por mais estranho que pareça, a vida do homem que cometeu o delito e passa a ser custodiado pelo Estado quando encontra-se em situação de prisão, passa a ser guiada pela violência não obstante esta se apresente como violência legítima.

Quando Ricoeur, na obra *História e Verdade* indaga acerca de “... qual violência mínima que se acha instituída pelo Estado?” (RICOEUR, 1968, p. 237), ele responde dizendo-nos que é a violência de caráter penal. E esta violência é aquela que atribui a pena de prisão.

O Estado pune; em última análise, é ele que possui o monopólio do constrangimento físico; retirou dos indivíduos o direito de fazer justiça pelas próprias mãos (...); frente a toda violência pode o indivíduo apelar para o Estado, mas o Estado é a última instância, a instância sem recurso (RICOEUR, 1968, p. 237).

A quem apela a multidão dos encarcerados do SPP, cujos dias passam sem que o Estado que os puniu imprima-lhes uma pena com dignidade em conformidade com o que dispõem o texto da lei?

“Artigo 5º (...)

XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Constituição Federal de 1988)

“Artigo 41 Constituem direitos dos presos:

I - Alimentação suficiente e vestuário;

II - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

III - Assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa

Artigo 47 O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa a quem estiver sujeito o condenado” (Lei n. 7.210, de 11-7-1984 – Execução Penal)

Lembra-nos Ricoeur:

Ora, que faz o “magistrado”? Pune. Pune aquele que pratica o mal. Eis, pois, a violência, que de início evocamos; (...) violência que não legitima nenhum assassinato (...); violência inteiramente cometida pela própria instituição do Estado; violência estabelecida, fundada na justiça (...). A autoridade é do “magistrado”; é a da justiça. A “ordem” que ele cria e mantém, não poderia, portanto, achar-se separada da justiça, e muito menos opor-se à justiça. Mas é precisamente essa violência estabelecida,

essa violência da justiça que constitui o problema (RICOEUR, 1968, p. 239-240).

A violência da justiça se instaura no SPP, legitimada pelo Estado. Porém, o que não se pode acatar, seja na esfera da ética seja na esfera do jurídico, é a banalização dessa violência (quase oficial) que de tal forma se faz extensiva e permissiva quando não propagadora da tortura e do assassinato dentro deste espaço prisional¹³.

Se “... sob a mais comedida de suas formas, a mais legítima, a justiça já é maneira de pagar o mal com o mal” (RICOEUR, 1968, p. 240), então, a imediatez e o prolongamento com as misérias que lhe são peculiares instituem quão assimétricas são as relações do Estado para com o cidadão que, uma vez preso, tem sua figura moral apagada. Como bem nos lembra Ricoeur, a história do estado tem sido uma “(...) história irreduzível (...), uma história que conserva o gênero humano sem o salvar, que o educa sem regenerá-lo” (RICOEUR, 1968, p. 241).

Ricoeur ainda nos remete a compreensão segundo a qual o Estado em sua pedagogia violenta – real e evidente para mim em uma das casas penais do SPP – talvez tenha como mistério “... o efeito de limitar o mal sem curá-lo, em conservar o gênero humano sem o salvar (...)” (RICOEUR, 1968, p. 242).

Penso que a maior gravidade da violência, sua exasperação, ocorre quando ela transborda por inteiro para além dos limites da instituição penal. Um de meus informantes relatava-me acerca de algumas execuções que ocorrem em uma das casas penais do SPP produzidas não pelos internos, não por aqueles que lá estão encarcerados porque cometeram crimes graves como o de homicídio que os levaram à prisão. Ora, mas “... o Estado não pode ter uma ética diferente da do indivíduo, o homicídio é proibido tanto a um quanto a outro” (RICOEUR, 1968, p. 246)

Urge então que a punição seja mantida nos limites do respeito a vida e a dignidade do culpado punido pelo Estado. Se assim não for possível a prisão será para nós um contra-senso histórico injustificado e injustificável que consagra a intolerância e a violência, que se ergue como corolário do homicídio institucionalizado, como acontecimento expressivo de um “ética da angústia” (RICOEUR, 1968, p. 248) permeada de uma inserção punitiva e mendaz que ao

¹³Tem sido ponto pacífico entre minhas fontes discorrerem acerca dos óbitos (eufemismo para assassinato) que ocorrem sobretudo nas rebeliões.

condenar o indivíduo estabeleça a pena que paga o mal com o mal. Essa dissonância não representaria a figura do mal de uma forma tão radical se o estado pudesse conservar-se nos limites de uma “ética dos meios” (RICOEUR, 1968). Mas, sobretudo porque a prisão emerge da ruptura das duas éticas -“ética da caridade e da coerção” (RICOEUR, 1968) ela condena o indivíduo a uma “ética da angústia”.

Nesse sentido sobejamente precisa a compreensão de GARLAND (2000, p. 51), acerca da pena de prisão no mundo contemporâneo, como “(...) meio de incapacitação e castigo que satisfaz a demanda política e popular por retribuição e segurança pública (...)”. Não obstante, para que tal segurança aconteça apaga-se a figura moral daquele que praticou o delito transformado assim a corrente do Garantismo Penal¹⁴ em exercício de retórica vazia que preenche as aulas de direito penal nas academias do curso de direito.

No contexto hodierno, distante da humanização da pena concebida pelos reformadores iluministas, experencia-se no palco trágico do SPP a substituição do caráter retributivo da pena pela vingança cada vez mais estimulada pelos programas televisivos nos quais seus apresentadores tomam para si a representação do desejo coletivo e, assim, estimulam a vingança privada. Desta feita, o SPP torna-se (embora não devesse) a extensão pública deste perverso desejo do privado. Assim disposto, tanto o público como o privado retomam a lógica do estado de natureza hobesiano no qual tudo se pode para a satisfação própria, inclusive matar o semelhante. Nessa lógica de retorno de privatização do conflito latente é a invisibilidade do Estado cuja omissão impede qualquer possibilidade de uma justiça restauradora.

Não estamos aqui diante apenas da omissão do Estado, mas na grande evidência de uma omissão que significa permissividade para a suspensão de direitos dos encarcerados do SPP . Isto equivale, lembrando GARLAND (2005, p. 226) “(...) a um espetáculo de força punitiva contra certos indivíduos (...)” aos quais a custódia que o Estado passa ter sobre os mesmos, na medida em que são condenados pelo delito cometido, equivale também (na ausência de uma efetiva humana intervenção penal) a desfiguração, ao aniquilamento e a extinção da condição do detento como sujeitos de direitos.

¹⁴Para o Garantismo Penal, o direito criminal é compreendido como um “instrumento garantidor de direitos do acusado” e não como “um aparato punitivo a serviço do Estado” (FERRAJOLLI, 1998). Em recente entrevista com o Promotor da vara de Execuções Penais do Município de Belém, ao indagar-lhe acerca da referida corrente

Estado, em Marabá, o Centro Regional de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRRAMA) tem capacidade de abrigar 160 (cento e sessenta) presos, mas até novembro de 2015 estava abrigando 450 (quatrocentos e cinquenta) detentos (isto é, 181% acima da capacidade). Por fim, em Paragominas, a capacidade da unidade prisional é para 185 (cento e oitenta e cinco) detentos, mas atualmente, aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) ocupam as celas (ou seja, 35,13% além das vagas disponíveis)¹⁵.

A consequência mais imediata da superlotação são os Motins. Recentemente, algumas das Unidades que integram o Complexo Penitenciário de Santa Izabel foram completamente depredadas pelos presos que destruíram portas, tetos e partes de paredes e calçadas para arremessarem pedras e paus contra os policiais. A reação da Polícia Militar foi imediata. A imprensa relata que foram usadas pela Polícia Militar bombas de gás e balas de borracha para conter a multidão de detentos e frustrar a tentativa de fuga. Meus informantes relatam que outros tipos de balas também foram utilizadas o que fez com que alguns detentos não retornassem ao Complexo Penitenciário. As casas penais que integram o Complexo Penitenciário de Santa Izabel são verdadeiras testemunhas de “(...) mortes extrajudiciais praticadas pela Polícia Militar em geral sob a rubrica de ‘estrito cumprimento do dever’ ou ‘resistência à voz de prisão’ “(ADORNO; CARDIA, 1999,p.69-91).

É na plena destituição de direitos que presenciamos no sistema carcerário paraense que se efetiva uma racionalidade penal partícipe de um Estado de Exceção existente nas casas penais do Estado do Pará nas quais renunciados estão o reconhecimento dos direitos do preso expressos no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal (*É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*), bem como nos artigos seguintes da Lei de Execução Penal vigente:

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito á integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos dos presos:

Alimentação suficiente e vestuário;

Atribuição de trabalho e sua remuneração;

Previdência social;

Constituição de pecúlio;

Proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena;

Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

¹⁵Dados conseguidos através da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 Chamamento nominal;
 Igualdade no tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
 Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

E a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe na Resolução 01/2008 no que diz respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade nas Américas que:

(...) a situación que actualmente puede verificarse en la mayoría de los establecimientos carcelarios de la región, oper como um fator de reprodução permanente de la situación de violencia que enfrentan las sociedades del hemisfério. A juicio de la Comisión, las políticas públicas sobre seguridad ciudadana que implementen los Estados de la región deben contemplar, de manera prioritaria acciones de prevención de la violencia y el delito en las tres dimensiones clásicamente reconocidas: (1) prevención primaria, referida a aquellas medidas dirigidas a toda la población, que tienen que ver con los programas de salud pública, educación, empleo, y formación para el respeto a los derechos humanos y construcción de ciudadanía democrática; (2) prevención secundaria, que incorpora medidas destinadas a personas o grupos en situación de mayor vulnerabilidad frente a la violencia y el delito, procurando, mediante programas focalizados disminuir los factores de riesgo y generar oportunidades sociales; y (3) prevención terciaria: relacionadas con acciones individualizadas dirigidas a personas ya involucradas en conductas delictivas, que se encuentran cumpliendo o incurso en la sanción penal, o que han culminado de cumplirla recientemente. En estos casos adquieren especial relevancia los programas destinados a las personas que cumplen sanciones penales privados de libertad¹⁶.

No SPP, notório é para mim a cada vez que nele estou, a prevalência de um permanente Estado de Exceção cuja prevalência é necessária, segundo alguns de seus funcionários, em nome da segurança. Embora não se discuta em nome de quem é esta “segurança”. Com clareza solar é perceptível que a intervenção penal aqui realizada jamais possibilitará (na plena privação dos direitos dos encarcerados) a reintegração prevista no ideal ressocializador do direito penal vigente.

¹⁶ CIDH, Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos, OEA/Ser. L/V/II. Doc, adoptado el 31 de diciembre de 2009, (em adelante “Informe sobre Seguridad Ciudadana y Derechos Humanos”), párr. 155.

De acordo com a Defensoria Pública Estadual, cabe ao Estado dar assistência ao interno sobretudo para orientá-lo acerca do retorno a convivência em sociedade. Mas, de acordo com os dados emitidos pela Defensoria Pública do Estado do Pará, dos 7.100 mil presos julgados, apenas 1.600 conseguem ressocializar-se por meio do trabalho, o que representa 20% do total dos presos. E os demais? Lembrando o filósofo Giorgio Agamben, estes estarão revestidos pela “vida Nua” consequência direta do Estado de Exceção.

A obra *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* de Giorgio Agamben configura com clareza solar minha percepção relativa ao descaso e a permissividade da inexistência pelo apagamento da figura moral do detento que o Estado acata naquilo que se refere ao SPP .

Na obra acima citada, Agamben travando um diálogo, a moda platônica, com Foucault propõe uma instigante busca a compreensão do significado biopolítico do estado de exceção:

Em seus estudos sobre as práticas de poder na sociedade moderna, Michel Foucault identificou uma mutação decisiva com a vida e com a morte de seus súditos. Se durante muito tempo o poder soberano caracterizou-se sobretudo como um poder de vida ou de morte, poder que causava a morte ou que deixava viver – já que consistia sobretudo numa instância de confisco, de extorsão dos bens ou de trabalho -, no moderno Ocidente ocorrerá uma mutação profunda nos mecanismos de poder, de tal modo que as práticas de confisco serão suplantadas por práticas de incitação, de reforço, de controle, de vigilância, de majoração e organização das forças submetidas. O poder estatal se voltará para gerir em todos os seus aspectos, poder “produtivo” voltado simplesmente para a possibilidade de causara morte. Emerge assim um poder cujo principal objetivo não é mais matar, mas investir contra a vida, seja dos indivíduos, seja das populações. Inicia-se a era daquilo eu Foucault chamará de “biopoder”(ALVAREZ,2003, p. 132)¹⁷.

Em meu trabalho de campo no SPP notória é a presença da compreensão desse pensador na relação por ele estabelecida entre a soberania e a produção da vida nua.

Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra vida. Serviam-se de dois termos, semântica e morfologicamente distintos, ainda que reportáveis a um termo comum: zoé,

¹⁷mas, ao passo que Foucault restringe a noção de biopoder, ao designar especificamente essas novas práticas que emergem no Ocidente a partir do século XVII, a proposta de Agamben em seu livro é muito mais ambiciosa. Para o filósofo italiano, Foucault teria acertado ao perceber que o evento decisivo na modernidade ocidental seria a inclusão da vida natural nos cálculos do poder estatal, mas não teria percebido que se trata de um longo processo histórico – tão antigo quanto a própria exceção soberana – (...) (iden)

que exprime o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo. [...] O ingresso da *zoé* na *polís*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico (AGAMBEN, 1998, p.9-12)

A vida nua é aquela que se confunde com o significado de *zoé*, ou seja, uma vida que biologicamente vive; trata-se de uma vida desnudada, despida de suas qualidades que se assemelha a vida matável e insacrificável do *homo sacer*. A “...vida nua é a vida exposta à morte e insacrificável do *homo sacer*” (AGAMBEN, 1998, p.17). Nesse sentido Agamben ajuda-me a compreender quão extensiva é a dimensão do mal no SPP na medida em que ao buscar no direito romano arcaico essa figura que representa aquele que pode ser morto – posto que excluído do mundo da política o qual só comporta a vida politicamente qualificada – sem que sua morte configure homicídio¹⁸, sacrifício ou a execução de uma pena, operando – se nele (no detento do SPP) e através da exceção soberana que nele incide uma dupla exclusão: da jurisdição humana e da jurisdição divina.

É o apenado duplamente excluído? Seguramente o é pela jurisdição humana na medida em que com a superlotação permitida no sistema carcerário paraense, em especial no SPP, ocorre também a suspensão de direitos que ao preso é conferido em texto de lei. Instaurado assim o estado exceção (a superlotação do presídio é indício claro da suspensão da norma), “... o soberano, através do estado de exceção, cria e garante a situação de que o direito tem necessidade para poder vigorar” (AGAMBEN, 1998, p. 26), sendo a exceção assim “. .. a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui através de sua própria suspensão” (AGAMBEN, 1998, p. 36).

Na fala de alguns de meus informantes que encontram-se cumprindo pena no SPP, bem como no relato de alguns agentes prisionais aos quais tive oportunidade de conversar, tendo sido alguns deles por mim conhecidos no próprio SPP, evidente fica o estado de exceção que aí se encontra instalado na medida em que

A violência aqui se dá de toda parte: entre os agentes e os presos, entre a polícia militar e os presos, entre os próprios presos que chegam a se matar e fica por isso mesmo. Vi aqui pelos menos dois homicídios que ocorreu entre os detentos com estoques. Mas é assim, ninguém (diretor, polícia, agente prisional, nenhum desses bacana tá nem aí. Como não existe nem

¹⁸ “Bandido bom é bandido morto” (É o clamor de grande parte da sociedade civil e algumas vezes ouvido pela polícia civil e militar).

médico nem dentista a gente, só toma remédio quando em de nós tá quase morrendo na cela de tanto sentir dor. Aí a gente grita muito faz barulho na grade para ver se esse colega é atendido. Sabe a senhora quem atende? É o próprio agente prisional que veio buscar o cara doente que leva ele num posto que tem aqui e dá um remédio para ele.(M. S. F.)

Desta feita, estando suspensos os dispositivos de direitos da ordem jurídica vigente, presente se faz a vida nua e, no estabelecimento da vida nua “... situada originalmente à margem da ordem jurídica... (AGAMBEN, 1998, p.18) quebrada está a relação entre o humanitário, o político e o jurídico. Temos assim inaugurado o reino das coisas no qual a relação Eu-Tu (BUBER, 1974) é substituída pelo Eu-Isso (Eu-Coisa). Nesse tipo de relação (relação existente no SPP), diante estamos da “... fase extrema entre a separação dos direitos do homem e do cidadão” (AGAMBEN, 1998, p. 130).

O SPP tem sido portanto um teatro a céu aberto cujo espetáculo contínuo apresenta a vida nua daqueles que experenciam todas as formas possíveis de exclusão. Trata-se de um amontoado de vidas de

“homens infames, (...) sem nomes. Vidas breves. .. de homens obscuros. Vidas que são como se não tivessem existido, vidas que só sobrevivem do choque com um poder que não quis senão aniquilá-las, ou pelo menos apagá-las, vidas que só nos retornam pelo efeito de múltiplos acasos, eis aí as infâmias das quais eu quis, aqui, juntar alguns restos. (...). Aparentemente infames, por causa das lembranças abomináveis que deixaram, dos delitos que lhes atribuem. (...) Sua infâmia não é senão uma modalidade da universal *fama*. (...); eles não mais existem senão através das poucas palavras terríveis que eram destinadas a torná-los indignos para sempre da memória dos homens. E o acaso quis que fossem essas palavras, essas palavras somente, que subsistissem. Seu retomo agora no real se faz na própria forma segundo a qual os expulsaram do mundo. Inútil buscar neles um outro rosto, ou conjecturar uma outra grandeza; eles não são mais do que aquilo através do que se quis abatê-los: nem mais nem menos. Assim é a infâmia estrita, aquela que, não sendo misturada nem de escândalo ambíguo nem de uma surda admiração, não compõe com nenhuma espécie de glória(FOUCAULT, 2003, p.204-205).

A maior expressão da vida nua no sistema carcerário paraense encontra-se entrelaçada com a política criminal que se dá no âmbito penal. Neste âmbito penal (reino da punição) com maior nitidez evidencia-se a expressão do *homo sacer* cuja percepção social acerca do que gerou – o delito – não mais se coaduna a ideia segundo a qual a prisão é um instrumento reintegrador¹⁹. Instaura-se, neste reino da

¹⁹Dados da Defensoria Pública do estado do Pará dão conta de que dos 7. 100 mil presos julgados, apenas 1.600 conseguem se ressocializar por meio do trabalho ; o que representa 20% dos total dos presos.

punição, o apagamento antropológico do criminoso (FOUCAULT, 2004, p. 258). Apagado o homem, apagada está a dignidade que a ele deve ser conferida. Esta não deixa de ser a figura do *homo sacer*, expressão que designa aquele que foi julgado e condenado por um delito. No SPP superlotado de *homo sacer*, encontram-se diante da exceção do poder soberano (daquele que deveria custodiá-los). São indivíduos que desamparados pela política criminal atual dividem um espaço, como nos faz lembrar Agamben, paradigmático das práticas biopolíticas: o campo de concentração.

Lembra-nos Agamben (1998, p. 174), ao analisar a estrutura jurídico-política dos campos que os indivíduos nele encarcerados eram integralmente despojados de seus direitos e prerrogativas. Ora, mas não é esta condição vivida pelos detentos do SPP ? Não estamos face a essa mesma estrutura jurídico-política na bio-política contemporânea? Nas lembranças que possamos ter dos campos de concentração produzidos pelo nazismo, nos campos de refugiados cujas vidas são reiteradamente ceifadas na Europa contemporânea, seja nas casas penais, em particular o SPP em Santa Izabel do Pará, é diante do *homo sacer* que estamos, é diante de vidas nuas, da “sobrevida” reduzida a seu mínimo biológico, a sua total nudez.

Da ausência de vestimenta para o detento à podridão do alimento servido e a exteriorização dos excrementos humanos, tornam evidente o quanto a política carcerária tem sido uma política de indiferença, coisificada. Neste contexto hodierno no qual o poder soberano produz vidas nuas, a vida do homem em situação de prisão representa “a vida matável e insacrificável do *homo sacer*”(AGAMBEN, 1998, p. 16), daquele que está em possibilidade de sofrer uma morte violenta, ou seja, uma morte cujo responsável será considerado impune (conforme temos assistido nos atos da polícia em tempos de motins prisionais).

Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera. [...] Aquilo que é capturado no bando soberano é uma vida matável e insacrificável, é originariamente a vida do bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (AGAMBEN, 1998, p. 84).

Nesta (in) visível condição de abandono na qual se encontram os encarcerados do SPP o presídio representa seguramente a condição que os coloca em dois mundos (sociedade civil e o cárcere – que não é concebido como parte da sociedade civil) sem, entretanto, pertencer a nenhum deles.

A vida humana pressupõe interação, homens interagindo com outros homens tornando-nos únicos, singulares para assim construirmos nossa dignidade em meio a pluralidade humana. Porém, necessário é que nesta pluralidade o rosto²⁰ do outro não se encontre reduzido. Porém tudo no SPP, no que diz respeito a dignidade do preso, é reduzido. Aqui, o espaço físico dividido por esses homens e o bastamento do ser impede o encontro com a abertura. Assim, não obstante o espaço dividido no SPP congregue a pluralidade, o espaço entre-os-homens inexistente. Lembrando Buber (Eu e Tu), não há aqui a relação na qual resida o entre (eu-tu), mas superabunda o eu-isso.

Nesse sentido, a expressão “pluralidade humana” concebida como aquela que faz com que os indivíduos sintam-se pertencentes à humanidade, partícipes do mundo no qual encontram-se inseridos, inexistente no SPP. Aqui a referida expressão assemelha-se a uma retórica degenerescente, a um discurso vazio no qual a pluralidade de homens é sinônimo de solidão. Um dos oficiais de justiça por mim entrevistado relatou sobre a sensação que possui todas às vezes em que precisa estar no SPP para cumprir função a qual é determinado. Segundo ele a SPP equivale a um galpão de miseráveis, de homens maltrapilhos e famintos esquecidos pelo Estado, pelo Poder Judiciário e pela Sociedade Civil.

Historicamente, no âmbito dos Estados Democráticos, dois princípios básicos são considerados fundamentais à existência humana: direito a ter direitos e direito a pertencer a uma comunidade política (ARENDT, 1970). Privados de tais direitos o homem é expulso de sua humanidade. Nas condições em que os detentos do SPP se encontram expostos presente está tal privação. No relato de um dos detentos verifica-se a degradação da condição humana:

De manhã o café que tomamos com mosca e o pão duro roído de rato. No almoço a comida é tão ruim que até porco não comeria e, no jantar, que não dá para todos, aí a gente improvisa fazendo uma farofa com o que a família levou na visita. (A. P. S.)

E verifica-se privação da dignidade:

²⁰ Maiores esclarecimentos, cf. LEVINAS, Emmanuel. Da Existência ao existente, Papirus, Campinas, 1998, p. 113.

Nossas necessidades são feitas dentro de um buraco que fica dentro da cela e no banho chuveiro é um cano tapado com o cabo de uma vassoura. O material do banho é trazido pela família e como sabonete e xampu não pode entrar o banho é só com o sabão grosso, esse pode entrar. O desodorante só pode entrar se for na forma de creme e dentro de um saco, a mesma coisa coma pasta de dente. Minha esposa traz o barbeador, dele eu tiro a lâmina, coloco ela no pente para me barbear e para cortar o meu cabelo. (W. P. C.)

Em sua exposta e explícita privação de direitos no estado de exceção instaurado no SPP destituída está a dignidade humana deixando mesmo de constituir um limite a já frágil política carcerária vigente. Em um Estado desatento, inerte, insensível e permissivo a toda sorte de misérias que possa recair sobre o condenado todas as formas de violação de direitos tornam-se possíveis em sua incidência sobre os encarcerados.

La Convención Americana sobre Derechos Humanos establece en su artículo 1.1, com base de las obligaciones internacionales assumidas por los Estados partes “que éstos se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y a garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que este sujeta a su jurisdicción” sin discriminación alguna. Estas obligaciones generales de *respeto y garantía*, vinculantes para el Estado com respecto a toda persona implican para éste un mayor nivel de compromiso ao tratarse de personas em situación de riesgo o vulnerabilidade. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, documentos oficiais, 2011, p. 17).

Lembra-nos ainda a citada Convenção que

(...) toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir em condiciones de detención compatibles com su dignidade personal y el estado deve garantizarle el derecho a la vida y a la integridade personal. Em consecuencia, el Estado, como responsable de los establecimientos de detención, es el garante de estos detenidos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, documentos oficiais, 2011, p. 18).

A prisão é um lugar no qual o Estado tem (ou pelo menos deveria ter) o controle total da vida dos reclusos devendo, assim, de fato e de direito protegê-los contra qualquer ato de violência. Esta concepção cai por terra na cidade sitiada de Americana, em especial na Cadeia Velha do SPP.

A prisão ainda é (não se sabe por quanto tempo), o espaço da violência física potencializada ao extremo. Tal violência tem início nas carceragens policiais nos modelos de interrogatórios que ocorrem através da coação física. Grandes queixas têm meus entrevistados que se encontram encarcerados e aqueles que (graças a Deus) já se encontram fora do inferno do sistema penal acerca da equipe de certos

delegados (em particular a equipe do delegado Éder Mauro). No relato de alguns deles, quando foram presos pela referida equipe, só foram presos porque têm parentes criminosos, ou porque estavam no lugar errado e na hora errada, ou ainda pelo fato de já terem cumprido alguma pena, foram de imediato levados para o SPP e, lá, numa clara violação ao devido processo legal bem como a ampla defesa, princípios responsáveis pelo epicentro de uma ordem jurídica justa no Estado Democrático da República Federativa do Brasil, tiveram violados todos os direitos e garantias do que se encontra insculpido nos Artigos 9, 10 e 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como no artigo 5º e incisos da Constituição Federal de 1988:

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 9º - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;

Art. 10 – Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele;

Art. 11 – I) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provocada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Constituição Federal de 1988

Artigo 5º (...)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIII – Ninguém será processado sem ser sentenciado senão pela autoridade competente;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicado;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhes assegurada a assistência de família e de advogado;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Compreensível nesse sentido a manifestação²¹ ocorrida no auditório Otávio Mendonça, na sede da OAB Pará, local no qual deveria ser realizada a audiência pública para discutir o Sistema Carcerário Brasileiro:

Parlamentares que integram a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados chegaram à instituição depois de visitarem três unidades prisionais na Região metropolitana de Belém(...)

A ouvidora geral, Ivanilda Pontes, e a conselheira seccional e presidente da Comissão de Direitos Humanos, Luanna Tomaz, representaram a OAB/PA na ocasião. Contudo, a manifestação da instituição acabou não sendo registrada oficialmente, pois o presidente da CPI, Alberto Fraga (DEM/DF), decidiu encerrar a audiência após uma discussão envolvendo o deputado Éder mauro (PSD/PA) e manifestantes contrários à redução da maioria penal.

O deputado federal major Olímpio (PDT/SP) também se retirou do local. Depois da confusão, apenas os deputados federais Edmilson Rodrigues (PSOL/PS), Carmen Zanotto (PPS/SC) e Elisiane gama (PPS/MA) permaneceram no auditório. Eles garantiram a manifestação da OAB, apesar do serviço de taquigrafia ter sido retirado com o episódio. Como já estava posicionada na tribuna, a conselheira Luanna Tomaz reforçou o posicionamento da instituição em vários aspectos.

Em seu pronunciamento, a advogada lembrou que o trabalho desenvolvido pela OAB no que se refere à problemática carcerária no Brasil, especialmente o relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento do sistema Carcerário da OAB Nacional, contribuiu para a CPI. Para a conselheira, o episódio que prejudicou a manifestação da OAB “demonstra que muitas pessoas que estão nesses espaços não se preocupam com a melhoria do sistema penitenciário, com o enfrentamento da violência e a segurança pública em nosso país.

Mesmo reconhecendo a iniciativa da CPI de vir conhecer a realidade do Pará, Ivanilda Pontes repudiou o fato de não ter sido possível registrar oficialmente a manifestação da OAB/PA. “Lamentavelmente, não ouvimos os representantes paraenses que conhecem essa realidade das casas penais. Deixaram de ouvir a instituição que representa a sociedade civil organizada. Isso foi um prejuízo muito grande para o nosso estado”, afirmou. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Pará, jul/2015).

Trata-se de uma Comissão que não obstante tenha apontado a superlotação e a morosidade da justiça como os principais e mais comuns problemas do sistema penitenciário de todo o Brasil e tenha tido particularmente presenciado a realidade do sistema carcerário paraense uma vez que

Pela manhã, a comitiva de deputados visitou o Presídio Estadual metropolitano (PEM III), em Marituba, onde conheceram as celas

²¹Lúcida e válida manifestação na medida em que é no mínimo inaceitável está diante daquele (Delegado Éder mauro), que se faz na referida CPI porta voz dos direitos dos presidiários, tendo construído uma carreira na Polícia Civil sedimentada na negação de direitos tanto para aquele que praticou o delito como para aquele ao qual o delegado com seu poder de vidência, “desconfia” que praticou.

contêineres, nas quais os detentos ficam expostos a elevadas temperaturas, uma vez que o pavilhão é metálico. Os detentos reclamaram aos deputados da falta de assistência jurídica e das más condições de higiene, já que há ratos e baratas no local.

Em seguida, os membros da CPI foram ao Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), em Santa Izabel do Pará, onde percorreram a muralha da unidade, surpreendendo-se ao ver detentos soltos dentro da unidade e ouviram os relatos de constantes escavações de túneis.

Por fim, foram ao Centro de Reeducação Feminino (CRF), em Ananindeua. Os deputados observaram as instalações materno infantis e a clínica de atendimento de saúde das internas, mas ouviram relatos de falta de atendimento médico e de falta de colchões para todas as detentas (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Pará, jul/2015).

Assemelha-se, para nós, bem mais como um engodo político (mais um deles) com a clara promoção de atos que possam interessar aos seus futuros políticos. Bem a propósito desta nítida evidência é a presença de certos políticos nesta CPI que em suas atividades cotidianas têm sido fomentadores cruéis de uma prática irracional relativa ao valor, ao apreço e a dignidade da condição humana. De qualquer forma, tentando manter a esperança ainda que estilhaçada pelas misérias que evidencio em uma das casas penais do SPP, ao menos a referida CPI contribuiu para lembrar às instituições políticas, jurídicas e sociais do Estado do Pará a grave crise do Sistema Penitenciário Paraense e a realidade das unidades prisionais, evidenciada por constantes fugas e rebeliões.

Constatamos, portanto que a violência da prisão é a violência do próprio Estado que permite que ela se transforme num campo de sofrimento e de crueldade cujo mal impresso àquele que praticou o delito a outrem (que praticou o mal), legitima o Estado a infringir um sofrimento absurdamente exaustivo, intolerável e irracional vez que destrói a concepção de justiça como pena (nos moldes aristotélicos), na medida em que o espaço no qual a justiça corretiva deveria acontecer encontra-se acometido por um campo aberto à violência para um grupo de homens privados de “vida nua” esquecidos não somente pelo Estado mas também pela sociedade civil. Nesse sentido, não há para o detento inserido na instituição prisional nenhuma esperança política ou jurídica de uma vida justa.

Este homem encarcerado, destituído de estima pela sociedade, pelo direito, pelo Estado e por ele próprio vive na prisão aquela condição a qual Oliver Abel denomina “humanos supérfluos” os quais “suas ações e os sofrimentos não significam mais nada” (OLIVER, 1996, p. 64).

É necessário, portanto, uma razão ética de enfrentamento face ao cinismo estatal presente no sistema carcerário paraense cuja confecção é semelhante a moldura de um quadro pintado com as cores da violência com um toque da crueldade que conduz a uma galeria repleta de obras nas quais seu demiurgo (Estado) plasma uma arte configurada pela desesperança dos detentos, pelos gemidos das dores não sentidas e não ouvidas cuja expressão dá-se nas celas das casas penais. Nessa visível experiência do excesso do mal na maldade “... o sentido da injustiça não é apenas mais pungente, mas mais perspicaz do que o sentido da justiça: porque a justiça é, mais frequentemente, o que falta, e a injustiça o que reina” (OLIVER, 1996, p. 84). E o mal disfarçado na pena atribuída ao detento é o fundamento da instituição da justiça.

2.3A VISÃO ÉTICA DO MAL NO SPP

Tem sido o SPP (ou “cadeia velha” como alguns costumam tratá-lo), o lugar no qual a deflagração constante do mal testemunha que a legitimidade da instituição carcerária, contrariando o ideal iluminista da maioria da razão, dá-se através da violência como inversão do pacto assinado pelos homens em nome da convivência pacífica e na salvaguarda dos direitos civis inerentes à pessoa humana, como sustentavam os contratualistas.

Lembra-nos Ricoeur, em *Estado e Violência*, que “A história do homem parece então identificar-se à história do poder violento; na situação limite, não é mais a instituição que legitima a violência, é a violência que gera a instituição. ...”(RICOEUR, 1968, p. 245).

A vida no SPP é uma constante situação limite na qual a punição atribuída àqueles que lá se encontram mediados pelo regime de um direito penal “civilizado” denota, com uma clareza solar, para aqueles que operam em tal sistema que a prisão (essa “nova” tecnologia de punição), tornou-se um cataclisma, uma permanente irrupção do caos.

Até quando essa dimensão do mal, que é o SPP, permanecerá como um contra-senso histórico injustificado e injustificável se distancia cada vez mais na

medida em que o passar dos anos no Distrito de Americano tem demonstrado a extensão da violência desse sistema carcerário na medida em que novas casas penais são construídas ao redor do SPP . De acordo com o titular da SUSIPE, André Cunha, quando da visita da CPI do Sistema Carcerário no Pará, destacou as principais medidas que o Estado vem tomando para reduzir a superlotação:

Nessa gestão temos investido na geração de novas vagas. O objetivo é zerar o déficit carcerário existente. Devemos entregar mais duas novas unidades prisionais até o início do próximo semestre (LOPES, jul/2015, s/d).

É sabido que

Atualmente, 15 novas unidades prisionais já têm obras em andamento, nos municípios de Marabá, Parauapebas, Santa Izabel do Pará, São Felix do Xingu e Redenção. Desde 2011, já foram geradas 1.330 vagas com a ampliação do Centro de Progressão Penitenciário de Belém (CPPB), entrega de três novos alojamentos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI), além da inauguração do Centro de Recuperação de Breves (CRB), das Centrais de Triagem Masculinas de Marabá (CTMM) e Santarém (CTMS) e do Módulo Semiaberto do centro de Recuperação Regional de Bragança (CRRB).

Ao fim de 2016, mais de 2,5 mil novas vagas serão gestadas no sistema penitenciário do Estado. A meta até 2018 é criar um total de 6,5 mil novas vagas prisionais. (LOPES,jul/2015, s/d)

O discurso que evidenciamos é recorrente no que diz respeito aos novos números de vagas que o Estado tem para oferecer mas, em nenhum momento verifica-se, no âmbito do discurso da segurança pública, preocupação com uma política de prevenção do crime ou, ainda, com uma política carcerária que seja de restauração para aqueles que ingressam e para aqueles que já se encontram no sistema penitenciário. Ausente uma política efetiva de socialização do detento a constatação é que à medida que as vagas aumentam, na mesma proporção aumenta o número de encarcerados.

No contínuo aumento de número de vagas e de aumento do número de encarcerados paralelo está o aumento da violência física. No SPP, o uso da força bruta ainda é (e não se sabe por quanto tempo permanecerá), uma estratégia permanente de violações dos direitos civis. Embora o índice da maldade mediante a violência física, ao uso da força bruta e do constrangimento moral e psicológico tenha seu começo nas carceragens da Polícia Civil, percebe-se que ganha um novo status no SPP posto que o mal aqui realizado é o mal do Estado, é o mal permitido e efetivado pelo Estado e tido como “necessário” para a manutenção da ordem. Para a

grande maioria dos policiais civis e militares entrevistados em meu trabalho de campo, foram unânimes ao expressar no que se refere ao delinquente:

Nenhum deles que chega a delegacia, ou que é surpreendido pela polícia militar é santo. Então nosso papel é dá a eles o que merecem e a sociedade gosta quando eles recebem o que merecem porque assim a gente tira mais vagabundo das ruas (Entrevista concedida por policial civil, 2015).

Mais uma vez trata-se de uma justificativa moral de encarcerado, como uma operação punitiva mendaz violadora dos direitos humanos precisamente porque surge em uma linha tênue de ruptura entre duas éticas: a ética impressa no texto de lei concebida como instrumento de civilidade, e a ética, também jurídica, que estabelece uma lei que reconhece o dever de punir mas que reclama a salvaguarda da integridade do encarcerado posto que o homem em situação de prisão está (ou pelo menos deveria), sob a custódia do Estado, ter mantida sua integridade.

Os autores Jaime Luiz Cunha de Souza e João Francisco Garcia Reis lembram-nos que:

Desde o retorno do Brasil à normalidade democrática, tem havido mudanças crescentes e significativas na sociedade em termos de cobranças de transparência das ações do governo e de suas instituições. Em grande medida, isso se deve ao fato de que a opinião pública passou a ter acesso a muitas informações sobre comportamentos inadequados e até mesmo criminosos de funcionários públicos, especialmente daqueles que fazem partes das instituições de segurança pública. Relatos descrevendo violação dos direitos humanos e outras formas de comportamento inadequado por parte dos policiais passaram a surgir nas manchetes de jornais impressos e reportagens de televisão, colocando a polícia brasileira constantemente sob críticas e gerando uma enorme sensação de descrédito que faz com que a sociedade tenha pouca confiança na capacidade do Estado de mediar conflitos e garantir a segurança dos cidadãos.

Este estado de questionamento da legitimidade e de baixa credibilidade atribuída à polícia brasileira atingiu de maneira contundente a Polícia Militar do Estado do Pará, cujas atividades ao longo de sua história têm sido marcadas por inúmeros episódios que resultaram em denúncias e acusações de violações dos direitos humanos. Os dirigentes políticos do Estado e os gestores da instituição seguidamente são obrigados a vir a público para dar explicações a respeito do comportamento de seus subordinados, solidarizar-se com as vítimas, prometer providências disciplinares e assumir compromissos de melhoria e transformação sem que tais intenções sejam efetivamente concretizadas em ações percebidas pela sociedade (SOUZA; REIS, 2013, p.41-43).

Frequentar o Complexo Penitenciário de Americano, em particular a Cadeia Velha do SPP, na condição de visitante ou de operador do direito é deparar-se flagrantemente com a ruptura ou mesmo a dissolução de qualquer ética imaginável no âmbito das relações humanas uma vez que no SPP, dada as condições de

miserabilidade, escassez e descaso que incidem sobre a pessoa do encarcerado, o presídio tende a condená-lo a uma “Ética da Angústia” (RICOEUR, Paul. 1995, p. 248).

A pena de prisão atribuída àquele que praticou o delito é de certa forma uma racionalização do conceito do mal. Tal racionalização ramifica-se através das instituições (Delegacias, Ministério Público, Varas de Execução Penal etc.) as quais competem determinar (quantificar) o mal concentrado na pena. Nesse sentido, o mal atribuído ao infrator mediante a pena não é somente um estado ou situação a qual está submetido mas verdadeira condição (eterna para os presos esquecidos pelo Estado no SPP) que os mantém permanentemente cativos, incapazes de ponderarem sobre o que desejam e o que podem. Assim o mal equipara-se a miséria.

O SPP representa, nesse sentido, a mais expansiva função simbólica do mal posto que aqui trata-se do homem cuja condição de prisioneiro equipara-se a queda do primeiro homem. E, tal qual Adão o sentenciado experiência, dia após dia, a condição de que já nasceu condenado – a prisão é sinônimo de mancha. Caso retomemos o relato bíblico da queda de Adão na obra *Hermenêutica dos Símbolos e Reflexão Filosófica I* de Paul Ricoeur possível será identificar uma co-relação entre o símbolo daquilo que representa a serpente e sua identidade com a prisão. No mito adâmico, a serpente representa a outra cara do mal; para o sentenciado esta outra cara do mal é a prisão.

A serpente (*a prisão*– grifo meu)significa que o homem não inicia o mal. Encontra-o. Para ele, iniciar é continuar. (...). A serpente (*a prisão*-grifo meu) representa a tradição de um mal mais antigo que ela mesma. A serpente (*a prisão*- grifo meu) é o Outro do mal humano (RICOEUR, 2001, p. 34).

Ricoeur chama atenção, em sua visão ética do mal, que”. .. a liberdade se revela em seu aspecto mais profundo como um poder fazer e um poder ser”(RICOEUR, 2001, p. 40). Adverte-nos ainda:

A liberdade que supõe o mal é uma liberdade capaz de separar-se, desviar-se, submeter-se. Esta “explicação” mútua do mal pela liberdade e da liberdade pelo mal é a essência da visão moral do mundo e do mal (RICOEUR, 2001, p. 40).

Destituído pela lei de sua liberdade em função do crime que cometeu os encarcerados do SPP também destituídos se encontram de sua condição humana. Descreve um de meus entrevistados, agora egresso desta casa que

A dormida aqui é na pedra ou, como tem muita gente, a gente faz rede do lençol que é a família que traz. Na hora do almoço até tapurú vem no chinelo (bife), a colher a gente improvisa com a tampa da marmitta. Mas o que é mais ruim é quando não tem a água de beber do bebedouro. Aí o vaso que a gente usa para nossas necessidades passa a servir pra tudo. A gente lava o vaso com sabão (que também é a nossa família que traz),aí a gente coloca um saco pra tapar o buraco e enche com água para beber, para tomar banho e, depois, ele passa a ser o vaso para fazermos a nossa necessidade. Então, o vaso aqui é para tudo. Eu nunca mais quero voltar para lá(Entrevista concedida por W.S.P, egresso do SPP, 2015)..

Nesse sentido evidencia-se que há um esvaziamento da condição humana desses sujeitos, há um esfaziamento de sua condição de homem que cometeu o delito e que deve, ao ser sentenciado e privado de liberdade, ser efetivamente custodiado pelo Estado o que significa dizer ter sua integridade física, moral e psicológica garantidas:

Constituição Federal de 1988

“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei (...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Lei de Execução Penal

“Art. 40 – Impõe-se a todas autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios;”

Pacto de São José de Costa Rica

“Art. 5º:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Não obstante, na realidade do SPP a pena atribuída ao detento é destituída de seu conteúdo ético e moral. Desta forma, apagado encontra-se o criminoso antropológicamente para o Estado e, nesta visível invisibilidade, destituído de seus direitos a perspectiva da ressocialização tende a ser cada vez mais inalcançável.

Dados da Defensoria Pública do Pará estimam que dos 7.100 mil presos julgados apenas 1.600 conseguem se ressocializar por meio do trabalho, o que representa 20% do total dos presos. E aos demais o resta?

Em tais circunstâncias impedida está qualquer tentativa da ressocialização desejada e esperada prevalecendo a ideia de irrecuperabilidade. A prevalência de permanência no inferno carcerário que se constata no SPP torna a existência desses sujeitos cada vez mais próxima da figura do *homo sacer* de Agamben (AGABEN, 2010) numa versão atualizada.

Guardadas as devidas proporções, as práticas punitivas contemporâneas, (e aqui remeto-me a o SPP), reproduzem em grande medida as práticas punitivas dos regimes totalitários como o nazismo imprimindo assim, na circumundaneidade das casas penais uma notória ruptura com a tradição do direitos humanos.

A busca pelos direitos civis há que ser pensada também para aqueles que se encontram encarcerados posto que o recebimento da pena não implica na destituição de direitos. Porém, trata-se de uma luta de uns poucos operadores do direito no âmbito do sistema prisional, que buscam a ressignificação dos direitos civis e a conjugação desses direitos em uma política carcerária humanista que aconteça dentro das celas do sistema penal.

Na obra *“Ética: um ensaio sobre a consciência do mal”*, Badiou (1995), em sua abordagem acerca dos direitos humanos destaca que estes são direitos ao “não-mal”: “(...) não ser ofendido ou maltratado em sua vida (horror à morte e à execução), em seu corpo (horror à tortura, às sevícias e a fome), nem em sua identidade cultural (horror a humilhação das minorias etc” (BADIOU, 1995, p. 24). Não obstante, no SPP evidencia-se a incidência de um único direito: o direito a incidência do mal permeado do que eu chamo de pequenas mortes que se encontram nas negações e privações de direitos: direito a vestimenta (o preso entra com a roupa do corpo e se a família não leva a roupa para ele, com o passar do tempo, ele usa trapos); direito a higiene (destituído direito para o encarcerado, ele só pode usar o sabão que é levado pela família); direito a alimentação (a pouca comida feita por eles mesmos com o que a família leva ou aquela oferecida pelo Estado repleta de tapuru ou visitada pelos ratos e baratas); direito a integridade física e moral (os castigos e os xingamentos constantes anulam tais direitos); o direito a dormir com dignidade (dorme-se sobre a pedra, lençol é a família quem leva). Que tipo de custódia é esta atribuída ao detento pelo Estado?

Tem sido os direitos humanos chamados para dentro das cadeias afim de fazer com que cumpridos sejam os direitos dos presos que mesmo estabelecidos em texto de lei tem sido constantemente violados. Aqui no SPP, um dos muitos aspectos pelos que se reclama a efetividade de tais direitos reside no âmbito da respeitabilidade de alguns direitos dentre os quais os direitos de um corpo – do corpo do detento – de não sofrer agressões, de não sofrer constrangimentos, de não ser maltratado, de não ser submetido a nenhuma forma de tratamento degradante.

É fato que com o advento da sociedade de controle na qual estamos imersos a prisão não está fadada a desaparecer. Porém, nem o encarcerado tem a condição de “desaparecido”, “apagado”, “invisível”. Se as coisas e os homens tem valor, o preso não possui nenhum. Daí porque a categoria “vida nua” exposta por Agamben incide no âmbito do cárcere com um profundo significado em paralelo com a categoria “mundo quebrado” de Gabriel Marcel (MARCEL, s/d). Se a categoria “vida nua” pensada no âmbito das práticas punitivas revela-nos a degradação da condição humana do encarcerado destituindo sua condição de sujeito de direitos, a categoria do “mundo quebrado” possibilita-nos a constatação da impossibilidade do ideal ressocializador da prisão em função das extensão dos efeitos criminógenos do cárcere.

Neste sentido “... temos o ponto máximo da claridade alcançada pela visão ética do mal. (...) O mal não é um a coisa mas a subversão de uma relação” (RICOEUR, 2001, p. 43). Exatamente a subversão das relações vividas no sistema prisional de Americano, no qual constata-se quão profundamente a maldade do mal acontece como justificativa de uma ação em conformidade com a lei ainda que tal conformidade seja apenas aparente.

Nas tragédias recorrentes²² do SPP, o Estado (tal qual a sorte de Adão após sua queda no contexto bíblico), serve-nos para lembrar que sua ausência representa o paradigma do mal presente neste reino de punição cuja aflorar dá-se em suas técnicas de excessiva violência de repreensão que destituem a finalidade do Direito pensada historicamente.

E se a prisão como técnica de punição ainda será mantida seria preciso ao menos que sua atuação fosse justificada naquilo que é capaz de possibilitar ao

²²E aqui podemos lembrar as constantes rebeliões, os assassinatos não revelados, o padecimento contínuo de homens cujas dores físicas não são ouvidas e nem atendidas pela ineficácia da direção do presídio conivente com as “ausências” dos profissionais de saúde.

homem encarcerado, ou seja, uma aplicação digna da pena na vida desses sujeitos que encontram-se custodiados pelo Estado. Lembra-nos Ricoeur “Que a intenção de bem viver envolve de alguma forma, o sentido de justiça, isso é implícito na própria noção do outro. O outro é também o outro que não o “tu”. Correlativamente, a justiça estende-se para além do face a face” (ABEL, 1996, p.50).

A dificuldade reside, no SPP, em ser esse outro, o Tu – apenado – reconhecido como Tu em uma instituição que destitui dos encarcerados a condição de sujeitos de direitos. Sobre as instituições, e aqui pensemos em particular, na instituição carcerária, Ricoeur dispõe que

Duas asserções estão aqui em jogo: segundo a primeira, o viver bem não se limita às relações interpessoais, mas estende-se à vida das **instituições**. De acordo com a segunda, a justiça apresenta traços éticos, que não estão contidos na solicitude, a saber no essencial, uma exigência de **igualdade**. A instituição como ponto de aplicação da justiça e da igualdade como conteúdo ético do sentido da justiça, são esses os termos da investigação sobre a terceira componente da intenção ética. Desta dupla pesquisa resultará uma nova determinação do si mesmo, o de cada um: a cada um o seu direito (ABEL, 1996, p. 51).

Ora, mas este “cada um” (que no SPP é aquele que se encontra preso), sobre o qual deverá ser aplicada a justiça (mediante a pena estabelecida) não é reconhecido neste estado de exceção no qual se transformou a casa penal de Americano que em que meu trabalho de campo foi realizado. Por inferência lógica somos levados a concluir que a instituição carcerária não é uma instituição justa. A rigor difícil é concebê-la, mesmo com grande esforço teórico, como instituição.

É preciso reconhecer, com a própria Hanna Arendt, que este estrato do poder caracterizado pela pluralidade e pela concentração é normalmente **invisível**, de tão encoberto pelas relações de dominação, adquirindo visibilidade apenas quando está prestes a ruir e deixa campo aberto à violência (...) (ABEL, 1996, p. 56)

Nas expressivas e veladas relações e poder, de submissão e de ódio que evidencio no SPP, a sociedade civil paraense parece ter conhecimento desse lugar apenas nos momentos das rebeliões nos quais a mídia apresenta aquilo que os detentos destruíram do patrimônio embora “esqueça” de destacar o que o Estado, mediante a degradante administração da instituição carcerária, constantemente destrói da condição de existente de seus custodiados.

Neste obnubilar da razão coletiva da sociedade civil, neste eclipse que se instaura entre as instituições que compõem o Estado do Pará face a realidade cruel dos presos do complexo penitenciário do Distrito de Americano e, em particular os que se encontram na Vadeia Velha, o sonho de igualdade, equidade e felicidade que aspira a vida política a partir dos estados modernos não se estende até o SPP. Dito de outra forma: o encarcerado não tem direito a ter nenhuma esperança política ou jurídica de felicidade. Parafraseando Sartre, no Presídio Velho os detentos estão condenados a serem infelizes. Aqui a palavra “condenado” ganha a sua mais ampla conotação. Se a justiça, como nos lembra Ricoeur (ABEL, 1996, p. 57) é efetivamente a primeira virtude das instituições certamente no sistema carcerário paraense tal virtude não acontece.

Gosto de pensar, ou de pelo menos me acalmar, permitindo-me agarrar-me a doses extras de esperança como mulher cristã que sou, que a visibilidade das grandes misérias que recaem sobre a condição humana no Complexo Penitenciário do Distrito de Americano cuja expressão do desamparo existencial é sobremaneira extensa, que precisamos estar atentos a concepção do Juízo Escatológico lembrado por Ricoeur:

Parece-me que o Juízo escatológico significa que “seremos julgados” sobre o que teremos feito às pessoas, mesmo sem o saber, agindo pelo canal das instituições mais abstractas e que é, finalmente, o ponto de impacto de nosso amor em pessoas individualizadas que será distinguido (ABEL, 1996, p.61).

Não olvidemos que no não reconhecimento do outro (neste caso, do detento), como sujeito de direitos, o sistema prisional torna-se o centro de excelência da destituição da estima do homem encarcerado. Nessa condição, o homem em situação de prisão se reconhece (e acredita que é) destituído de estima pela sociedade, pelo direito e por ele próprio.

Inevitável e urgente neste momento de despreço ao encarcerado que haja por parte dos operadores do direito uma resistência ética aos abusos políticos e jurídicos que chegam até o SPP. Se é pacífica a compreensão jurídica e social segundo a qual o detento não deve ser merecedor da felicidade em função do mal que produziu, que então dele não seja retirada ao menos a efetiva proteção jurídica a qual faz jus enquanto sujeito de direito custodiado pelo Estado.

Na obra *História e Verdade* (RICOEUR, 1968, p. 258-259), lembra-nos Ricoeur que sob a sua forma mais elementar e ao mesmo tempo mais irredutível, a pior forma de violência do estado é a de caráter penal. De fato, há no âmbito penal, e sobretudo no âmbito da execução penal²³ uma extrema distância entre o que determina a lei e a forma como é executada. Na superlotação do sistema carcerário, visivelmente em uma das casas penais do SPP, expressas estão todas as formas de violações as quais incidem sobre o apenado.

Alguns de meus informantes relatam-se acerca das misérias e dos abusos físicos, sexuais, psicológicos, emocionais aos quais estão expostos. A prisão é assim o “locus ideal” da tendência para a violência no qual as inúmeras imagens do mal proliferam, seja pela direta intenção do Estado mediante a Polícia Militar continuamente “acampada” no Complexo Prisional de Americano seja pela “cegueira” que acomete o Estado não lhe permitindo ver a extensão da violência produzida em função da ineficácia de sua política carcerária.

A ocasião da violência, para não dizer a tendência para a violência, reside no poder exercido sobre uma vontade por uma vontade. [...] O **poder-sobre**, implantado na dissimetria inicial entre o que um faz e o que é feito ao outro – por outras palavras, o que este outro sofre -, pode ser tomado, por excelência, pela ocasião do mal da violência. O sentido descendente faz passar facilmente da influência, forma suave do **poder-sobre**, a tortura, forma extrema do abuso. No próprio domínio da violência física, enquanto utilização abusiva da força contra outrem, as imagens do mal são inúmeras, desde a simples utilização da ameaça, passando por todos os níveis de constrangimento, até ao homicídio. Sob estas formas diversas, a violência equivale a diminuição ou a destituição do poder – agir de outrem. Mas, pior ainda: na tortura, o que o executor procura atingir e por vezes – enfim – consegue destruir, é a auto-estima da sua vítima, estima que a passagem pela norma, elevou a categoria de respeito por si mesmo (RICOEUR, 1968, p. 73).

No SPP, mais do que a ocasião da violência reside o momento da violência vez que não sendo o encarcerado reconhecido como Outro, como sujeito de direitos, nas relações que se estabelecem entre Diretores da Casa Penal, Agentes Prisionais, Polícia Militar e detentos, a dimensão do respeito ao Outro não se estende a estes últimos pois que aqui reside, no âmbito carcerário, a convicção

²³Dos promotores da vara de execução penal do Estado do Pará por mim entrevistados notório foi nestes sujeitos o descrédito e o desvalor atribuído aos detentos visto por eles como indivíduos que merecem estar segregados o máximo possível da sociedade uma vez que para aquilo que cometeram a prisão ainda é pouco. Quando indagados sobre corrente do garantismo penal foram pacíficos em assinalar que se trata de mero discurso acadêmico.

segundo a qual os detentos representam o esbulho da sociedade²⁴ tratando-se de uma categoria que sequer é considerada como categoria e se o for, será classificada como aqueles pertencentes a categoria da Não Categoria.

Neste exílio experienciado pelos detentos de uma das casas penais do SPP, o conceito de respeito inexistente no âmbito das relações. Eles (os detentos) recebem outros nomes (“bandido”, “escroto”, “safado”, “fudido”, “veado” “corno” entre outros) e/ou números (geralmente o número que corresponde ao artigo referente ao delito praticado). Esta é uma condição que os leva a esquecer a própria identidade²⁵, sua história de vida pessoal, família e dos laços de afetividade (para os que receberam um dia) e que ficaram fora do presídio.

Lembra-nos Ricoeur que “O respeito é a capacidade de tratar outrem como a si próprio e a si próprio como outrem (RICOEUR, 1968, p. 74). Ora, nas relações estabelecidas entre detentos e agentes prisionais o código de moralidade parece estar em suspensão e as clássicas regras de ouro²⁶ encontram-se também em suspensão. Meus entrevistados e informantes da casa penal em que realizei meu trabalho de campo do SPP classificam as relações entre detentos e agentes prisionais nas seguintes categorias:

- Aqueles agentes prisionais que desrespeitam, que tentam de todas as formas prejudicar o detento no que se refere a ter acesso aos remédios, a falar com a assistente social, a falar com o advogado.
- Aqueles que tentam ajudar os presos principalmente quando estão doentes levando-os até posto de saúde, até a assistente social, propiciando o encontro com o advogado.
- Aqueles que são bandidos, que atuam junto com os traficantes que estão presos, que facilitam as coisas para os traficantes.
- E aqueles que não estão nem aí, só esperando o salário que lhes é devido pela função.

²⁴Nas várias autoridades e sujeitos que trabalham no sistema carcerário do Estado do Pará, quando por mim indagados qual imagem tinham do sujeito que se encontrava “puxando cadeia” no CRPP I, foram unânimes a começar sua resposta dizendo-me: “Ninguém que está aqui é santo”.

²⁵Em meu trabalho de campo não só fui apresentada a alguns detentos pelo agente prisional que me acompanhava com sendo aquele o “155”, ou o “157” ou o “121” e assim por diante. Mas, também, o próprio detento está tão convencido da perda de sua identidade que em algumas visitas eles se apresentavam para mim dizendo: “Doutora, a senhora lembra de mim? Eu sou o 121.”

²⁶“Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (Cristianismo); “Não faças ao outro o que não gostarias que te fizessem a ti” (Talmude da Babilônia), “Age de tal forma, que o máximo da tua vontade possa sempre valer, ao mesmo tempo, como princípio de uma legislação universal”(Crítica da Razão Prática- Kant)

Suspensos o respeito e o apreço pela condição humana do encarcerado não há que se pensar na categoria da reciprocidade a não ser aquela que gera o desencanto. Estamos aqui bastante distantes da elevação do código de moralidade proposto por Kant em *A Crítica da Razão Prática* quando anuncia: “Acima de mim o céu estrelado, dentro de mim alei moral”. Para os detentos de uma das casas penais do SPP que ao adentrar nesta casa penal possuíam seu código de moralidade, por mais frágil que o fosse (uma vez que a prática do delito não destitui necessariamente o código de moralidade transmitido), recebem através daqueles que representam o Estado, nesse caso os agentes prisionais, o reforço constante de dissolução deste código (as celas reúnem autores de crimes diversos, desde aquele que cometeu furto simples até aquele que cometeu homicídio qualificado). E, nesta guerra cotidiana de sobrevivência, a dignidade torna-se semelhante a areia que escorre pelos vãos dos dedos, caindo no chão ou levada pelo vento pulverizada.

Mas, e o céu estrelado ao qual refere-se Kant? Pelo menos esta imagem é ao detento permitida? Não. O jantar (para aqueles que conseguem ter acesso), se dá às 18:00 horas e as luzes ficam acesas durante toda a noite. Visão das estrelas pelos reclusos? Talvez somente daquelas “estrelas de dor” quando dos estupros que ocorrem ali, nas próprias celas a vista e a indiferença de todos.

Desta feita pode-se dizer que os encarcerados não recebem no SPP apenas a privação da liberdade (necessária) pelo delito que cometeram e a grande maioria tem consciência da prática do crime realizado e entende que por ter violado a regra é poder e dever do Estado estabelecer-lhes a sanção devida. Inaceitável é, porém, que em conjunto com a sentença prolatada de privação da liberdade sejam também interditados seus direitos civis na medida em que o ambiente de privação da liberdade dos detentos encontra-se eivado tanto da violência do Estado contra eles, como da violência (permitida pelo Estado na superlotação das celas) que ocorrem entre eles próprios que chega até o homicídio dentro da própria casa penal. Seguramente esta não é o tipo de casa, de habitação pautada na moral do respeito.

Estamos, portanto, diante não somente da instância da ausência da moralidade mas também da experiência concreta da ineficácia do conteúdo ético da

lei o que nos leva a inferir que a condição dos detentos do SPP encontra-se condicionada a um esquecimento pré-jurídico dentro do Estado de Direito²⁷.

É visivelmente incontestável a injusta condição dos detentos no SPP .
Pondera Ricoeur que:

(...) somos sensíveis à injustiça: “É injusto!”, “Que injustiça!”, gritamos. É, efetivamente, no modo da queixa que penetramos no campo do injusto e do justo. E mesmo no plano da justiça instituída, perante os processos judiciais, continuamos a comportar-nos como “queixosos” e a “apresentar queixa”. Ora, do sentido da injustiça não é apenas mais pungente, mas mais perspicaz do que o sentido da justiça: porque a justiça é, mais frequentemente, o que falta, e a injustiça o que reina, e os homens têm uma visão mais clara do que falta às relações humanas, do que da maneira correta de as organizar. (RICOEUR, 1968, p. 84).

Nas várias formas de instâncias da justiça (e o SPP deveria ser uma delas), agonizante está a *diké*, cega demais para enxergar o lastro de sua inexistência, excessivamente ordenada pelas vestes de seus operadores para olhar a multidão de homens nus que ocupam os pavilhões do Cadeia Velha.

²⁷ Art. 1º da Constituição federal; A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: I – (...); II – a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana

TERCEIRA PARTE: CATEGORIAS DO SPP : PODER SOBERANO, ESTADO DE EXCEÇÃO E VIDA NUA

3 MAL SOFRIDO E MAL PRATICADO

As inclinações naturais que resultam da sensibilidade não tem nenhuma relação direta com o mal. Sem embargo, o mal tampouco pode residir na subversão da razão (...). O mal reside em uma relação, ainda que se trate da subversão de uma relação. (...). O mal supremo não é a infração torpe de um dever mas a malícia que faz passar por virtude aquilo que em realidade é vício). A maldade do mal consiste na justificação fraudulenta da máxima mediante a aparente conformidade á lei, o simulacro da moralidade.(RICOEUR, 1976, p. 42-43).

3.1A POSIÇÃO DO ESTADO FACE ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE SOB SUA CUSTÓDIA NO SPP

Qual o alcance do conceito de pessoa privada de liberdade no Estado atual? Na compreensão do direito nacional e internacional ser privado de liberdade implica naquela condição na qual, penalmente, a pessoa é privada de sua liberdade como o resultado de uma sentença. O cárcere, ou centro penal ou centro de reclusão é o local destinado como alojamento dos réus condenados e, o sistema penitenciário é compreendido como a **instituição** que, dentre as várias funções que reúne nela reside a de administração dos cárceres bem como a de constituir o conjunto dos estabelecimentos carcerários.

No Estado do Pará, o sistema penitenciário constitui um verdadeiro Complexo Prisional pensado, em termos estruturais, como a instituição a qual compete o compromisso manter a integridade de direitos e garantias fundamentais que são reconhecidos a toda pessoa que encontra-se sujeita a sua jurisdição. Esta constitui uma relevante tarefa conferida ao Estado que lhe exige um nível de compromisso maior posto que envolve a administração de pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Embora seja esta posição que se espera da atuação do Estado face as pessoas que se encontram sob sua custódia, no sistema penitenciário paraense, o

índice de descompromisso do Estado é tão grande que a percepção daqueles que acompanham a realidade dos cárceres leva-nos a destacar a instauração de um estado de exceção implantado em cada casa penal.

No SPP, o direito político ou o direito social, que é o direito de ingerência humanitária – não se materializa seja pela atuação (ou não atuação) do diretor cuja compreensão tende a ser não a de conferir direitos mas de comungar com a constante violabilidade destes nos muitos descasos, relativos a estrutura física, moral e psicológica a qual reiteradamente incide sobre os detentos. Mas, também, na atuação dos promotores das Varas de Execução Penal. Notório foi para mim, (nas entrevistas realizadas ou, ainda, nas audiências nas quais precisava atuar com o advogada criminalista) presenciar o cansaço, o descaso e a descrença destes “fiscais da lei” no que se refere a recuperação daquele que praticou o delito. Avessos ao garantismo penal, resolutos no sentido de que bandido merecesse mesmo “é levar **farelo**” (essa forma “suave” de evidenciar o trágico) coniventes se tornam à suspensão da norma permitida pelo Estado quando se trata da prisão.

Declarado o despreço pela condição daquele que cometeu o delito as pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Estado têm em uma das casas penais do SPP no Distrito de Americano o aviltamento da dignidade inerente ao ser humano. Nada mais inaceitável para mim, dentre as várias formas de miséria, desatenção menosprezo e degradação que incide sobre os detentos do SPP verificada em meu trabalho de campo a tão temida “TRANCA”, conforme denominam essa forma de castigo excessivo, desumano e cruel vigente na Cadeia Velha. Esta é, dentro outra a mais fidedigna de demonstração do não limite permite pelo Estado ante aqueles que estão sob sua custódia. Aqui, vivendo o apenado no chão batido, num espaço de um metro e meio, sem tomar banho, sem escovar dentes, somente com a roupa do corpo, convivendo com suas fezes e urina, tendo por companhia insetos e ratos, impossível é conceber o reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano. Nesta falta de uma hermenêutica do justo no sistema penitenciário paraense visível aquilo que Ricoeur chama de “o excesso do mal na maldade” (ABEL, 1996, p 83). Nesse reino da injustiça, será demasiadamente necessário não olvidarmos que ainda

[...] somos sensíveis á injustiça: “É injusto!”, gritamos. É efetivamente, no modo da queixa que penetramos no campo do injusto e do justo. E mesmo no plano da justiça instituída, perante os processos judiciais, continuamos a comportar-nos como “queixosos” e a “apresentar a queixa”. Ora, mas o

sentido da injustiça não é apenas mais pungente, mas mais perspicaz do que o sentido da justiça; porque a justiça é mais frequentemente, o que falta, e a injustiça o que reina, e os homens Têm uma visão mais clara do que falta às relações humanas, do que da maneira correta de as organizar (ABEL, 1996, p. 84).

Na ausência de limites à atividade estatal no sistema penitenciário paraense também deixa de haver limites para o diretor da casa penal, para o agente prisional e para qualquer funcionário que esteja em uma situação de poder face ao detento. Nesse sentido, o Estado desobriga-se de atuar com as medidas necessárias devidas às pessoas sujeitas a sua custódia para que possam efetivar seus direitos. Verbos como prevenir, investigar, sancionar e reparar as constantes violações de direitos humanos que acometem os réus condenados de uma das casas penais do SPP não fazem parte da atuação da política prisional do Estado do Pará.

Frente a este “excesso do mal na maldade” existente no SPP, torna-se imprescindível combatê-lo na medida em que somos nós, também, por ele responsável. Lembra-nos Levinas: “o excesso do mal, pelo qual ele excede no mundo, é também nossa impossibilidade de aceitá-lo. A experiência do mal seria, portanto, também a nossa espera do bem (...) (LEVINAS, 2008, p. 179).

Difícil é, ao meu ver, compreender como em um local (em uma das casas penais do SPP) de expressa manifestação do “excesso do mal na maldade”, o mal que o Outro padece permaneça invisível. Quão salutar, restaurador seria para aquele que cumpre a pena tivesse por parte das instituições (políticas, jurídicas e sociais) o suscitar em seus membros que o mal padecido pelo Outro deve convocar-me, deve imbuir-me de um imperativo categórico que projeta-me a uma indeterminação incondicional, a qual não se apresenta a partir de recompensas ou reciprocidades na medida em que tem com tarefa primordial o suscitar do bem. Neste campo marcado pela assimetria, não há que se pensar em honras ou recompensas pelo trabalho executado, pois o que pleiteia é a

Abertura do bem que não é uma simples inversão do mal, mas uma elevação. Bem que não é prazeroso, que ordena e prescreve. A obediência à prescrição {...} não implica outra recompensa senão esta elevação mesma da dignidade da alma; e a desobediência, nenhum castigo senão aquele da própria ruptura como o Bem. Serviço indiferente à remuneração (LÉVINÁS, 2008, p.182).

Mas para superarmos, dentro de um Código de Esperança, o mal no SPP, necessário é conferir primazia ao Outro (detento) e encarregar-se da responsabilidade pelo mal sofrido pelo próximo. Nesse sentido, talvez, seja

necessário a leitura obrigatória nas escolas e universidades da obra *Os Irmãos Karamázov* sobretudo na simbólica frase de Dostoiévsk “Somos responsáveis por tudo e por todos” (DOSTOIÉVSKI, 1995, p. 212). Esta frase que se alarga sobre medida na obra de Levinas apontando para a responsabilidade infinita do eu em relação ao próximo constitui, em minha ótica, verdadeiro paradigma ético com teor de imperativo categórico capaz de regular as relações que se efetivam nas casas penais na abertura, advinda da condição de excluído do detento expressa na plena nudez de seu rosto. Esta ética que deverá anteceder o cálculo racional da dosimetria da pena será fundamental para a esperança que tenho na ressocialização do detento.

Recorrente em meu trabalho em uma das casas penais do SPP e que me conduz a constantes “reservas de indignação” (RICOEUR, 1998) é esta notória incompetência moral e jurídica do Estado do Pará na administração de seu Complexo Prisional no qual a revelia do dever que lhe compete no que se refere ao respeito e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdades, age na contramão daqueles que se encontram sob sua custódia.

A privação dos sujeitos destituídos de sua liberdade, isto é, a subordinação do recluso frente ao Estado constitui uma sujeição especial posto que juridicamente se trata de uma relação jurídica de direito público. Isso significa dizer que quando o Estado priva de liberdade parcelas consideráveis de sujeitos porque infringiram a norma penal traz então para si o garantidor do conjunto de direitos que não podem ser diminuídos ou restringidos pela condição desses sujeitos ser a de privação de sua liberdade.

No SPP ineficaz tem sido o Estado nessa condição de garantidor dos direitos dos reclusos. Na constante violação dos direitos civis dos detentos explícitos em suas vestes, nos alimentos infectados que são servidos, nas condições de higiene que lhes é negada, na exposição da nudez que os reveste evidente fica para quem atua nesse “campo de poder” que o Estado tem destituído desses sujeitos privados de liberdade o direito a viver em condições de reclusão que sejam compatíveis com a sua dignidade pessoal. Nesse sentido o Estado destitui dos mesmos o direito a vida e a integridade pessoal.

3.2 O SPP COMO CAMPO DE PODER

Nas relações de poder explícitas e implícitas que permeiam o SPP inaugura-se um campo no qual de forma consciente e inconsciente os agentes, a instituição carcerária e seus detentos encontram-se em uma relação de força desigual cuja oposição conduz a uma atomização de cada recluso tornando este campo diferenciado na medida em que a pluralidade dos aspectos que o constitui conduzem a lógicas perversas de opressão cujo fim é, senão o desamparo, a permissão do homicídio pelo Estado ou pelos próprios reclusos.

Transformando-se a prisão nesse campo de poder ela se torna, como nos remete a reflexão da obra de BOURDIEU (1983) o espaço de práticas específicas dotada de uma história própria que reproduz a extensão do mal em um estigma de terror impresso em cada cela e em cada pavilhão de uma das casas penais do SPP . Nesses espaços de impossíveis possibilidades de apreço a condição do apenado um universo de monstruosos problemas se instauram tornando difícil para cada homem preso não fazer parte do jogo da opressão, do vício, da sevícia, da imoralidade, da exaustão da condição de ser pessoa. Entra-se no jogo para sobreviver manejando-se o sistema de coordenadas cruéis a partir das posições ocupadas pelos agentes e a instituição.

Compreendo, em meu trabalho de campo, que uma das casas penais do SPP se constitui em um campo odiável que faz parte de um espaço social no qual claramente estão definidas e distribuídas as posições daqueles que dominam e daqueles que se submetem. Porém, a submissão aqui não implica melhor tratamento mas uma possível garantia de não ir para a “Tranca” ou de não ser assassinado. Observo que dependendo da posição ocupada neste campo (por mais simbólica que seja) as estratégias utilizadas pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, pelas Varas de Execução de Penal, pelo Diretor desta Casa Penal etc. as regras perversas do jogo continuam a serem as mesmas mediante a estratégia de seus agentes posto que fincaram-se neste campo como *Habitus*. É *habitus* eterno o estado de exceção instaurado em uma das casas penais do SPP? É possível ainda perquirir, buscar e sonhar com uma ruptura ética neste opressivo e mendaz campo de poder?

Sob a égide do desprezo da condição humana instaurado no campo prisional, que é uma das casas penais do SPP, o Estado, ao introduzir nesta instituição total o apenado sem possibilitar-lhe a garantia e defesa de seus direitos

acaba por lança-lo no espaço da institucionalização de todas as possíveis formas de violação: viola-se do corpo até a alma, viola-se da integridade física até a integridade moral. Aliás, integridade é uma palavra em desuso nesta casa penal.

O fundamento do desenvolvimento e da tutela internacional dos direitos humanos está no reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa. Também aqui incluso está o direito dos homens encarcerados. Também a eles que se encontram sob a custódia do Estado compete-lhe propiciar-lhes um tratamento humano durante a privação de sua liberdade. Se é verdade que as sanções penais estabelecidas decorrem do poder de punir do Estado como consequência de uma conduta ilícita é preciso que o Estado não coloque em suspensão o seu dever de garantir que a maneira e os meios que incidirão na privação de liberdade de seus detentos jamais excedam o nível de sofrimento que já é demasiado real e visível (inerente) àquele que se encontra em reclusão.

A amnésia que permeia o sistema penal paraense no que se refere a privação de liberdade de seus detentos sobretudo relativo a garantia e direitos fundamentais necessita, urgentemente, ser tratada no âmbito dos três poderes do Estado promovendo assim um diálogo e um debate interinstitucional cujo foco central seja o de possibilitar a efetivação dos direitos humanos para as pessoas privadas de liberdade inseridas do Complexo Prisional do Distrito de Americano em Santa Izabel do Pará. Aqui mais do que visitas de deputados ou a “caridade” dos mutirões carcerários é preciso o empenho de uma tarefa complexa que congregue competências de diferentes instituições do Estado. Mas para que tal ocorra necessário será, por parte das entidades administrativas e das autoridades ligadas diretamente às instituições prisionais um maior e mais ativo posicionamento no controle da legalidade que vai desde o ato de detenção, passando pela tutela judicial das condições de reclusão e no controle judicial da execução da pena privativa de liberdade. Do contrário, permanecerá o sistema carcerário paraense como uma extensão do mal na maldade oferecida pelo próprio Estado que se expressa como o resultado direto da falta de uma séria e responsável política de justiça criminal.

Afim de que possa o homem privado de liberdade realizar os direitos inerentes a sua condição de pessoa, necessário será que o Estado não esteja ausente de uma efetiva administração no âmbito da função judicial e, ainda tenha uma clara percepção para não permitir a corrupção das instituições judiciais, policiais e penitenciárias cujas ações quando eivadas da ilicitude provocam um

significativo impacto na realização dos direitos humanos atingindo principalmente os mais pobres justamente estes os quais constituem a grande maioria da população carcerária do SPP.

Em meu trabalho de campo, nas entrevistas realizadas principalmente com autoridades vinculadas ao sistema carcerário paraense, dentre as quais aqui destaco delegados, juízes, promotores, membros da polícia civil e da polícia militar, membros atuantes da secretaria de segurança pública, foi comum em seus discursos acerca da condição do homem privado de liberdade o não reconhecimento da dignidade inerente a estas pessoas. O descaso ou escárnio ou mesmo o descrédito na recuperação dos detentos é um ponto comum nas autoridades com o agravante de acreditarem que o estado está fazendo tudo que pode. Nesse sentido a tutela nacional e internacional de proteção aos direitos humanos dos homens privados de liberdade não ganha efetividade nos pavilhões sombrios do SPP . Ora, só é possível haver a proteção dos direitos humanos na medida em que houver a convicção da certeza e da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não destituídos com a pena de prisão. Não havendo por parte das autoridades políticas, judiciais e penitenciárias tal convicção os direitos civis dos homens privados de liberdade no SPP serão mascarados pelo cruel exercício da força bruta, da intolerância e da insensatez penal vigente e reinante nesta casa penal.

Não sei por quantas vezes ouvi por parte de algumas autoridades que respondem pelo Sistema Prisional do Estado do Pará que a função mais imediata que deve ser mantida nos presídios diz respeito à “disciplina” da unidade prisional. Minha percepção em uma das casas penais do SPP e, sobretudo na relação que mantenho com alguns detentos que represento deixam bastante claro para mim, e é uma clareza solar, que a ideia de disciplina aí considerada em muito se distancia de um projeto disciplinar eficaz concebido pelos reformadores iluministas. Impossível neste espaço de segregação que é essa unidade prisional, presenciarmos o respeito à justiça e aos direitos individuais dos reclusos.

Na leitura da brilhante obra de Teresa Pires do Rio Caldeira, *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo* (CALDEIRA, 2003), em sua primeira parte intitulada “A fala do crime” é possível remeter a reflexão exposta pela autora ao cenário do SPP na medida em que a nítida distinção que aqui evidencio entre aqueles que falam e se identificam com o bem e aqueles considerados do lado do

mal – os que praticam o crime, os criminosos – são não apenas marginalizados mas também tratados como se fossem “menos humanos, contaminados, representam uma espécie de lepra social. Esse juízo emitido pelas autoridades ao tratá-los no desprezo e no aviltamento de sua condição humana leva-os a incorporar esse juízo e a sentirem -se como tal. Daí, para alguns reclusos em cujos processos estou face a tutela jurisdicional do Estado pleiteando direitos que lhe são devidos (por exemplo, mudança de regime) é bastante comum por parte deles ouvir o seguinte comentário: “Doutora, eu sei que sou bandido mas se der pra senhora conseguir que eu não seja tratado como bicho já tá muito bom pra mim”.

No clima de tensão e intolerância que incide na administração dos detentos em uma das casas penais do SPP percebo uma constante construção do medo e reprodução da violência entre os agentes e os presidiários em maior nível, também a reprodução da violência entre os próprios reclusos. Ao mesmo tempo não há por parte da administração dessa casa penal formas de combater essa extensão do medo e da violência. Nesse sentido, a “fala do crime” (que aqui é do criminoso e do próprio Estado) reproduz-se sobremaneira no Distrito de Americano sendo possível constatar que os abusos e a interdição dos direitos dos reclusos está sedimentado principalmente na instituição que deveria garantir os direitos, mas aqui, no SPP, é ela mesma quem propicia os abusos além de produzir a segregação e a própria violência.

Minha experiência em uma das casas penais do SPP conduz-me ao título da segunda parte do livro de Teresa Pires Caldeira “O crime violento e a falência do estado de direito”. De fato, a imensa maioria dos reclusos de uma das casas penais do SPP reproduz a criminalização dos pobres, o desrespeito aos seus direitos e sua dificuldade de acesso à justiça (CALDEIRA, 2003, p.134). Nesse sentido é bastante visível nesta casa penal a forma desrespeitosa, cruel e aviltante – elementos que sedimentam o estado de exceção aqui instaurado pelo poder público para combater o crime – denotando-se as medidas ilegais que acabam acentuando em demasia a violência.

Em minha constante insistência no SPP, referente ao acesso dos números de reclusos que “desapareceram” nos últimos quatro anos, tenho sido reiteradamente impedida de obter tais informações, tendo como desculpas as mais inaceitáveis possíveis. Talvez porque aqui a concepção das autoridades sobre o seu próprio papel e sobre o modo como o mal se dissemina é para eles regra comum no

desempenho das instituições encarregadas de manter a ordem, seja a polícia, mas também os tribunais, as prisões e a própria legislação.

Ora, sendo aceito cada vez mais pela sociedade civil, em grande parte influenciada pela mídia, o uso da força como instrumento de controle, contenção e punição dos criminosos, passamos a ter um modelo de punição aceito pela sociedade que identifica ordem e autoridade como utilização da violência e, nesse sentido, há uma descrença disseminada em relação ao sistema judiciário como mediador legítimo dos conflitos e provedor de justa reparação (CALDEIRA, 2003, p. 101). E, quanto ao sistema prisional a nítida constatação de que o fracasso de abstração do judiciário em sua eclipsada razão instrumental ganha nos cárceres a materialidade devida expressa na vida miserável destes “corpos dóceis” de homens considerados “infames” que se encontram em uma das casas penais do SPP vivendo a degradação de sua existência como “vidas nuas”.

O sistema prisional paraense transformou-se numa espécie de líder deflagrador da barbárie que consente o mal pelo mal. Se Auschwitz é na obra de Levinas um dos pontos de reflexão sobre as relações entre os homens denotando o símbolo da degradação máxima a qual se pôde chegar, o SPP representa, guardadas as devidas proporções, o horror acontecido em Auschwitz o qual me leva, a cada vez que lá retorno, a indagar onde está Deus.

A desproporção entre o sofrimento e toda a teodiceia mostra-se em Auschwitz(e no SPP – grifo meu) com uma clareza que ofusca os olhos. Sua possibilidade põe em questão a fé tradicional-multimilenar. A palavra de Nietzsche sobre a morte de Deus não tomava, nos campos de concentração (*não toma no SPP – grifo meu*), a significação de um fato quase empírico?” (LÉVINAS, 2004, p. 136)²⁸.

Lembra-nos Levinas simbolizando a responsabilidade irrecusável que cada um de nós (delegados, juízes, promotores, defensores, advogados, assistentes sociais, antropólogos, psicólogos, professores...) deve ter pelo outro:

A responsabilidade é o que exclusivamente me incumbe e que, *humanamente*, não posso recusar. Esse encargo é uma suprema dignidade

²⁸ Nas entrevistas realizadas com o Arcebispo de Belém Dom Alberto Taveira, ao tratar deste lugar de sofrimento explícito e da banalização do mal tão evidente no CRPP I comparável a Auschwitz e do quanto isto era para mim tão repudiável e tão odiável ele em sua eloquente paz espiritual relatou-me que quando esteve presente neste campo de concentração o que sentiu foi tão intenso de maneira que tudo o que fez foi tocar em cada conta do terço e rezar ante a tristeza e a dor enquanto caminhava em silêncio com Deus e Nossa Senhora. Tenho agora, depois desse relato, a cada vez que vou ao CRPP I, na vinda para casa rezando o terço no ônibus o que se não ainda me confere uma certa paz me dá a certeza de min há responsabilidade na transformação dessas vidas

do único. Eu, não intercambiável, sou eu na medida em que sou responsável. Posso substituir a todos, mas ninguém pode substituir-me. Tal é minha identidade inalienável de sujeito. É precisamente nesse sentido que Dostoiévsky afirma: “Somos todos culpados de tudo e de todos perante todos, e eu mais do que os outros”. (LÉVINAS, 2007, p. 84)

Se não em outras instituições, mas, sobretudo na instituição prisional, tem o Estado ficado ausente de responsabilidade por esse Outro que está sob sua custódia. Assim como em sua manifesta ausência no SPP, onde as sanções e os castigos já não são mais considerados corretivos (se é que um dia o foram) transformando-se em mera manutenção da ordem, ordem precária, cruel e desumana que faz do isolamento dos reclusos o esvaziamento dos princípios humanitários.

Do percurso que vai desde a captura policial até a averbação da sentença pelo juiz, entre o inquérito e o processo, o indivíduo fica em suspenso, à disposição da lei, e neste interstício que vai de sua captura até a nomenclatura de réu julgado e condenado (o que eu chamo da regra dos três passos: criminoso, réu, interno) mesmo aqueles que não cumpriram ainda a regra dos três passos são tratados já como parte do grupo dos “homens infames”. Ouço com muita frequência no SPP a seguinte fala: “Mas doutora, eu ainda nem fui julgado!” E, de fato, percorrendo os trâmites jurídicos ele ainda não foi, mas está lá, nas celas de uma das casas penais do SPP, esquecido pelo Estado, vivendo a penúria de ter privada sua liberdade, sua humanidade.

A compreensão de meus informantes que ainda estão no SPP ou daqueles que conseguiram alteração no regime ou, ainda, daqueles que já estão em liberdade no que se refere a prisão trata-se de um entendimento segundo o qual o cárcere é um lugar que se comete injustiça e nunca a restauração da condição de pessoa que pode, segundo eles, “voltar a vida de gente normal “. Entendem assim ser a prisão eivada de um poder cruel. E quanto a assistência gratuita oferecida pelo Estado? Injusta, segundo eles, e os mesmos estão inteiramente certos. As defensorias públicas seguramente transformam-se nos lugares de maior injustiça do serviço jurídico gratuito oferecido pelo Estado para aquele que não pode pagar advogado.

Os reclusos de uma das casas penais do SPP sabem bem desta realidade posto que a esposa, o pai ou mãe ou filho de alguns deles precisam “dormir” em frente às defensorias para ter acesso a senha que lhe levará ao atendimento com o defensor. Porém, por muitas vezes, no dia da audiência é um novo defensor que vai

dar vistas ao processo minutos antes não tendo tido assim tempo de estudar e fazer uma boa defesa capaz de gerar a justiça esperada pelo apenado tornando a audiência, na maioria das vezes, sem nenhuma expressão na sua condição.

Nesta visível incerteza no sistema prisional entre o que é legal e o que ilegal passa-se da polícia a ter medo e o sistema judiciário deixa de ser considerado como instância capaz na resolução dos conflitos. Por mais paradoxal que possa parecer a mesma população que sente pavor da violência da polícia aplaude sua ação invasora dos direitos dos presos porque entende que “eles merecem”. Legitima-se assim a expansão da violência nas delegacias e nos presídios que se tornam instituições agora já sem a finalidade para a qual foram pensadas.

Lembra-nos Teresa Caldeira (CALDEIRA, 2003, p. 126-127) que a forma como o poder público lida com o crime, muitas vezes adotando medidas privadas e ilegais para combatê-lo acaba acentuando a violência ao invés de atenuá-la além do pouco reconhecimento e legitimação dos direitos individuais. Destaca ainda a referida autora que toda a história da polícia brasileira mostra [...] a violência como norma institucional [...] sendo a linguagem regular da autoridade, tanto pública quanto privada (CALDEIRA, 2003, p.139-140).

Na quarta parte de seu livro “Violência, direitos civis e o corpo” destaca o quanto a ausência de limites na atuação do sistema prisional permite a manipulação do corpo do criminoso. Em meu trabalho de campo tenho presenciado essa manipulação como nudez desses sujeitos na medida em, que no espaço por eles divididos co-existe por parte da instituição carcerária o abandono de valores que os reconheça na sua condição de pessoa e assim, no lugar da tolerância e da justiça passa a imperar no SPP a incivilidade, a intolerância, o desprezo, o aviltamento, a discriminação, a segregação e o abandono. É o lugar do esquecimento dos “Homens infames”.

Deixemos, para acalmar nossa angústia face a privação da existência no SPP dessa “massa anônima de Pessoas” que Foucault fale. E ele nos diz:

Dia virá em que todo esse disparate estará apagado. O poder que se exercerá no nível da vida cotidiana (*dos reclusos do SPP – grifo meu*) não mais será o do monarca, próximo ou distante, todo-poderoso e caprichoso, fonte de toda justiça e objeto de não importa qual sedução, a um só tempo princípio político e potência mágica; ele será constituído de uma rede fina, diferenciada, contínua, na qual se alternam instituições diversas da justiça, da polícia, da medicina, da psiquiatria. E o discurso que se formará, então, não terá mais a antiga teatralidade artificial e inábil.[...] Nos séculos XVII e XVIII (*em pleno Século XXI – grifo meu*) se está na idade ainda tosca e

bárbara em que todas essas mediações não existem; o corpo dos miseráveis (*encarcerados do SPP* - grifo meu) é confrontado quase diretamente com o do rei, sua agitação com suas cerimônias; não há tão pouco linguagem comum, mas um choque entre o gritos e os rituais, entre as desordens (*rebeliões provocadas* – grifo meu) que se quer dizer o rigor (*polícia civil, polícia militar e agentes prisionais* – grifo meu) das formas que se deve seguir. Daí, para nós que olhamos de longe, esse primeiro afloramento do cotidiano no código do político (*e do jurídico* – grifo meu) estranhas figurações, alguma coisa de agudo e de intenso que se perderá mais trade quando se farão, dessas coisa e desses homens, “negócios” (*estudos de caso* – grifo meu), crônicas ou casos. (FOUCAULT, 2003, p.221)

Mudou a cadeia neste início de Século XXI? Sim, para pior. De acordo com alguns internos de uma das casas penais do SPP, que se consideram “está lá para sempre” hoje é muito forte a presença da violência física dentro da cadeia e, segundo alguns de meus informantes, “hoje você tem de forma muito pior a presença da violência física dos agentes penitenciários contra os presos, mas também dos guardas das delegacias e têm as violências físicas entre os próprios presos” (P. C.S)

A prisão torna-se assim o lugar da potencialidade extrema do mal visível nas recorrentes formas de violência que perpassam os pavilhões prisionais. Seja na cadeia ou quando se passa um tempo nas carceragens policiais, a porrada, a agressão e a tortura são tão frequentes que o aprendizado requer seu perpetuamento. Aprende-se dentro das cadeias uma específica forma de violência, a violência do Estado.

3.3O ROSTO DO APENADO NO SPP COMO APELO ÉTICO

Nada mais evidente entre os pesquisadores e operadores do direito que frequentam o SPP do que a falta de sentido do sofrimento que é impresso àqueles homens.

No artigo *O sofrimento inútil*, Levinas fornece uma análise fenomenológica do sofrimento chamando-nos atenção para o reconhecimento de que o sofrimento é um excesso na medida em que no seu mal e na sua dor está situado além da consciência e, no sofrimento, não há que se falar na consciência exercendo uma ação pois que, muito ao contrário no sofrimento reside a passividade.

Nos muitos e muitos homens que sofrem em uma das casas penais do SPP, observo essa passividade no sentido de que acreditam que o passar dos dias não mudará sua condição. Como me relatam alguns: “A gente se acostuma com tudo. Até com o sofrimento.” Nesse sentido inaceitável se torna a política prisional do Complexo Penitenciário do Estado do Pará. Nessa inutilidade do sofrimento inútil provocado aos detentos manifestos em suas condições físicas e mentais, que vai da magreza, da penúria e do abandono até a loucura observo que embora a consciência dos apenados não acolha o sofrimento, não obstante o suportam. Demonstra Levinas que

[...], no seu mal, o sofrimento é passividade. Aqui, “tomar consciência” não é mais, a falar com propriedade, tomar; não é mais *fazer ato de consciência*, mas, na adversidade, sofrer; e até sofrer o sofrer, pois o “conteúdo”, do qual a consciência dolorida é consciente, é precisamente esta adversidade mesma do sofrimento, seu mal

No sofrimento, a sensibilidade é vulnerabilidade, mais passiva que a receptividade; ela é provocação, mais passiva que a experiência. Precisamente um mal. Não é, na verdade, pela passividade que se descreve o mal, mas é pelo mal, que se compreende o padecer. O sofrer é um padecer puro. (LÉVINAS, 2004, p.129).

E o homem em situação de prisão sofre. O mal sofrido por Outrem (reclusos do SPP) apresenta uma íntima relação com a insensatez. Na Casa Penal do Distrito de Americano evidencio constantemente essa falta do sentido do sofrimento nas dores físicas, emocionais e psíquicas dos apenados que de tão contínuas e insuportáveis corroem os presos até a alma na medida em que atinge-os até em sua dignidade.

Não obstante seja dever do Estado proteger a vida e a integridade de toda pessoa privada de liberdade – o que já é uma forma lúcida de não permitir o sofrimento, afinal estamos longe da fase da vindita em que prevalece o “olho por olho, dente por dente” – tal princípio, dever, norma moral e norma jurídica não encontra eficácia no SPP .

Ao Estado, ao qual compete tomar todas as medidas preventivas a fim de conferir aos reclusos a proteção ante aos atentados provenientes dos próprios agentes do Estado esse papel permanece deveras distante das efetivas necessidades dos detentos relativas ao vestuário, ao alimento, ao regime prisional estabelecido, ao tempo de pena já cumprido e não computado. Estas condições são já suficientes, uma vez negadas, para imprimir aos reclusos de uma das casas penais do SPP uma vida condenada ao sofrimento.

Mas, por trás da administração racional da dor nas sanções, distribuída pelos tribunais humanos, revestindo imediatamente as aparências duvidosas da repressão, o arbitrário e estranho revés d justiça em meio às guerras, aos crimes e a opressão dos fracos pelos fortes, alcança, numa espécie de fatalidade, os sofrimentos inúteis que derivam dos flagelos naturais como efeitos de uma perversão ontológica. (LÉVINAS, 2004, p. 134)

Neste contínuo mal injustificável que aos reclusos do SPP é perpetrado torna-se imperdoável e sobretudo inaceitável sua continuidade nesta casa de reclusão na medida em que sendo a prisão o lugar no qual o Estado tem controle total sobre a vida dos reclusos, tem também a obrigação de protegê-los contra atos de violência provenientes de qualquer fonte. Importa não olvidar que esta não é uma obrigação prescrita. Isto significa dizer que ao Estado compete, no âmbito de suas políticas penitenciárias, prover os apenados com os elementos básicos necessários para a vida destes reclusos bem como atuar na prevenção de delitos que ocorrem nas celas das prisões.

Na lógica da civilização ocidental sedimentada sob o crivo calculista da razão, ainda se busca formas de aceitar o mal. No campo do sistema prisional escuto de forma excessiva que “Os bandidos são monstros”, “Amo bandidos quando sei que chegaram no inferno”, “Bandido bom é bandido morto”, “A pena atribuída foi pouco pelo que fizeram”. No contexto penal, o mal, assim concebido, acaba sendo avaliado e compreendido como instrumento fundamental cuja finalidade precípua é a realização da efetividade da pena enquanto punição e retribuição. Ora, poucos minutos no SPP serão suficientes para se constatar o engodo do sentido da pena como instrumento impulsionador de uma possível transformação da conduta social do recluso.

Temos acompanhado o discurso daqueles que atuam na segurança pública destacando que as condições de vida no sistema prisional paraense se justifica em primeiro lugar porque “tira o bandido da rua”, desta feita mantém o equilíbrio social. Daí destacarem a relevância do Estado em exercer o seu poder coercitivo e coativo quando através da privação da liberdade de alguns de seus membros através das sanções e penas aplicadas, pretensamente em nome do interesse público.

Notemos que a própria justificativa da pena no discurso da proteção do coletivo denota a suspensão de direitos do preso, se necessário for (e no SPP tal suspensão tem sido recorrente), a fim de se manter a proteção do coletivo. Em tal circunstância permita está a instauração do Estado de Exceção. No estudo intitulado

“*Quem é o sujeito de direito?*” Ricoeur define o que é o totalitarismo, este que evidenciamos na prática autoritária e desmedida na atuação das autoridades e agentes do sistema prisional paraense:

O que é, com efeito, o totalitarismo? É toda a forma de sociedade que torna os humanos supérfluos; as suas ações e os seus sofrimentos não significam mais nada. É todo o sistema que tem a ambição de definir totalmente a natureza humana ou de a modificar à discrição. É todo o regime (*prisional – grifo meu*) conhecer a unidade das vidas ou das histórias e fazer a sua síntese. É toda a organização política que deixa os homens sem raízes sem enraizamento em formas de vida, de linguagem, de narração ou de tradição necessariamente plurais (ABEL, 1996, p. 64).

Na vigência de um Estado de Exceção implantado no SPP a violência passa a constituir o fundamento que legitima sua ocorrência. Lembra-nos Ricoeur:

A ocasião da violência, para não dizer a tendência para a violência, reside no poder exercido sobre uma vontade por uma vontade. [...] o *poder-sobre*, implantado na dissimetria inicial entre o que um faz e o que é feito ao outro – por outras palavras, o que este outro sofre –, pode ser tomado, por excelência, pela ocasião do mal da violência. O sentido descendente faz passar facilmente da influência, forma suave do poder-sobre, à tortura, forma extrema do abuso. No próprio domínio da violência física, enquanto utilização abusiva da força contra outrem, as imagens do mal são inúmeras, desde a simples utilização da ameaça, passando por todos os níveis do constrangimento, até ao homicídio. Sob estas formas diversas, a violência equivale à diminuição ou à destruição do poder-agir de outrem. Mas pior ainda: na tortura, o que o executor procura atingir e por vezes –enfim – consegue destruir, é a auto-estima da sua vítima, estima que a passagem pela norma elevou à categoria de respeito por si mesmo. (ABEL, 1996, p. 72-73).

Na inexistência de uma “hermenêutica do justo” no sistema carcerário paraense as regras de justiça sucumbem perante o mal. Necessário se faz, numa perspectiva de urgência ante a degradação da condição humana dos apenados do Distrito de Americano que seja lembrado aos operadores de direito que atuam na segurança pública, a relevante, dentre tantas, razões da existência do direito, que em meu trabalho de campo penso que é mais necessária de ser efetivada e que pode ser assim manifesta:

O direito irá precisamente constituir, para Ricoeur, o lugar desta tensão, e mesmo deste confronto entre duas acepções do justo: é todo o interesse do seu pensamento pelo jurista. Por um lado, a ética lembra ao direito a sua finalidade política, que é a de organizar a justiça e fundar a coesão social (inclusive nas casas penais – grifo meu) (ABEL, 1996, p. 95)

Dispõe ainda que

As coisas tornam-se mais graves ainda, quando não são apenas as normas que entram em conflito, mas quando se confrontam, de um lado, o respeito

devido á norma universal e, de outro, o respeito devido às pessoas singulares. Trata-se, efetivamente, do trágico da acção, uma vez que a norma permanece reconhecida como parte da discussão, no conflito que a opõe á solicitude responsável pela miséria humana [...] (ABEL, 1996, p. 99)

Face ao que dispõe Ricoeur e que bem se aplica a atuação de todos aqueles envolvidos no âmbito do sistema prisional paraense, em particular aos que atuam em uma das casas penais do SPP, é preciso frente às crueldades de toda ordem aqui assistidas que enveredemos por um dos caminhos sugeridos por Levinas, qual seja, o de trilhar o caminho da indiferença face aos apenados, isto é, “[...] abandonar o mundo ao sofrimento inútil, deixando-o entregue à fatalidade política (*e jurídica* – grifo meu) – ou à deriva – das forças cegas que infligem a desgraça aos fracos e aos vencidos” (LÉVINAS, 2004, p.139).

Levinas coloca a questão da dor do Outro²⁹ fundamentada na não indiferença ao outro homem, na responsabilidade, altruísta e assimétrica, pelo sofrimento e pela dor de cada um destes meus próximos que ocupam as celas superlotadas do sistema prisional.

²⁹Os quais em minha trajetória correspondem aos apenados do CRPP I.

QUARTA PARTE:VIDA NUA E VIOLÊNCIA CARCERÁRIA

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO MAL NO SPP

[...] a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação eu liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito.(AGAMBEN, 2011, p. 12).

4.10 CORPO DO APENADO SOB A ÓTICA DA VIDA NUA PROPICIADA PELO ESTADO DE EXCEÇÃO

Quando o Estado não exerce seu papel de custódia nos centros prisionais graves situações são produzidas pondo em risco a vida e a integridade pessoal dos reclusos. No Complexo Prisional de americano claramente é deflagrada a violabilidade da integridade dos apenados. Na ausência do Estado que se manifesta em sua real incapacidade de garantir minimamente os direitos que a LEP prevê. Uma vez a Lei não sendo realizada passa a valer a própria norma do meio- Estado de Exceção que se instaura no centro prisional.

Sequer há em cada Casa Penal que compõem o Complexo Prisional de Americano um uniforme para o preso que ingressa no sistema, conforme prevê a LEP. Então, cabe ao preso se uniformizar do jeito que ele quer ou pode, porque é ele quem compra. Nesse sentido há reclusos que usam até mesmo roupas rasgadas que usam no lixo que encontram. Mas há também aquele que a família não abandona e tem seu material de higiene que só pode ser o sabão, o creme dental que entra em saco plástico, porque também o Estado não fornece produto de higiene. Há também o preso que vive da migalha do outro, espécies de mendigos da cadeia. Essas circunstâncias, dentro outras muito mais invasivas aos direitos do apenado como a ausência de medicação e de alimento que quando há é bastante escasso e apodrecido.

Em entrevista realizada com um médico aqui da capital paraense foi possível ouvir dele a seguinte narrativa: tratava-se do atendimento que ele havia realizado a

um recluso do SPP, depois que a família já havia batido em tantas portas (inclusive do Ministério Público e do Poder Judiciário), afim de que aquele parente fosse atendido. Este rapaz que foi pego pela Polícia Civil após um tiroteio foi levado para o SPP (indevidamente). Desde que lá chegou, sentia dores intensas na cabeça, que de tão intensas recebeu durante alguns dias neosaldina, administrada por um agente penitenciário. A família, sabedora e inconformada com a situação, finalmente conseguiu atendimento médico para ele em Belém. O médico me informou que “Seria impossível que a dor passasse, pois ele estava com uma bala alojada na cabeça e só por milagre ainda estava vivo”. São esses homicídios indiretos causados pelo abandono do Estado sobre aqueles que se encontram em sua custódia que se reproduzem constantemente no SPP .

Estas porosidades impressas nos pavilhões do SPP, essas brechas de difusão do excesso do mal que ali se estabelecem revelam o Estado de Exceção que ali encontra-se instaurado. Na obra, *Estado de Exceção* de Giorgio Agamben (AGAMBEN, 2011), destaca este filósofo o dispositivo da exceção, ou seja, o estado de exceção e nos alerta que se trata de um dispositivo que atua com o poder soberano de um modo indissociável, realizando assim relações perversas entre a violência e o Direito cuja finalidade é a de capturar a vida.

[...] a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere á vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito”.(AGABEN, 2011, p.12)

O Complexo Prisional do Distrito de Americano, em particular em uma das casas penais do SPP, é o *locus* da suspensão da vida a qual se refere Agamben, é o lugar da captura da existência no qual o poder soberano nele instaurado ao capturar a vida do apenado através do direito ao mesmo tempo que o abandona o inclui na premissa de uma exclusão. Trata-se de um poder soberano sobejamente paradoxal uma vez que ao manter relação diretamente com a vida do apenado que está no espaço prisional, também o exclui incluindo-o em sua decisão, como em fazê-lo viver ou deixa-lo morrer.

Na íntima relação entre a vida e a política pensada por Agabem, e na particular relação que percebo entre a vida do apenado e sua inserção no âmbito do abandono com a política, a biopolítica, ou seja, a vida inserida na política que para

Agamben assume uma amplitude ontológica, torna-se no Presídio Velho de Americano, a intensa negação do ser que só o é sob a forma de vida nua.

Estando o poder soberano instaurado no SPP dentro e fora da lei reveste-se de um paradoxo que ao mesmo tempo em que é o Direito é manifestação de violência é também, na mesma proporção, o que o mantém enquanto violência. Na obra de Benjamin, *Documentos de cultura. Documentos de barbárie* destaca este filósofo que “Se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, a sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito” (BENJAMIN, 1986, p. 165).

Na vida nua que se encontra impressa nos apenados do Complexo prisional do Distrito de Americano, o poder soberano não investe neste tipo de vida que compõe e repercute no universo dos reclusos. Dessa forma estamos diante de um Estado de Exceção que não investe na vida ou na morte de seus internos, porém cria e gera sobreviventes, produzindo o que Agamben chama de sobrevida que equivale ao estado de sobrevida biológica. Que homem é então o apenado neste poder soberano? Aquele reduzido a uma dimensão residual, não humana, condizente com as reflexões de Hanna Arendt acerca da experiência do domínio total obtidos com a realização dos campos de concentração.

Nesta zona de indiferenciação na qual se encontram os apenados do SPP, a vida pública e a vida privada de tal forma se confundem que os presos são tidos como coisas intercambiáveis em uma profunda indistinção. E sob tais condições, tendo negado o seu Eu, a singularidade destes homens em situação de prisão, agora inseridos nesta perversa lógica do poder expressiva do sistema prisional, leva-os a perderem a sua existência, mas, também a sua razão de existir uma vez que reduzidos aos olhos do Estado de Exceção não há mais espaço para a subjetividade individual de cada apenado pois que no local que ocupam – prisão- tudo se reifica, tudo se torna objeto manipulável gerido e controlado pelo poder soberano.

Em tais circunstâncias a vida destes homens torna-se “a vida matável e insacrificável do homo sacer” (AGAMBEN, 2010a, p. 16) que se tornou “... o indivíduo que, tendo sido excluído da comunidade, pode ser morto impunemente. .. (AGAMBEN, 2010b) uma vez que sua condição profana (“é o criminoso”) entre os demais homens o expõe à possibilidade de uma morte violenta, uma matabilidade impunível para quem a realiza conforme temos presenciado nos casos que se repetem no SPP .

A vida do homem em situação de prisão no Complexo prisional do Distrito de Americano, a vida nua deste *homo sacer*, encontra-se neste Estado de Exceção tanto longe da lei dos homens quanto longe da lei dos deuses (é o silêncio de Deus). Ao mesmo tempo em que se encontra preso está exposto à violência. Essa vida nua, vida desqualifica de valor, pode ser a qualquer momento suprimida sem que sobre aquele que a aniquilou tenha a conduta tipificada como criminosa. A Polícia Civil e a Polícia Militar sabem desta condição da profunda correlação existente entre o poder soberano e a vida nua, desprezível e matável no Estado de Exceção que é o SPP .

Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera. [...] aquilo que é capturado no bando soberano é uma vida matável e insacrificável: o *homo sacer*. [...] Sacra, isto é matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono (AGAMBEN, 2010a, p. 84)

É esta a condição dos apenados do SPP, isto é, a vida ao mesmo tempo que é considerada o maior bem jurídico digna de tutela e proteção conforme a legislação pátria e internacional, sendo portanto sagrada e inviolável conforme previsto nos Direitos Fundamentais e também prevista no âmbito dos Direitos Humanos e dos Homens e dos Cidadãos, torna-se, da maneira mais paradoxal que aqui conseguimos perceber, também matável. Esta condição do réu condenado, de ter sua vida aniquilada a qualquer momento tem se tornado regra para as Polícias deste Estado tornando o *homo sacer* tendo sua vida exposta a uma estúpida ambivalência na qual vigora tanto a impunidade de sua morte como a não permissão de seu sacrifício.

Ora, este estado de natureza implantado no SPP sob as vestes de Estado de Exceção que está sob as vestes de Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil é revestido de uma cruel violência que se aplica sobre a vida nua dos apenados. Distante aqui estamos, portanto, do Contratualismo Moderno cuja ênfase da maioria da razão consiste na preservação do gênero humano garantindo-lhe, pelo contrato, os direitos que são inerentes ao homem, pois que pré-jurídicos, dentre os quais o direito de continuar vivo.

Mas o Estado de Exceção vigente no SPP refuta todo o contratualismo Moderno posto que aquilo que passa a fundar tal Estado já não é mais o contrato como acordo racional entre os homens, mas a violência soberana que lida com a inclusão e a exclusão da vida nua no Estado.

4.2 O ROSTO DO OUTRO E A VIOLÊNCIA CARCERÁRIA

Um dos mais graves problemas enfrentado pelo SPP é o relativo aos altos índices de violência ocorrida nos cárceres o que inclui desde as lesões físicas que perpassam pelo alto índice de violência sexual até os homicídios entre os próprios reclusos e/ou agentes prisionais e polícia militar. Destes últimos as notícias as quais tenho acesso ocorrem pelas famílias ou pelos próprios detentos uma vez que não se registram as atrocidades cometidas pelas autoridades mesmo quando estas são tipificadas como criminosas.

Sendo a violência carcerária um dos mais graves problemas enfrentados no Presídio Velho provocado por uma série de deficiências das políticas prisionais do Estado, sobretudo no que se refere à superlotação carcerária é possível afirmar que a violência é uma das principais demonstrações da vulnerabilidade do direito à vida e a integridade do recluso.

Destaque-se que ao falar da violência carcerária no SPP quero destacar as agressões cometidas pelos agentes prisionais, polícia civil e polícia militar contra pessoas que estão sob a custódia do Estado que eles representam. Mas, também, a violência ocorre entre os apenados ou, ainda, sobretudo durante rebeliões e motins, a violência cometida pelos apenados contra os agentes prisionais.

Esta é uma nítida situação na qual é possível evidenciar em um contexto mais amplo que as razões que produzem os atos de violência via de regra estão associadas às condições desumanas que permeiam o cárcere seja pela superlotação, pela falta dos atendimentos básicos aos quais, todo e qualquer ser humano faz jus, seja pela ausência de um efetivo controle por parte da administração da casa penal da separação dos internos a partir do crime que

cometeram conforme prevê a lei, seja pela ausência de uma efetiva segurança interna dentro do próprio presídio.

Mas também, ainda se pode destacar como fatores da violência carcerária no Complexo Prisional de Americano a corrupção, a falta de proteção aos grupos vulneráveis, a ausência de atividades produtivas as quais possam ser exercidos pelos detentos, o excessivo uso da força física sobre o apenado bem como o tratamento humilhante que é conferido aos reclusos por parte dos agentes prisionais e, também o ingresso e a circulação de álcool, drogas e dinheiro nas celas. A violência carcerária também se externaliza sobremaneira no tratamento constrangedor e abusivo conferido à família dos reclusos, destes que ao visitar o parente preso recebem a punição pelo amor que não se esvai pelo muro que os separa.

Esse meio disciplinar que é a prisão cujo recurso de violência física ainda é mantido em pleno século XXI denota mais do que uma confissão de fracasso do sistema mas a evidência de que este meio de confinamento revestido de relações intencionais de poder soberano abriga-se à revelia do Outro pois ao concebê-lo como coisa esquecida pela sociedade, o apenado é na maioria das vezes negro, pobre e sem nome, destituído dos bens humanamente fundamentais de modo que o poder soberano pode deles dispor da maneira como lhe aprouver.

Lembra-nos Ricoeur, ao tratar dos Bens Humanamente Fundamentais, que:

São bens sem os quais o exercício da eleição livre e o desenvolvimento de uma vida governada por intenções racionais ou convicções consideradas (para falar como Rawls) seriam impossíveis; esses bens fundamentais, invariantes, trans-históricos, somente se podem esboçar através de uma metafísica da pessoa, de uma fenomenologia a hermenêutica de si mesma. [...]. A tarefa da metafísica seria a de detectar os invariantes fundamentais em que se pode reconhecer o invariável humano. Invariáveis humanos são a capacidade de diálogo, ação e o sofrimento em uma realidade interpretada, a possibilidade de memória, é dizer, da narração. Há homem quando há a capacidade de jogar entre o bem e o mal (RICOEUR, 2001, p. 8).

Ora, o Poder Judiciário tem sobremaneira esquecido o bem e assim a pesada responsabilidade do juiz, sobretudo quando sua última palavra é a de condenação, ai então o juiz se dirige a nós outros não apenas como portador da balança mas insurge-se sendo o portador da espada. A lâmina que assinala a pena do que cometeu o delito torna-se excessivamente cortante, nos “corpos dóceis”, dos réus condenados que ingressam no SPP .

Pergunto-me com frequência em cada uma de minhas idas a uma das casas penais do SPP, ocasião na qual, via de regra, meu coração torna-se tão apertado face ao visível sofrimento daqueles homens encarcerados com a expressão da dor impressa em cada ponto de seus corpos, qual é enfim o sentido da justiça? Encontro uma relativa tranquilidade (que pressupõe maior compromisso) com a interpretação de Ricoeur ao assinalar que

[...] o sentido da justiça não se esgota na construção dos sistemas de justiça que não cessam não obstante de suscitar [...] falo aqui do sentido mais do que a ideia de justiça [...] primeiro com que nos sensibilizamos é com a injustiça [...]. E inclusive no nível da justiça instituída, ante os tribunais, continuamos comportando-nos como “demandantes” e “portadores de queixas”. Agora bem, o sentido da injustiça não é somente mais pujante, mais também mais perspicaz que o sentido da justiça; pois é com mais frequência a justiça que falta e a injustiça a que abunda, e os homens têm uma visão mais clara do que falta nas relações humanas que da maneira correta de organizá-las. Por isso, inclusive no filósofos, é a injustiça o que põe em marcha o pensamento. Isto o testemunham os Diálogos de Platão e a ética aristotélica, e sua preocupação por nomear conjuntamente o injusto e o justo. Nossa ideia de justiça é, pois, duplamente reflexiva: por uma parte, com respeito à prática social que ela rege, por outra, com respeito a sua origem quase imemorial. [...] se abrem aqui dois caminhos [...]. o predicado “justo” parece [...] do lado do “bom” e do lado do “legal”. Que significa esta posição?. Marca a debilidade de um conceito ou, ao contrário, constitui a estrutura dialética que importa respeitar? [...] a dialética do “bom” e do “legal” é inerente ao papel da ideia reguladora que pode ser assemelhado a ideia de justiça em relação com a prática social que se reflete nele (RICOEUR, 2001, p. 34-35).

Não seria esta a compreensão que deveria reger as relações daqueles que atuam no cárcere? “[...] sem chegar ao extremo de reduzir os sujeitos (encarcerados- grifo meu) a simples átomos jurídicos?” (RICOEUR, 2001, p. 42)

Necessário será lembrar às autoridades do Complexo Penitenciário do Distrito de Americano que o exercício da justiça não se limita ao monopólio da violência que eles detém nem tão pouco representa a espada que eclipsa a balança.

Nesse sentido de Justiça proposto por Ricoeur que não se esgota na construção dos sistemas prisionais é que o Rosto do Outro (apenado) é compreendido como fonte de toda significação ética como dispõe Levinas: “A primeira coisa evidente no rosto do outro é essa retidão da exposição e esse sem defesa” (LÉVINAS, 1995, p.166). Exposto das mais diversas formas, o rosto do apenado (pela mídia, pelo delegado que quer mostrar serviço visando o futuro político, pelo diretor do presídio quando das visitas de certas autoridades a este campo), o rosto do apenado daquela unidade prisional é a exposição exposta da

miséria, da nudez e da vulnerabilidade explícita na penúria que ele representa como homem esquecido.

Se em cada cárcere houvesse também a misericórdia então o ato de ao menos reconhecer o Outro seja pelo seu crime, pela sua penúria ou miséria, pelo sofrimento experienciado no presídio que todos os dias o lembra da condição de vida nua, certamente este Outro não mais seria concebido pelas autoridades como aquele que estando à mercê de minha violência encontra-se adstrito aos meus poderes.

Caso os apenados do SPP fossem considerados, além da dimensão do jurídico, também na dimensão ética haveria por parte da atuação do sistema penal uma responsabilidade ética voltada de fato à integridade do recluso e o seu efetivo retorno à sociedade.

Sou livre, na concepção de Levinas, na medida em que sou capaz de atender ao apelo ético endereçado por Outrem. Em minha liberdade importa indagar o que eu posso (e esta é minha responsabilidade) fazer por esse Outrem (neste caso, pelo apenado privado de liberdade expressão de vida nua do SPPP). Este apelo ético, no âmbito daqueles que atuam no Complexo Prisional do Distrito de Americano deveria soar como um convite irrecusável posto que “A responsabilidade pelo outro precede a minha liberdade” (LÉVINAS, 2008, p. 105).

No espaço do SPP a violência deflagrada sobre o apenado é tão extensa que seus rostos são diversas vezes apagados. Neste cenário da mais intensa atrocidade acometida sobre os “Homens Infames”, esse espaço de punição muito se assemelha ao campo de concentração como bem denota Hannah Arendt no livro “O Sistema Totalitário” (ARENDR, 1978). Trata-se do espaço da prevalência da vida nua no qual o estado de exceção atua de forma desmedida.

A um ordenamento sem localização (o estado de exceção, no qual a lei é suspensão) corresponde agora uma localização sem ordenamento (o campo, como espaço permanente de exceção). O sistema político não ordena mais formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma localização deslocante que o excede, na qual toma forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas zonas d’attente de nossos aeroportos, bem como em certas periferias (e *casas penais* – grifo meu) de nossas cidades. (AGAMBEN, 2010a,p. 171).

Sendo a prisão o campo por excelência torna-se o “[...] espaço que se abre quando o estado de exceção começa a converter-se em regra” (AGAMBEN, 2001, p.38). Na explícita suspensão de direitos que encontro em uma das casas penais do SPP, cujos discursos de autoridades políticas, militares e judiciais quando por mim inqueridas além de não reconhecerem que se trata de graves violações insistem em assegurar que trata-se de um estado provisório inteiramente sanável quando da construção de novos presídios, ausentando-se assim de reconhecer que na suspensão provisória dos Direitos dos Apenados no Presídio Velho de Americano acabou sendo constituído um verdadeiro estado permanente de anormalidade penal.

E nesse campo no qual efetivamente não há Direito permitidas estão todas as formas de violência possíveis que vão do poder das autoridades sobre os detentos, dos agentes prisionais também sobre os detentos e dos detentos entre eles próprios. É o Campo Prisional de Americano a sede daqueles destituídos de qualquer posição política ou jurídica sobre os quais tudo é possível pois que reduzidos estão à vida nua. Como nos lembra Agamben “ [...] o campo funciona como um paradigma do espaço biopolítico no momento em que a política se converte em biopolítica e o homo sacer confunde-se virtualmente com o cidadão” (AGAMBEN, 2001, p. 40).

Aqui no Complexo Prisional de Americano onde a vida dos apenados está permanentemente exposta a todo tipo de risco, de violência e de homicídio, de tal forma é a vida destes “homens infames” desqualificada no sistema prisional paraense que, em uma das casas penais do SPP, temos exposto com clareza solar a ocorrência dos quatro conceitos que Agamben entende como diretivos da política ocidental: poder soberano, vida nua, homo sacer estado de exceção e campo de concentração (DUARTE, 2008)

4.3 SOBRE O DIREITO À VIDA. DIREITO NÃO EXTENSIVO AO APENADO DO SPP

De todos os direitos aos quais é devido a toda e qualquer pessoa humana, o direito à vida constitui o mais fundamental dos direitos uma vez que sem a efetiva garantia deste direito impossível seria a fruição dos outros direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “(...) a inviolabilidade do direito à vida (...)” e, no artigo 1º do Código Civil expresso está que “*Toda pessoa é capaz de direitos (...)*” dentre os quais o de continuar vivo. Temos portanto um modelo jurídico que pugna pela vida e jamais pela morte.

Há, também por parte do Direito Internacional em suas Declarações, Tratados, Pactos e Convenções toda uma vasta e expressiva elaboração de textos de lei cuja preocupação é a de salvaguardar a vida. Senão vejamos:

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Artigo I. Todo ser humano tem direito a vida, a liberdade e a segurança de sua pessoa.

Convenção Americana

Artigo 4 (1). Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido por lei, em geral, a partir do momento da concepção. Nada pode ser privado da vida arbitrariamente.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Artigo 6 (1). O direito à vida é inerente a pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Nada poderá ser privado da vida arbitrariamente.

Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

Artigo 2 (1). O direito de toda pessoa a vida está protegido por lei. Na poderá ser privado de sua vida intencionalmente, salvo em execução de uma condenação que imponha a pena capital ditada por um Tribunal ao réu de um delito para o qual a lei estabeleça essa pena.

Carta Africana de Direitos Humanos

Artigo 4. Os seres humanos são invioláveis. Todo ser humano possui por direito o respeito a sua vida e a integridade de sua pessoa. Nada pode ser privado deste direito arbitrariamente.

Não obstante sejamos capazes de constatar as várias formas de proteção a vida sob uma das formas mais instrumentais possíveis, que é aquela apresentada nas normas jurídicas nacionais e internacionais, as contínuas violações do direito a vida às pessoas privadas de liberdade – as quais aqui destaco aquelas que ocupam uma das casas penais do SPP –, tem sido recorrente nos dois últimos anos neste centro de reclusão a morte de um significativo número de apenados cuja invisibilidade para o Estado que se deu durante a vida persiste com a morte não sendo computado como ausente (desta vez eternamente) deste campo.

Se perguntarmos neste momento qual é então o papel do Estado face aos reclusos do SPP, teoricamente assinalaríamos a resposta que os manuais nos ensinam e que as aulas de direito penal e processual reforçam: o Estado tem o especial papel de garantidor da vida destes que se encontram sob sua custódia. Ainda se reforçaria assinalando que além de garantidor tem também o Estado o dever de garantir o direito da vida dos reclusos tendo inclusive a missão de prevenir possíveis situações que possam levar a supressão desse direito.

No Brasil a Lei de Execução Penal, em seu artigo 40 estabelece “Impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Na permanência de quinze a vinte minutos no Presídio Velho de Americano temos a plena constatação de que as autoridades que lá atuam faltaram essa aula de Legislação Penal Especial. Aqui trata-se justamente de um tão profunda desprezo pela integridade física do apenado que ele chega a óbito.

Lembra-nos Ricoeur sobre o desejo de se viver em instituições justas (e a instituição carcerária é pensada para ser justa não obstante o aviltamento pelo valor da vida do condenado a insira como a mais injusta das instituições).

Introduzindo o conceito de instituição, introduzo uma relação com o outro [...]. O outro é ele frente a mim sem rosto, o cada um de uma distribuição justa. Não direi que a categoria de cada um se identifique com a do anônimo [...]. O cada um é uma pessoa distinta, porém somente ascendo a ela através dos canais da instituição. Evoco, bem entendido, a análise aristotélica da justiça [...]. [...] a forma mais notável de justiça seja chamada justiça distributiva. Por distribuição não há que entender aqui um fenômeno puramente econômico que completaria as operações de produção. Não é ilegítimo conceber toda instituição como um esquema de distribuição, donde

o que se distribui não são somente bens e mercadorias, mas direitos e deveres, obrigações, vantagens e desvantagens, responsabilidade e honras. (RICOEUR, 2001,p. 100)

Prescindindo a instituição carcerária paraense do real significado para o qual existe tem confundido a administração da justiça pela qual é investida – justiça corretiva, acercando-se da efetividade da injustiça cuja expressão mais aviltante reside na morte que imprime a seus encarcerados impedindo assim que a justiça corretiva transforme-se em justiça restaurativa. Somente nesse anelo de justiças (corretiva e restaurativa) é possível a incidência da ressocialização do apenado vez que neste encontro de justiça o que as estará mediando será a misericórdia até porque, como costumava ponderar Rui Barbosa “Não há justiça sem misericórdia.”

Em meu trabalho de campo em uma das casas penais do SPP, apesar de toda minha insistência quanto aos dados relativos ao número de presos que vieram a óbito nos anos de 2014 e 2015, não foi possível obter pela via da instituição esse dado com precisão. Conversando com meus informantes, com alguns dos detentos que passei a representar judicialmente, bem como com aqueles já egressos e suas respectivas famílias, os dados são assustadores. Eles relatam que principalmente no que diz respeito àqueles detentos que não têm família não chegam sequer a ser “cadastrados” nas folhas dos livros que mantêm a instituição sobre os reclusos. Foram unânimes em relatar que precisar o número não saberiam mas que quando os motins e rebeliões acontecem muitos não voltam. E como os dois últimos anos foram bastante intensos em rebeliões eu poderia imaginar a estatística. Pessoalmente tenho encontrado dificuldades em pensar nesta estatística guardando meu fôlego como advogada para não permitir que este número de óbitos aumente.

Como pesquisadora, porém, entendo que a lógica da biopolítica que atualmente reveste as relações de poder no SPP permite que cada um dos apenados encontre-se exposto a um tipo de violência tão cruel que os leva ao fim físico e biológico de suas existências sem que isto afete o Estado e o conjunto de suas outras instituições até porque neste dispositivo de poder que conduz a vida do SPP capaz de suspender a ordem, a figura do *homo sacer*, que é o detento neste estado de exceção é concebido e tratado pelo Estado como o símbolo da vida nua, um tipo de existência cuja vida é matável. Neste lugar em que o Direito é suspenso e a vida nua é na lógica perversa do sistema produzida em demasia, a morte segue a inferência lógica na mesma proporção maligna de um mal tão excessivo em que “Se

nascer é aparecer em um meio onde já se tem falado antes de nós” (RICOEUR, 2001, p. 106), morrer é desaparecer de um meio onde tudo que se quer é não falar em nós.

QUINTA PARTE: E A MORTE VENCEU A VIDA NO SPP

5 A MORTE COMO PRODUTO DA FALTA DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DO ESTADO: BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO?

Os homens não melhoram
E matam-se como percevejos.
Os percevejos heroicos renascem.
Inabitável, o mundo é cada vez mais
Habitado.
E se os olhos reaprendessem a chorar
Seria um segundo dilúvio.
(Carlos Drummond de Andrade)

É fato que a causa da maioria das mortes dos reclusos do SPP dá-se em função da violência carcerária atestando-nos a relatar que aqui a morte é produto tanto da falta de prevenção quanto de uma eficaz reação por parte das autoridades posto que aqui pode-se assinalar os casos de pessoas privadas de liberdade que padecem de graves enfermidades ou, ainda, aquelas cuja condição de saúde requer cuidado especial que o Estado não provê e que chegam a óbito pelo fato mesmo de não terem sido atendidas. Estas são situações bastante frequentes no SPP cuja negligência do Estado em casos que poderiam senão serem evitados pelo menos tido a atenção devida caso as autoridades que são responsáveis por esta casa penal tivessem realizado o que lhes compete na função devida.

Mas sendo o Estado revestido de

“[...] uma certa violência que tem os caracteres da legitimidade [...]” e que apresenta face ao homem “ [...] esse fato estranho: a existência política (e *jurídica* – grifo meu) do homem é guardada e guiada por uma violência, a violência estatal, que apresenta as características de uma violência legítima” (RICOEUR, 1968, p.237)

E tendo em grau de exaustão máxima acompanhado tal violência no Complexo Prisional de Americano tornando-me capaz de assegurar que neste campo encontra-se instaurado um verdadeiro Estado de Exceção com a mais expressiva violação de direitos a qual comporta a ausência de prevenção e de assistência aos reclusos que padecem de graves enfermidades naturais ou produzidas pela violência do Estado que os têm conduzido à morte dentro da própria casa penal.

Sobre a violência do Estado Ricoeur nos diz que

Ao abordar a violência do Estado pelo seu lado penal, punitivo, atingimos diretamente o problema central, pois as múltiplas funções do estado, seu poder de legislar, seu poder de decidir e de executar, sua função administrativa, sua função econômica ou sua função educativa, todas essas funções são finalmente sancionadas pelo poder de obrigar em última instância. Dizer que o Estado é um poder e que ele é um poder de obrigar, é a mesma coisa. (RICOEUR, 1968, p.237-238)

Mas no que se refere ao sistema prisional o que observa-se sobretudo quando dessa violência resulta a morte é que em sua “pedagogia violenta” o Estado não somente incita e promove o mal na prisão de tal forma que o gênero humano não é conservado. Porque aqui o gênero humano composto na massa carcerária está a disposição da uma violência punitiva que engloba as delegacia, o poder judiciário e se materializa na forma mais terrível que a condição humana é capaz de suportar no âmbito do sistema penal pois que aqui a violência transborda por completo dos limites da instituição penal. E nessa violência legal atribuída ao Estado as autoridades que o representam no âmbito penal tornam-se incapazes de se manter em uma ética de alteridade e de solicitude pois que sua prática já não é mais do homem da lei, do direito e da justiça mas do cruel carrasco que excuta a violência institucional do Estado.

Em função do que tenho observado em meu trabalho de campo na Cadeia Velha de Americano posso constatar que a estatística das mortes neste presídio está fundamentalmente relacionada a corrupção e falta de medidas de prevenção a condição humana dos reclusos por parte das autoridades, mas também a uma espécie de autogoverno aí implantado em que a suspensão dos direitos dos encarcerados contribui de forma alarmante para a estatística de mortes ocorridas.

Morre-se pela ausência da prestação de um serviço de saúde a qual o recluso faz jus, morre-se pela tristeza que corrói aquele abandonado pelo Estado e pela família, morre-se pela excessiva violência dos policiais e agentes prisionais (e aqui a violência é sempre excessiva), morre-se pelo poder que alguns presos têm sobre a vida de outros presos, morre-se pela permanência de armas de todo tipo por parte dos reclusos, morre-se pelas condições precárias em uma das casas penais do SPP, bem como a falta de serviços básicos essenciais para a vida dos presos. Enfim, morre-se porque se está no campo do SPP.

Urge efetivamente que haja por parte da Superintendência do Sistema Prisional Penitenciário do Estado do Pará a adoção de medidas capazes de reduzir os índices de mortes ocorridas nas Casas Penais cujo produtor direto acaba sendo justamente o Estado na medida em não dispõe da aplicação de um conjunto de políticas penitenciárias que contemplem efetivos planos de prevenção e de ação no combate aos problemas estruturais dos cárceres.

Nesse sentido é que seria primordial que as condições de reclusão dos internos se dessem efetivamente como prevê o texto de lei, sobretudo no que se refere a situação processual de cada apenado, o tipo de delito por ele cometido, entre outros fatores. Bem como disponibilizasse uma efetiva capacitação dos agentes prisionais³⁰ e da polícia militar quando da ocorrência de motins e rebeliões. Tendo o Estado como sua missão fundamental uma considerável investigação e devida sanção aos responsáveis pelas mortes que ocorrem dentro do próprio sistema penal posto que uma vez que se mantém a impunidade dos atos cometidos que chegam a incidir na morte do recluso acaba-se aprovando, ainda que indiretamente, a manutenção de toda sorte de impunidade, ou seja, a perpetuação dos atos de violência sem que sobre eles recaia qualquer consequência jurídica.

³⁰Em recente publicação os autores Daniel Chaves de Brito e Jaime Luiz Cunha de Souza (obra: Na periferia do policiamento: direitos humanos, violência e práticas policiais. Belém: Paka-Tatu, 2013, no texto “Agentes Prisionais: percepções e conflitos de uma profissão de risco assinalam : “ A maioria das pessoas que atualmente desenvolvem suas atividades em instituições prisionais não o faz como parte de uma escolha vocacional ou projeto de vida profissional” (191). “Observou-se, que no Estado do Pará, os Agentes prisionais têm vínculos funcionais precários, pois em sua grande maioria são funcionários temporários. São predominantemente do sexo masculino e casados; a faixa etária mais observada está entre 40 e 59 anos [...]. Os Agentes Prisionais do Pará [...] conseguem perceber claramente que o sistema prisional alcança quase que exclusivamente as camadas menos favorecidas da população, o que de certa forma, produz certa mistura de contraditórios :medo e empatia em relação aos aprisionados, pois,, em lados diferentes das grades, ainda assim têm praticamente as mesmas origens sociais e, mesmo que por motivos distintos, os sentimentos parecidos de exclusão e de falta de perspectiva. Confirmou-se em seus depoimentos que a convivência no interior da prisão é tensa, tanto dos presos entre si quanto dos Agentes Prisionais em relação a eles, embora o foco principal de conflitos ocorra entre os aprisionados. As rixas, as brigas, os desentendimentos relacionados ao uso e a comercialização de drogas, bem como os problemas relativos á conquista da liderança de grupos, os riscos de fuga e de ser tomados como refém, tornam-se uma fonte constante de tensão e violência que faz da atividade de Agente prisional uma das mais críticas entre as existentes no Sistema Penitenciário, do ponto de vista da integridade física e emocional” (p.202-203). “O despreparo e a formação direta no mundo da violência, baixos salários, péssimas condições de trabalho, inexistência de carreiras que permitam ascensão na escala funcional, números insuficientes de pessoal comparativamente ao tamanho da população prisional, regime de trabalho estafante estimulante do descontrole emocional, contribuem para perpetuar e recrudesce esse círculo de violência que envolve o apenado e o agente penitenciário” (ADORNO, 1998, p. 1023 IN. Na Periferia do Policiamento: direitos humanos, violência e práticas policiais. Daniel Chaves de Brito, Jaime Luiz Cunha de Souza. Belém: Paka-Tatu, 2013, p. 190)

Estando, portanto, o homicídio institucionalizado em uma das casas penais do SPP, o mal ganha *status* de paradigma vigente a direcionar a atuação (ou ausência dela) das autoridades responsáveis pela vida (e pela morte) dos internos. O mal aqui assinala uma antropologia trágica cujos símbolos impressos a partir da entrada do presídio já anunciam ser este campo o lugar dos gritos que não se escutam no silêncio de uma ética resignada.

No reconhecimento desta contingência insondável do mal que se faz presente em uma das casas penais do SPP a morte é só mais uma das muitas tragédias anunciadas que se inscrevem a partir de um quadro macabro de condições que podem ser consideradas aviltantes aos homens privados de liberdade, dentre as quais convém destacar:

5.1 A FALTA DE ATENÇÃO MÉDICA

Com instalações físicas (e humanas) deterioradas, a atenção devida ao estado de saúde dos reclusos também se apresenta sobejamente deteriorada, o que leva a um significativo número de pessoas privadas de liberdade vir a óbito em uma das casas penais do SPP.

Conversando com a mãe de um detento cujo filho perdeu a vida depois de alguns dias de sua detenção, portanto quando estava já sob a custódia do Estado e ela me informou que seu filho havia sido atingido por uma bala quando de sua detenção pela equipe do Delegado X e seu estado necessitava de atendimento médico cirúrgico. Porém, sua estadia no centro prisional em condições de higiene e de assistência médica deploráveis só agravaram o estado do “menino”. Mesmo tendo esta mãe por seu próprio empenho conseguido, através de determinação judicial, a transferência para o hospital que realizasse a cirurgia, até que se conseguisse carro para trazer o “menino”, ele acabou não resistindo estando sob a custódia do Estado. E, concluiu ela, “foi assim que eu perdi o meu menino e até hoje não se comprovou que ele tinha algum tipo de participação no que a polícia tinha acusado, pois ele nem tinha passagem pela polícia e trabalhava e estudava”.

A Lei de Execução Penal dispõe na Seção II “Da Assistência á saúde”:

Artigo 14. A assistência á saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Como no Sistema Prisional Paraense vigora nas Casas Penais o dispositivo da exceção o qual suspende os direitos do homem privado de liberdade conforme foi possível observar no relato da mãe do rapaz detido descrito acima, a ausência das autoridades responsáveis sequer foi investigada até porque, conforme preceito vigente entre as autoridades, polícia civil, polícia militar e parcela expressiva da sociedade civil: “Bandido bom é bandido morto”.

Neste mal físico padecido pelo apenado, neste mal moral infringido a seu sofrimento está o esvaziamento de sua condição enquanto sujeito de direitos. E, nesse esvaziamento a pena que lhe é atribuída, distante daquela concebida por Platão e formalmente presente na ordem jurídica brasileira, encontra-se ausente de conteúdo ético, permitindo-se assim que no campo de mendacidade que é uma das casas penais do SPP ocorra o apagamento antropológico do recluso posto que na biopolítica que se impõe no sistema prisional expressiva é na vida nua dos encarcerados a suspensão de seus atributos enquanto sujeitos, a destituição das garantias e direitos fundamentais sustentados formalmente na Legislação vigente sendo substituídos pela lógica do estado de exceção.

É que na lógica de funcionamento das prisões, e aqui me refiro especialmente ao Complexo Prisional do Distrito de Americano, por mais anacrônico que possa soar, ainda permanece uma lógica que combina o poder soberano e o biopoder cuja atuação no campo das práticas punitivas, demonstra com veemência o emprego de categorias como a exceção e a vida nua no âmbito do exercício dos dispositivos jurídicos vigentes no sistema penal exercido no Sistema Prisional Paraense cuja convicção do recluso é a de “um indivíduo perverso e perigoso que tem mesmo que ficar preso”, conforme ouvi repetidas vezes por parte de membros da Vara Execução Penal, o que demonstra que a prisão que incide sobre o condenado é pensada na ideia de sua irrecuperabilidade.

Questionando alguns membros da Vara de Execução Penal acerca do direito a assistência à saúde a qual faz jus o apenado e o quanto a ausência do Estado na administração de suas políticas penitenciárias acaba produzindo a morte dos

internos do SPP, ouvi reiteradamente que “bandido morto não faz falta a ninguém, ao contrário é um a menos para se preocupar a segurança pública.”

Nesse “apagamento” do recluso, na ausência da atenção médica a qual deveria ser prestada e na prevalência das categorias cognitivas vida nua, soberania e exceção expressas por Agamben, explícita se torna a degradação dos princípios da maioria da razão em plena modernidade que ganham materialidade no Estado de Direito.

E, na ausência da atuação das autoridades, face à degradação física dos apenados acometidos de graves enfermidades, a atuação diligente, humana e solidária que deles se espera não acontece e nesta grave negligência por parte do Estado propicia-se um agravamento tão deveras profundo no quadro do recluso enfermo que, via de regra, lhe conduz à morte.

5.2 AS MORTES PERPETRADAS PELOS AGENTES DO ESTADO E OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Além das mortes que ocorrem pela negligência do Estado no Sistema Prisional Paraense, há também aquelas cuja ocorrência se torna possível em função das execuções extrajudiciais (o que é bastante comum assistirmos nos jornais do Estado do Pará quando dão conta de indivíduos que foram “crivados de bala”), também os atos de tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante os quais têm como resultado direto a morte ou os desaparecimentos (sobretudo quando dos motins e rebeliões) dos homens privados de liberdade no Complexo Prisional de Americano.

Cenas de barbárie são tidas pelos presidiários que entrevistei como recorrentes em uma das casas penais do SPP, além da aplicação de torturas (lembremos da “tranca”, como um dos meios de castigo), tratamento cruel, desumano e degradante aos reclusos representa uma das mais graves violações de direitos humanos nesta Casa Penal. E no maior nível de intensidade no qual ocorrem as agressões a consequência previsível é a morte do apenado.

Por muitas vezes, a família vai ao presídio e já não encontra o familiar que lá estava sob a custódia do Estado ou, então, é informado que o recluso não quer mais ter relação com a família. Mas apenas aqueles que conheciam aquele que está sendo procurado pela família informam que a pessoa desapareceu e nem se cogita em perguntar onde ela está para qualquer dos agentes que atuam no sistema prisional. Não encontrei na casa penal de meu trabalho de campo nenhuma investigação sobre o desaparecimento de pessoas (presos) que se encontravam sob a custódia do Estado.

No estado de exceção ali vigente, visível é o desapareço pelos direitos do corpo do apenado – direito de não ser agredido, de não ser maltratado, de não ser submetido a tratamento degradante, de não ser morto. Porém, na vida nua instaurada aos seus “habitantes” a prisão assume o papel de “casa” (DaMATTA, 1991) povoada por “ruas” (cada pavilhão é uma “rua”), na qual se torna também um lugar de passagem, desta vida para outra vida.

O Complexo Prisional do Distrito de Americano é a “cidade punitiva” que abriga um estoque de “vidas matáveis” a vista de todos, inclusive das instituições políticas, jurídicas e sociais sem que haja por parte de nenhuma delas um efetivo empenho sobre a permanência da vida desses “corpos dóceis”.

5.3 SUICÍDIO

Em entrevista com alguns dos reclusos e presos provisórios em uma das casas penais do SPP não foi difícil encontrar quem me dissesse que talvez a morte não poderia ser pior do que a vida levado na cadeia. A ocorrência de suicídios nos centros prisionais é sempre presente na medida em que o próprio ambiente de miséria e privações de todas as ordens além de produzir profundo impacto para quem nele ingressa acaba por incidir não somente em seu corpo físico, mas em sua estrutura psicológica, mental e emocional, sobretudo na convivência em um espaço tão populoso que lhes retira a individualidade, a dignidade e o próprio sentido de existir. Neste mundo “novo” que passa a se impor sobre a pessoa privada de liberdade a companhia dos ratos, baratas e todo tipo de insetos e doenças por eles transmitidos estão presentes até mesmo nos alimentos escassos que lhes chegam.

Nessa ordem cruel de condições que passam a incidir sobre o homem privado de liberdade a tensão própria da vida na prisão tende a acentuar-se sobretudo:

- pelo estresse produzido pelo impacto do cárcere, pela tensão, pela violência entre os próprios presos e os agentes prisionais;
- pelo poder abusivo das autoridades;
- pelas reiteradas agressões físicas e/ou sexuais por parte de outros presos;
- pela ruptura dos laços de afetividade da família;
- pelo sentimento de solidão, desesperança e abandono;
- pela certeza da ineficácia do sistema judicial em função das reiteradas e injustificadas demoras dos processos (a morosidade da justiça brasileira que ao adiar a justiça pleiteada acaba fomentando a injustiça);
- pela falta de intimidade;
- pela consciência do delito cometido.

Nestas condições degradantes é muito frequente a tentativa de colocar um ponto final ao sofrimento que experimenta. Entrevistei uma senhora cujo marido havia se suicidado no SPP. Segundo seu relato ele havia dividido com ela que as frequentes agressões sexuais que sofria sem que nenhuma medida fosse tomada fazia com que ele sentisse nojo, vergonha de si mesmo, dela e dos filhos. Concluiu esta senhora me dizendo que ele havia cometido um furto, era primário mas a falta de uma assistência jurídica “empacou” o processo e ela sabia que se um dia ele de lá saísse nunca mais seria o mesmo.

Em meu trabalho de campo busquei no Complexo Prisional de Americana se havia algum programa de prevenção de suicídios entre os presos, não obtive resposta. Embora a Organização Mundial de Saúde (World Health Organization (WHO), *Preventing Suicide in jails and Prisons*, 2007, pps. 9-21), contenha um número expressivo de diretrizes voltados aos centros de privação de liberdade cuja finalidade é a de assegurar a prevalência da vida dos detentos não tive ciência de nenhuma delas ocorridas no SPP. De acordo com a OMS deve o centro de privação de liberdade, na prevenção de suicídios atuar com os seguintes elementos:

- treinamento adequado do pessoal penitenciário (de saúde e de custódia) da detenção e tratamento de possíveis casos de suicídio;

- a prática de exames médicos no momento de ingresso de reclusos, capazes de identificar possíveis circunstâncias de propensão ao suicídio;
- o estabelecimento de políticas e procedimentos claramente articulados para a supervisão contínua e o tratamento de internos que se consideram estando em risco de suicidar-se;
- o monitoramento adequado durante a noite, principalmente dos internos submetidos a regime de isolamento como medida disciplinar;
- a promoção da interação dos internos entre si, com seus familiares e com o mundo exterior;
- o tratamento da saúde mental adequada para aqueles internos que apresentam um risco certo de cometer suicídio, o qual deverá incluir a avaliação e atenção do pessoal especializado e a provisão dos remédios necessários;
- o estabelecimento de protocolos de procedimentos em casos de tentativas de suicídios; em casos de autolesões e em casos em que efetivamente ocorra o suicídio.

Em entrevista com uma das assistentes sociais do SPP ela relatou acerca do desconhecimento de qualquer uma destas formas de diretrizes na prevenção de suicídios dos detentos.

Mas também um de meus informantes assegurou-me que muitas vezes se utiliza a explicação do suicídio quando na verdade o que ocorreu foi assassinato.

Assinale-se que qualquer que seja o motivo que levou a morte de uma pessoa dentro de um centro de privação de liberdade (suicídio ou assassinato) requer a precisa investigação e responsabilidade por quem o custodia posto que o possível suicídio não retira das autoridades responsáveis uma investigação efetiva e imparcial. Quando o Estado se ausenta deste dever de investigação e responsabilização viola-se também o direito da família da vítima de ter assegurada a punição de quem lhe tirou se parente.

Ora, mas no SPP a superlotação e a ausência de política e medidas que atendam aos direitos dos presos torna o rosto de cada um deles tão nu quanto a vida (nua) que os reveste.

Lembra-nos Levinas “O ‘rosto’ em sua nudez é a fragilidade de um ser único exposto á morte, mas ao mesmo tempo é o enunciado de um imperativo que me obriga a não deixá-lo só” (LÉVINAS, 1994, p.179).

SEXTA PARTE - SOBRE O SUPLÍCIO COMO EXTENSÃO DO MAL

6 DA PERMANÊNCIA DOS SUPLÍCIOS NA PRISÃO

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas – “penitenciárias”, “criminológicas”. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar inato para estar em condições de respeitá-lo. “Noli me tangere”. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder (FOUCAULT, 1999, p. 64)

6.1 O SUPLÍCIO COMO FORMA DO NÃO-VALOR DO CONDENADO

Para a nova justificativa moral do direito de punir que ganha força a partir do século XVIII com o surgimento da prisão, um elemento fundamental neste novo aparato de punição reside no “desaparecimento” dos suplícios na medida em que as punições deixam de ser físicas já que a pena de prisão passa a ser concebida como medida eficaz de punição abstrata.

A execução da pena vai se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera justiça, que se livra desse secreto mal estar por um enterramento burocrático da pena (...). (...) essencial da pena que nós juízes, infligimos não creias que consista em punir, o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. (FOUCAULT, 1999, p. 13)

Se é verdade que o homem criminoso está condenado ao mecanismo da prisão inevitável é reconhecer neste instrumento a permanência daquilo para o qual foi construída com o objetivo de extirpar: o suplício. Neste celeiro (ou em algumas prisões contêineres) no qual se transformou a prisão mantém um estoque de vidas

matáveis e insacrificáveis cuja superlotação conduz ao administrador livrar-se de algumas dessas vidas quando o Presídio é acometido de rebeliões ou motins. Mas o olhar atento da antropologia jurídica pode em sua reflexão densa nos demonstrar que a condição de vidas em suplício permanente no SPP já demonstra por si mesma que nesta casa penal o suplício se mantém.

Se a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens, conforme no lembra Foucault (1999, p. 13), a permanência do constante estoque de prisioneiros nos evidencia que estas vidas preparadas para serem interrompidas a qualquer momento, denota uma política carcerária como um explícita biopolítica.

Quando a miséria faz-se regra e a vontade individual é suprimida; quando o reconhecimento da condição de pessoa é negligenciado e a disciplina é substituída pelo castigo; quando integridade física é substituída pelo sofrimento físico e pela violação do corpo, estamos diante de um momento (momento que urge) torna-se utopia do poder judiciário a convicção segundo a qual a pena de prisão é modalidade do processo penal capaz de restituir a reconstrução moral e social do recluso.

O poder do Estado sobre o corpo do apenado que ainda permanece revestido de suplício continua presente na condição do encarcerado levando-nos a constatação que a pena atribuída não se dissocia da dor física que lhe é imputada. Recorrente em meu trabalho de campo era o fato de meus colaboradores (presos do SPP) sempre estarem acometidos de alguma dor física: era a face inchado pelo dente que não para de doer, eram os olhos vermelhos pela baseado consumido ou pela intensa dor de cabeça, era a palidez pela diarreia provocada pela “qualidade” da alimentação servida, era, quando o corpo se cansava de doer, a presença da dor da alma.

Michel Foucault destaca que

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. (FOUCAULT, 1999, p. 19)

Temos acompanhado, na prática das políticas prisionais que norteiam o Complexo Penitenciário do Distrito de Americano mais sofrimento, menos suavidade, desprezo e desumanidade. Na lógica da prisão mascarada entre aquilo para o qual

foi criada e naquilo em que se transformou, os detentos tornaram-se aqueles que de tão excluídos perderam a existência sendo a eles impresso a categoria dos “já” desaparecidos porque não pensados a partir de uma política prisional reintegradora.

Nas infinitas relações de poder do Estado nenhuma delas me parece mais evidente do que aquela que incide sobre o corpo do condenado. No SPP vejo essa tão grande extensão de domínio na medida em que sobre os apenados as relações de poder têm imediata atuação sobre estes “corpos dóceis” na medida em que o marcam (pelo crime, pelo artigo ou por uma deficiência física), o dirigem (a prisão não pertence a eles embora lá o Estado mantenha alguns indefinidamente), o supliciam (sobretudo nos castigos que lhes são impostos, e aqui destaco aquele que para mim representa o inaceitável sobre a existência que é a “Tranca”), sujeitam-no a trabalhos (O Estado pensa com esse método obter a ressocialização e o desafogar do sistema prisional).

Trata-se de um poder sobre aqueles que não possuem nenhum. Nessa explícita dialética do senhor e do escravo o suplício promovido pelo Judiciário e realizado na prisão denotando claramente que “na execução da pena mais regular, no respeito mais exato das formas jurídicas, reinam as forças ativas da vindita” (FOUCAULT, 1999, p.42).

E se o suplício não é capaz de restabelecer a justiça mas de reativar em condições alarmantes o poder então todas as “Suas crueldades, sua ostentação, a violência corporal, o jogo desmesurado de forças (...), enfim todo o seu aparato” (FOUCAULT, 1999, p. 43) presente na atuação política da penalidade faz da justiça não o realizável na aplicabilidade da pena mas a força física, material e temível aplicada pela lógica de punição do Estado. Assim, já não se trata mais de justiça. Então toda essa espécie de crueldade que incide sob o apenado do SPP realizada pelos agentes prisionais, pela polícia militar ou pelos detentos entre eles próprios com agressões físicas que incluem socos e pontapés e a própria morte como se tratasse de animais sob as mãos do Estado que os custodia persistirá como hábito por muito tempo.

A atrocidade que paira sobre o suplício desempenha portanto um duplo papel: sendo princípio da comunicação do crime com a pena, ela é por outro lado a exasperação do castigo em relação ao crime. Realiza ao mesmo tempo a ostentação da verdade e do poder; é o ritual do inquérito que termina e da cerimônia onde triunfa o soberano e ela os une no corpo supliciado (FOUCAULT, 1999, p. 48).

E no suplício do contexto hodierno vivido no sistema prisional as operações de violabilidade que incidem sobre os homens privados de liberdade acontecem em uma zona de indiferenciação na qual o exterior e o interior, a exclusão e a inclusão, a vida pública e a vida privada se confundem de modo que todos aqueles que ocupam o sistema prisional encontram-se sobre a mais profunda instância de indistinção.

Nesse paradigma da biopolítica contemporânea visivelmente expresso no SPP a redução total da vida dos encarcerados à condição de vida nua dentro da perversa lógica do poder leva cada um desses homens a perder a sua existência e a sua razão de existir. Assim, reduzidos a degradação de sua existência não há espaço para a subjetividade individual pois aqui, no presídio, todos eles são reduzidos a condição de não existente, de objeto. E se as coisas e os homens têm valor, no sistema penal o preso não tem valor alguma.

No manipulável corpo do detento pelo Estado que o custodia no lugar da justiça presenciamos a permanência da injustiça; no lugar da tolerância permanece o intolerável no lugar do convívio assinado esta o campo da indiferença e da privação.

A cadeia é sob todos os aspectos esse meio fechado, de ausência de circulação de bens, de serviços, de relações de convívio, de limitação dos traços de humanidade, de escassez de convívio entre os reclusos e entre a família. O que chega de fora: alimentos, cigarros, produtos de limpeza e higiene trazidos pelos visitantes torna-se a moeda de troca nesse mundo que concentra o estoque dos indesejados cujas regras entre eles próprios estabelecidas acontecem no sentido de uma organização própria dentro deste estado de exceção, garantindo além da violência extrema do sistema, o suplício estabelecido pelos grupos que comandam internamente as relações que se estabelecem no cárcere, organizadas muitas vezes pelos próprios reclusos.

Nesse modelo de punição “racional” que é a prisão a convicção do discurso ressocializador, cuja tentativa de manutenção no contexto hodierno denota o grau de seu desgaste seja pela presença exorbitante dos dados que atestam o avanço da criminalidade e a permanência dos delitos naqueles que ao receber o benefício, por exemplo os indultos do final do ano, incidem novamente na prática dos delitos, seja pela constância das fugas ocorridas no SPP, denota que o sonho da ressocialização não deve mais ser mantido como fundamento epistemológico do sentido da pena.

A nova racionalidade penal – a prisão – tornou-se obsoleta e o que mais angustia é a sua permanência na ausência de um novo modelo de correção. Nesta paradoxal constatação o que causa grande espanto sobretudo na atualidade é a constatação da evidente crise da racionalidade disciplinar eivada de subordinação e controle desacreditado em sua finalidade restaurativa do sentenciado. Estamos assim face ao anacronismo de sua persistência não obstante ela se intensifique conforme nos demonstrem os dados de criação dos novos presídios no Estado do Pará

Atualmente 15 novas unidades prisionais já têm obras em andamento, nos municípios de Marabá, Paraupabas, Santa Izabel do Pará, São Félix do Xingu, Vitória do Xingu e Redenção.. Desde 2011, já foram geradas 1.330 vagas com a ampliação de Centro de Progressão Penitenciário de Belém (CPPB), entrega de três novos alojamentos da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI), além da inauguração do Centro de Recuperação de breves (CRB), das Centrais de Triagem Masculinas de Marabá (CTMM) e Santarém (CTMS) e do Módulo Semiaberto do Centro de Recuperação Regional de Bragança (CRRB).

Até o fim de 2016, mais de 2,5 mil novas vagas serão geradas no sistema penitenciário do Estado. A meta até 2018 é criar um total de 6,5 mil novas vagas prisionais.

Hoje, a SUSIPE dispõe de 8.061 vagas em 41 unidades prisionais no Estado, além do Núcleo de Monitoramento Eletrônico, que conta com mil tornozeleiras para presos que cumprem pena no regime aberto, prisão domiciliar ou durante saídas temporárias, na região Metropolitana de Belém. Segundo dados do Ministério da Justiça, dos 27 Estados da Federação, o Pará ocupa a 13ª posição em população prisional no Brasil. (LOPES, 2015, s/d).

Nesse permanente entendimento segundo o qual o aumento da criminalidade se combate com o aumento de vagas no sistema prisional, ainda que seja presente a descrença em se atribuir qualquer finalidade de recuperação do recluso através da pena de prisão, este mecanismo de suplícios têm se mantido ativo na contramão do sentido de pena. Lembra-nos Foucault que “A duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção.”(FOUCAULT, 1999, p. 101).

Na permanência da prisão

(...) o que se procura reconstruir nessa técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que se encontra preso nos interesses fundamentais do pacto social: é o sujeito obediente, o indivíduo sujeito à habitus, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente sobre ele e em torno dele, e que se deve deixar funcionar automaticamente nele. Duas maneiras, portanto, bem distintas de reagir à infração: reconstituir o sujeito jurídico do pacto social – ou formar um sujeito de obediência dobrado à forma ao

mesmo tempo geral e meticulosa de um poder qualquer (FOUCAULT, 1999, p. 106).

No SPP tem prevalecido a segunda maneira posto que esse poder qualquer que aí se instaura ganha a denominação de Estado de Exceção sedimentado na desqualificação do prisioneiro onde a permanência dos suplícios dá-se a vista de todos que indiferentes ocupam-se da extensão da cidade punitiva – na construção de novos presídios – inaugurando

De um lado, funcionamento do poder penal repartido em todo o espaço social; presente em toda parte como cena, espetáculo, sinal, discurso; legível como um livro aberto; que opera por uma recodificação permanente do espírito dos cidadãos; que realiza a repressão do crime por esses obstáculos colocados à ideia de crime; que age de maneira invisível e inútil sobre as “fibras moles do cérebro”, como dizia Servan. Um poder de punir que correria ao longo de toda rede social, agiria em cada um de seus pontos, e terminaria não sendo mais percebido como poder de alguns sobre alguns, mas como reação imediata de todos em relação a cada um. De outro, um funcionamento compacto do poder de punir: ocupação meticulosa do corpo e do tempo do culpado, enquadramento de seus gestos, de suas condutas por um sistema de autoridade de saber; uma ortopedia concertada que é aplicada aos culpados a fim de corrigi-los individualmente; **gestão autônoma desse poder que se isola tanto do corpo social quanto do poder judiciário propriamente dito** (grifo meu). O que se engaja no aparecimento da prisão é **a institucionalização do poder de punir** (grifo meu), ou mais precisamente: o poder de punir (com o objetivo estratégico que lhe foi dado no fim do século XVIII, a redução dos ilegalismos populares) será mais bem realizado escondendo-se sob uma função social geral, na “cidade punitiva” ou investindo-se, numa instituição coercitiva, no local fechado do “reformatório”? (FOUCAULT, 1999, p. 107)

Em qualquer dos casos a gestão do poder soberano que se instaura no SPP distancia-se tanto do que estabelece a legislação pátria quanto o dispõe a legislação internacional no que se refere ao homem em situação de prisão. Em grande parte essa condição instaurada se faz com a concordância do poder judiciário que determina a sentença mas se faz ausente de como ela será operacionalizada nas casas de reclusão. Tira de si o poder judiciário sua responsabilidade com aquele que condena, retirando do juiz a função social que a ele é inerente conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ora, a lei penal e a lei processual penal aplicada pelo magistrado ao criminoso possui como uma de suas funções sociais a ressocialização daquele que se encontra sob a custódia do Estado. Mas, na zona de conforto do judiciário e em sua responsabilidade pelo encarceramento massivo distancia-se de uma atuação

que poderia impedir que várias pessoas que praticaram infrações penais sofressem a dura sentença de prisão, como por exemplo, estabelecendo medidas desprisionalizadoras que a lei possibilita, ou ainda penas alternativas e a efetiva progressividade de regimes da pena.

Porém, na falência das instituições em nosso mundo liberal republicano a perspectiva de inserir o criminoso numa ordem jurídica que o reconheça como sujeito de direitos não se efetiva. Na violabilidade dos direitos subjetivos do sentenciado toda ordem de suplícios ganha o status de regra a ser cumprida prevalecendo assim a arbitrariedade do poder público, a omissão do judiciário, a insensibilidade da sociedade civil que juntos permitem a constante violabilidade física, moral e psicológica dos apenados do SPP.

Face à inércia do Poder Judiciário e do Ministério público no que se refere às questões carcerárias visíveis na escassez de suas visitas aos estabelecimentos penais bem como na efetiva participação que a lei lhes delega e que seus membros não realizam no cotidiano do sistema prisional (pessoalmente presenciei nos dois últimos mutirões carcerários a falta de interesse bem como a convicção na recuperação dos reclusos por parte dos membros destas citadas instituições) a permissividade do estado de exceção que encontra-se implantado fazendo com que os presos e suas famílias além de desacreditarem na polícia também se desencantem com a possível feitura da justiça a qual compete a estes órgãos.

Na negação para a qual a prisão foi concebida, o sistema prisional brasileiro, em que a maioria da população cumpre pena em cadeias públicas ou presídios superlotados, sem nenhuma garantia do mínimo ético que cada pessoa deve ter, sem as mínimas condições de habitabilidade na medida em que a alimentação é precária, as doenças se proliferam e os prisioneiros se amontoam em celas que mais parecem depósitos para comportar “coisas” entulhadas, os princípios humanistas que permeiam a Constituição Federal, se expressam no Código Penal e sobretudo na LEP, tornam-se degenerescência de retórica, mecanismos escusos de engodo do republicanismo permitindo desta forma que cada vez mais os direitos individuais sejam recusados ao homem em situação de prisão esvanecendo a universalização de direitos em uma sociedade cujo texto de lei humanista sucumbe ante uma experiência histórica de negação de direitos e de sua recusa principalmente aos indivíduos que violaram a norma penal destituindo do preso os seus direitos e do Estado o seu ideal ressocializador.

Sobre as três maneiras de organizar o poder de punir a partir do final do século XVIII, dispõe Foucault:

Esquemmatizando muito, poderíamos dizer que, no direito monárquico, a punição é um cerimonial de soberania; ela utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado; e estende sob os olhos dos espectadores um efeito de terror mais intenso por ser descontínuo, irregular **e sempre acima de suas próprias leis** (grifo meu), a presença física do soberano e de seu poder. No projeto dos juristas reformadores, **a punição é um processo para requalificar os indivíduos como sujeitos de direitos** (grifo meu); utiliza, não marcas, mas sinais, conjuntos codificados de representações, cuja circulação deve ser realizada o mais rápido possível pela cena do castigo, e a aceitação deve ser a mais universal possível. Enfim, **no projeto da instituição carcerária, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos** (grifo meu) (...) e ela **supõe a implantação de um poder específico de gestão da pena** (grifo meu) (FOUCAULT, 1999, p. 108)

Em meu trabalho de campo constatei a prevalência (ainda) ao mesmo tempo destas três maneiras de organizar (eu diria implantar) o poder de punir no SPP, seja: na vingança que se aplica sobre o corpo do condenado que vai das lesões corporais que começam nas delegacias e se mantém nos castigos sobre os presos, em particular, com o castigo da “Tranca”; na suspensão dos direitos dos apenados sobretudo o de ter o acompanhamento de sua condição de preso por um defensor público que recorra a tutela jurisdicional do Estado pleiteando os direitos daquele que representa; bem como, a exaustão do poder de coerção do Estado, poder tão específico de gerir a pena que o faz a revelar a lei penal estabelecida nas relações prisionais.

Neste modelo de prisão falida em que se transformou o CPP I os suplícios se mantêm colocando em xeque a “maioridade da razão” iluminista demonstrando-nos que se as “Luzes” descobriram as liberdades o Sistema Prisional tem sido responsável pela manutenção das trevas na medida em que o direito se inverte suscitando um contradireito no qual o poder de punir deixa de ser o instrumento racional para a requalificação do sujeito de direito pela pena mas se transforma em instrumento legítimo de sustentação de uma disciplina despótica calcada na repressão e no castigo cruel do apenado.

6.2A BARBÁRIE COMO FUNDAMENTO DO SUPLÍCIO

É na presença do “sofrimento inútil” ao qual se encontram inseridos os reclusos do SPP que evidenciamos a extensão do mal no suplício de cada prisioneiro e nessa íntima e perversa relação entre o mal e o suplício dos apenados somos levados a concluir que a barbárie aí encontra seu retorno.

Mas por trás da administração racional da dor nas sanções, distribuída pelos tribunais humanos, revestindo imediatamente as aparências duvidosas da repressão, o arbitrário e estranho revés da justiça em meio às guerras, aos crimes e à opressão dos fracos pelos fortes, alcança, numa espécie de fatalidade, os sofrimentos inúteis que derivam dos flagelos naturais como efeitos de uma perversão ontológica (LÉVINAS, 2004, p. 134)

Nesse mal injustificado que toma a forma de Grande Suplício no SPP leva a palavra civilidade a torna-se inexistente. Neste retrocesso histórico do sistema prisional paraense, rasga-se o pacto e prevalece a desordem e o aviltamento das relações, as mortes e os martírios bárbaros assumem a conotação de parte da realidade do cotidiano prisional. E neste reino da barbárie sem preservação da moral, da lei, da justiça, da tolerância e do apreço inaugurado está a permissividade de substituição das relações humanas pautadas na ética pela primazia da ofensa, do desprezo e da violabilidade física do apenado.

Lembra-nos Adorno

(...) entendo por barbárie algo muito simples, ou seja, que, estando na civilização do mais alto desenvolvimento tecnológico, as pessoas se encontram atrasadas de um modo peculiarmente disforme em relação à própria civilização – e não apenas por não terem em sua arrasadora maioria experimentado a formação nos termos correspondentes ao conceito de civilização, mas também por se encontrarem tomadas por uma agressividade³ primitiva, um ódio primitivo, ou na terminologia culta, um impulso de destruição, que contribui para aumentar ainda mais o perigo de que toda esta civilização venha a explodir, aliás uma tendência imanente que a caracteriza (ADORNO, 1995,p.155).

Na barbárie que se manifesta nas relações existentes no cárcere demonstra o quanto o instrumento de punição racional por excelência –Prisão – acontece a margem da própria razão que a elabora na medida em que a não efetivação dos dispositivos legais aos quais faz jus o apenado conduz este sujeito de direitos a desaparecer. No apagamento moral do preso a barbárie se torna instrumento de condecoração do estado de exceção do sistema prisional.

Em tais circunstâncias, evidencia-se no SPP as várias situações nas quais os presos vem a sofrer violações a seu direito de integridade pessoal seja pelas próprias autoridades como também por outros prisioneiros. Nesta existência de práticas institucionais de crueldade e suplício herdadas de uma cultura de violência fortemente sedimentada na autoridade do Estado a barbárie de tal forma se apresenta que o reino da impunidade se instala sem que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos possam ser responsabilizados.

Na perversa divulgação por parte dos meios de comunicação e de discursos políticos eivados de intolerância propagadores de que os direitos humanos são formas de proteger os delinquentes produz-se uma acatabilidade por parte da sociedade civil das constantes violações de direitos dos presos que envolve a tortura e tratamentos degradantes e cruéis legitimando que o espaço prisional se torne o reino da barbárie.

Como algumas Instituições de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública entre outros) mantem-se de certa forma omissos na função que lhes cabe pela raridade de sua presença e atuação no sistema prisional permite-se a imposição de castigos extraoficiais ou arbitrários bem como o medo permanente dos reclusos ante às autoridades penitenciária ou o medo de outros reclusos recrutados pela própria autoridade para representá-la. Nessas grandes violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade constitui-se um estado de tensão permanente que por muitas vezes explode nos motins e rebeliões.

Nos desmandos permitidos neste estado de exceção os reclusos encontram-se expostos as mais diversas formas de abusos e arbitrariedades legitimando a barbárie como forma singular de expressão do suplício, da dor e miséria que incide sobre o condenado.

E na efetiva destituição dos direitos do preso voltamos à violência original do estado de natureza hobbesiano que no presídio passa a se aplicar sobre a vida nua dos “homens infames”. Na negação das transformações históricas assistimos no SPP a negação do contratualismo moderno, como teoria política originária a qual estabelece o contrato como um acordo racional entre os homens cujas leis que o sedimenta vale para todos. Nesta inversão do processo histórico não é mais o Contrato que funda o Estado, mas a primazia do mal e da violência numa razão perversa que captura o humano para conferir-lhe o estatuto da suspensão de direitos e da invisibilidade da existência.

Na constante exposição de violência e suplícios que acometem os prisioneiros do SPP toda vida aqui inserida está em um campo para o qual não existem limites e as conquistas históricas de direitos civis e sociais, a proteção sagrada dos direitos humanos impressas na Constituição do Estado tornou-se argumento vazio, na medida em que a exposição destas vidas privadas de liberdade também agora configuram-se como privadas de toda sorte de direitos posto que sendo vida nua ao mesmo tempo que o Estado a custódia poderá eliminá-la através dos constantes riscos a que é submetida.

Nessa trágica existência da condição humana do encarcerado no SPP o “processo de mortificação” que lhe é conferido o elimina ou não o considera em sua humanidade imprimindo assim a vigência do mal como condição soberana no não reconhecimento do Outro produzindo nessa massa de miseráveis o convívio com a violência e com o suplício que só terminam quando a morte lhes advém.

As várias revoltas, motins e rebeliões ocorridas no SPP estão sedimentadas ao que historicamente tem assumido uma presença constante neste Presídio, a saber a miséria física, a fome, a superlotação, a ausência de serviço médico e odontológico, entre outros. Trata-se de questões apenas materiais? Não somente, trata-se, sobretudo, uma vez que a prisão se mantém enquanto instrumento de punição por excelência, que o objetivo para o qual foi criada que na privação de liberdade dos apenados não ocorra também a privação de seus demais direitos.

Na arquitetura fechada que é a Prisão na privação de liberdade de seus sujeitos afim de que paguem pela violação da norma jurídica mas também que aí possam restaurar sua existência afim de conviver com outros sem ultrapassar os limites da lei penal. Neste sentido é que o suplício, a partir do século XVIII, passa a ser considerado como inadmissível nas técnicas de punição.

“Que é um suplício?

Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz (...); ‘é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens e a crueldade’ (FOUCAULT, 1999, p. 31).

Na expressão dos reformadores iluministas a concepção de pena de prisão sedimentada no exercício de uma razão contrária à intolerância e a degradação da condição humana, o suplício não encontra “razão” para continuar existindo como medida de punição.

Lembra-nos Foucault que uma pena para ser um suplício deve obedecer três critérios principais:

(...) produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente **privação de viver** (grifo meu), mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimento; a morte –suplício é a arte de **reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes”** (grifo meu) (FOUCAULT, 1999, p.31)

Ao desqualificar os suplícios reprovando-lhes a “atrocidade”, o castigo imposto pelo poder público deverá ser aquele no qual a pena de prisão não se macula por um crime maior daquele que ela deve castigar.

Na humanização da pena que passa a ser elaborada a partir do século XVIII e ganha aspecto formal na legislação positivada da ordem jurídica brasileira, observo que o aspecto substancial ou material da lei não se estende aos homens privados de liberdade do SPP posto que a quantidade excessiva de seu sofrimento, que se estende até as famílias nos dias de visitas, a presença e permanência da morte-suplício responsável pela manutenção da vida agonizante dos encarcerado cujo sofrimento constante prevalece na exaustão das “mil mortes”(diferentes formas de morrer todos os dias na Cadeia Velha do Distrito de Americano), leva-me a constatação da primazia do suplício sobre a pena reparadora.

Neste exercício da pena-suplício em substituição a pena-restauradora constata-se que o suplício - braço extenso do mal - jamais constrói a justiça antes reativa as práticas do poder irracional que administra em grandes e pequenas doses a prevalência do mal extremo aplicado rigorosamente a cada um dos apenados do SPP .

Essa forma de autoridade que no SPP assume a feição de exercer e aplicar o suplício como uma das extensões do mal ao não reconhecer a condição de pessoa do apenado também impossibilita que sobre ele e na relação que mantém com o sistema prisional tenha a ética como instância de mediação. Negada assim a ética da pessoa no âmbito das relações carcerárias a “dialética mais radical do ethos”, concebida por Ricoeur, “suscetível de subministrar um fio condutor na exploração das outras formas de constituição das pessoas” (RICOEUR, 2001, p. 98) se esvai não se concretizando na prisão “o desejo de uma vida realizada – com e para os outros – em instituições justas” (RICOEUR, 2001).

E na medida em que no sistema prisional o Outro (apenado) não é concebido pela autoridade (Delegados, Promotores, Juízes, Defensores, Polícia Civil, Polícia Militar como seu semelhante, o suplício que o acomete torna-se indiferente para aquele que o administra.

Subescrevendo completamente a análise de Levinas sobre o rosto, a exterioridade, a alteridade, o primado da chamada precedência do outro sobre o reconhecimento de si mesmo, me parece que a petição ética mais profunda é a de reciprocidade que institui ao outro como meu semelhante e a mim mesmo como o semelhante do outro. Sem reciprocidade, (...), sem reconhecimento, a alteridade não seria um outro distinto de si mesmo, sem a expressão de uma distância indiscernível da ausência. Fazer do outro meu semelhante, tal é a pretensão da ética no que concerne a relação entre a estima de si e a solicitude (RICOEUR, 2001, p. 99)

A reciprocidade prevista por Ricoeur certamente não é aquela que gera o desencanto pelo não reconhecimento da outridade do meu semelhante. Por muitas vezes em meu trabalho de campo constatee, no desapareço que se imprime ao recluso essa impossibilidade ética da efetividade da solicitude, pois que negada a reciprocidade e apagado o rosto do detento ele passa a ser ante a autoridade o outro sem rosto.

Esse direito de punir do Estado através dos suplícios se estabelece na simetria entre o seu poder soberano e a vida politicamente desqualificada dos encarcerados do SPP. No mais profundo desamparo que os reveste urgente se torna repensar que (de) ordem é esta da instituição prisional que subjuga o humano e sua dignidade, que desconstrói e desagrega as bases da racionalidade moderna gerando a precariedade ou a dissolução do conceito de homem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao começar este trabalho tratando das categorias do mal no sistema prisional paraense jamais imaginei que estas fossem tão extensas abrangendo outras categorias como o dispositivo da exceção, a vida nua, o mundo quebrado, a biopolítica, dentre outras.

Neste percurso agora feito através do olhar da antropologia filosófica e social na relação com a antropologia jurídica o véu da lei que ofuscava meu olhar como advogada criminalista se rasgou e, tal qual o homem que quebra as correntes e sai da caverna contemplando o sol no mito de Platão, eu também experienciei o quanto essa *aletheia* como desvelamento e desocultamento ao mesmo tempo que provoca dor aos olhos(e ao coração) daquele que antes não “via” (diz Platão que “olhar é diferente de conhecer”) o chama a responsabilidade pelo Outro.

Começando pelo sentido da prisão ainda como instrumento de punição por excelência desde a Modernidade foi possível observar que desde os projetos dos reformadores clássicos, tornou-se necessária a reforma dos modos de aplicação da justiça no exercício do poder de punir. Nesse sentido, o direito penal dispõe de uma série de proposições normativas pelas quais as instituições disciplinares, dentre elas a prisão, deverá utilizar-se a fim de garantir a não permanência dos suplícios e a reforma do criminoso.

Neste exercício de punição que compete ao Estado o que justifica o discurso do confinamento e da disciplina impressa àquele que cometeu o delito é a sua restauração e ressocialização. Assim a pena não é pensada somente como instancia de privação de liberdade, mas de instrumento que restaura o homem criminoso pra trazer-lhe de volta ao contexto social. Nesta sociedade disciplinar que tem a norma penal como principal instrumento de punição.

A maioria da razão iluminista presente nos reformadores penais do século XVIII para os quais a lei que castiga deverá ter a humanidade como medida assegurando-se assim uma nova “economia” no poder de castigar conduz a uma constatação segunda a qual “A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades

que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos(...) (FOUCAULT, 1999, p. 69)

Esta nova forma de punir expressa em uma nova teoria jurídica da penalidade não é capaz de realizar de fato a tarefa “humanista” abstratamente prevista no texto de lei, conforme foi possível observar reiteradamente na prática violenta das normas penais sobre os prisioneiros do SPP . O que temos, e disso nos lembra Foucault, desde o século XVIII:

(...)dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, cujos objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. A conjuntura que viu nascer a reforma não é portanto de uma nova sensibilidade, mas a de uma outra política em relação às ilegalidades (FOUCAULT, 1999, p. 70)

Esta política de ilegalidades se mantém no contexto hodierno com uma profunda extensão do mal que acometia as formas de punição antes da reforma do século XVIII. De fato o passar dos séculos produziram formas sofisticadas dos suplícios na medida em que o discurso dos sistemas de justiça impressos no Código Penal manipula e burla aquilo mesmo que estabelece uma vez que se o circo forense cumpre os atos processuais através de seus atores que vivem a margem das misérias dos presídios, neles as ilegalidades não somente ocorrem a vista de todos como se legitimam nesta cidade sitiada cujas regras distanciam-se daquelas instituídas pelo Estado Democrático de Direito sedimentado no princípio da dignidade humana conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição federal de 1988.

Se a humanidade das penas tende a ser a regra no regime de punições e o sistema penal deve ser concebido como instrumento de ressocialização do recluso, a permanência da prisão na contemporaneidade tem evidenciado a distorção de tais preceitos. No contexto hodierno a superlotação do sistema prisional – em particular ao SPP – denota que o suplício tende a tornar-se cada vez maior na medida em que não há por parte do Estado medidas de prevenção para a não incidência do delito bem como não há por parte do Judiciário aplicação de penas alternativas o que traria como consequência a diminuição do número de entradas. Não há um modelo

de aceleração processual mantendo-se assim àqueles que estão sob a forma de prisão provisória condenado a essa forma de prisão se tornar eterna e, ainda, não há uma política prisional voltada para a ressocialização dos egressos afim de que estes não caiam na reincidência.

A palavra “disciplina” não pode ser aplicada no SPP . Na ausência da humanidade das penas o espaço e tempo divididos entre os condenados tornam-se demasiado longo (como longo é o mal aí exercido), e nessas horas mortas experienciadas por vidas nuas no mesmo espaço de “convivência” as sanções e os castigos deixam de ser essencialmente corretivos (estritamente jamais foram) para assumirem a condição de técnicas que de tal forma desqualificam o condenado que o tornam legitimamente aquele que pode ser morto sem que ninguém reclame.

A prisão se torna na compreensão do homem privado de liberdade do SPP o lugar em que se comete injustiça, o lugar da inexistência dos direitos e dos deveres dos apenados. Ora é a prisão a manifestação de um poder despótico revestido da maldade ora é esse mesmo poder despótico cujas formas de maldade se atualizam de forma tão absurdamente nos novos castigos que vão sendo impressos.

Embora a premissa de Foucault ainda persista segundo a qual “[a prisão] ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 1999, p. 196), o estado de exceção que nela se instaura tira-lhe toda e qualquer finalidade para a qual foi produzida. Sobretudo aqui no SPP as péssimas condições do ambiente prisional expressos nos juízos de meus principais interlocutores, os apenados, mas também visível para qualquer um do povo que lá esteja na condição de visitante ou de operador do direito, facilmente identificará que se trata de uma infra-estrutura inadequada às condições de vida digna; além da arbitrariedade dos agentes prisionais e da Polícia Militar; as constantes fugas, a ausência de atividades laborais; a alimentação apodrecida e insuficiente; a superpopulação; as torturas e os castigos corporais sobretudo a “Tranca”; os constantes atos de agressões sexuais; os mendigos da cadeia, maltrapilhos e esfarrapados.

Se insisti por várias vezes neste trabalho sobre a ineficácia da lei no que se refere aos direitos do preso, da ilegalidade no trato dos apenados do SPP foi para demonstrar que a falhas no Sistema de Justiça Criminal presentes no Pará geram um modelo de prisão eivado de ilegalismos no qual o meio de confinamento para disciplinar, restaurar e ressocializar transformou-se em um perigoso espaço de

suspensão de direitos no qual os cargos de direção constituem para alguns o poder soberano de vida e de morte para aqueles que se encontram sob seu controle.

Nesta ordem precária em que os princípios disciplinares desapareceram e a vida do preso é desqualificada a instituição prisional como espaço de um contradireito faz do homem privado de liberdade o leproso excluído, rejeitado que precisa permanecer fechado e vigiado na cidade sitiada – Prisão.

A cidade **pestilenta**, atravessada inteira pela hierarquia, pela vigilância, pelo olhar, pela documentação, a cidade imobilizada no funcionamento de um poder extensivo que age de maneira diversa sobre todos os corpos individuais – é a utopia da cidade perfeitamente governada (FOUCAULT, 1999, p. 86) [SPP – grifo meu]

Na constância de relações mantidas com os reclusos, operadores do direito e administração pública, notório foi evidenciar que não obstante o sistema judiciário e prisional coercitivos tenham a partir do surgimento da prisão na modernidade ser implantados afim de que a atribuição do castigo ao infrator não mais se expresse em castigos de macabras violências mas em institutos penitenciários modernos nos quais o direito penal obedecendo os princípios da dignidade e da integridade física, revela a preocupação da autoridade judicial em considerar com polidez, parcimônia e senso mais humanitários os criminosos, não alcançou o que formalmente havia previsto.

Com o discurso da ressocialização e do respeito aos corpos dos apenados a fim de entregá-los “dóceis e úteis” à sociedade o direito penal moderno embora insista que mais que punir o infrator importa readaptá-lo, o faz a revelia das regras humanitárias que ele mesmo criou instituindo uma cruel pratica de violência sedimentada em um mal extremo que atravessa do corpo a alma do condenado.

Condenando o criminoso a uma estadia na fonte do mal – prisão – o sistema judiciário e penitenciário atuam comungando de uma convicção ou dogma segundo o qual o criminoso é destituído de sua condição de pessoa. Nesse sentido tais instituições estão na contramão de um discurso ético posto que se estruturam na fala da intolerância. Fala na qual a palavra vazia, destituída de conteúdo ético, jamais se concretizará na partilha, na doação e na recuperação do apenado.

Como grande extensão do cinismo estatal a prisão, no exercício efetivo do mal aplicado sobre o apenado, sustenta-se nas ilegalidades cometidas e não vistas pelos olhos da justiça do Estado. Assim, a instituição prisional marcada

excessivamente pelo corporativismo atua mediante grupos e indivíduos que se põe contra ou à margem das normas da instituição ou da lei.

Nos poucos funcionários comprometidos com a ressocialização, para a maior parte deles, a função do Estado na custódia dos apenados resume-se apenas na manutenção da ordem, obviamente a ordem para a sociedade civil vez que na conturbada e miserável vida prisional a ordem inexista, prevalecendo a desordem, o caos e o suplício

E na ausência de estima pelo criminoso no SPP o mal torna-se expressão da vontade das autoridades prisionais que cada vez mais cruéis e na medida que recebem outras coroas (tornam-se políticos) mais distantes se tornam do reconhecimento do rosto ético do apenado e resplandecendo assim uma claridade ofuscante na qual a maldade do mal se mantém como perversa e inaceitável tradição dos presídios paraenses, como reino dos atos castigáveis cuja disciplina extrema gera enfermidade, abandono e morte.

O que não se perdoa nessa visão do mal do sistema carcerária? Certamente a experiência tenebrosa do mal cujas distintas maneiras de se efetivar sendo a “Tranca” a mais cruel de todas elas se reproduz como elemento “trágico” do mal.

Nesta minha investigação limitada a um propósito específico – as categoria do mal no SPP – em certo sentido tem como propósito conferir publicização destas vidas humanas esquecidas entre as grades a fim de que haja de fato e de direito a realização do que prevê a lei para o homem privado de liberdade.

Nesse sentido, e em respeito aos prisioneiros do SPP e suas famílias que me acompanharam no decorrer deste trabalho, realizado em alguns dias mediante a faculdade do entendimento e, em outros envolta pela moral do coração (como diria Cesar Becaria na obra Dos Delitos e das Penas), contribuir para a reforma (tão tardia no Estado do Pará) do sistema prisional lembrando à Superintendência do Sistema Prisional (SUSIPE), ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e as Defensorias Publicas que não comunguem do estado de exceção implantado no SPP mas que na autoridade em que foram investidos responsabilizem-se pela implementação de certas medidas que são direitos dos apenados, dentro as quais destaco:

- a preservação da integridade física, moral e psicológica do apenado;
- vestes para essas essas vidas nuas;
- atenção médica e odontológica face as dores que os acometem;

- remédios para as doenças físicas e psicológicas;
- que nunca mais se durma na “pedra”
- que a “Tranca” seja só uma “lembrança” do estado de exceção implantado no SPP e que se mantenha como memória de um poder despótico a fim de que nunca mais nenhum dos apenados nela receba o seu castigo;
- um regime de visitas que garanta sobretudo ao recluso a permanência das relações familiares implementando espaços físicos nos quais os laços de afetividade possam ser mantidos e/ou restaurados;
- que o encontro com a família ocorra em condições de privacidade, de segurança, respeito e dignidade;
- que as pessoas responsáveis pela vistoria dos familiares não os submeta a vistoria agressivas a dignidade da pessoa;
- visitas íntimas sem distinções respeitando-se o gênero ou orientação sexual em condições de privacidade, higiene e dignidade;
- que os centros de reclusão possam ter uma distância razoável da família, da comunidade dos representantes legais, dos tribunais competentes para a o acompanhamento dos processos a fim de que não existam dificuldades para o adiamento da justiça;
- que haja de fato por parte da administração carcerária e do poder judiciário planos de ação que sejam eficazes na não manutenção da superlotação do sistema prisional que, segundo minha compreensão, constitui um dos principais fatores de destituição dos direitos dos apenados.

A situação de miserabilidade explícita no SPP tantas vezes demonstradas neste trabalho reclama que o Estado seja capaz de adotar políticas públicas integrais capazes de fato promover a readaptação social e a reabilitação pessoal daqueles que encontram-se sob sua custódia. Isto obviamente só acontecerá através de planos e programas realizados por uma equipe multidisciplinar competente que não seja forjada por indicações políticas a fim de que possam elaborar planos e programas de trabalho, de educação, de formação profissional, de saúde dentro outros através dos quais possa o apenado quando deixar o presídio ter recuperado sua auto-estima como pessoa, como cidadão, como partícipe de um

tecido social, capaz de se sentir respeitado pela família, pelos vizinhos e pelas autoridades.

Presenciei durante meu trabalho de campo que a ausência do Estado em políticas públicas voltadas para as necessidades dos reclusos constitui um grave problema na medida em que a reabilitação e a readaptação social das pessoas privadas de liberdade não acontecerá na inexistência de políticas que a preparem para o retorno a sociedade.

Mais grave se torna ainda ao se considerar que a população carcerária do SPP sendo significativamente jovem na medida em que não tiverem acesso a políticas de reabilitação e readaptação envelhecerão, dentro ou fora do presídio, na permanência do delito. Assim, urge que se sejam incluídas oportunidade de trabalho e estudo para essas vidas jovens. Em minhas conversas e entrevistas com alguns destes jovens do SPP ouvi da parte de alguns o desejo de ter a oportunidade de segundo eles, “fazer uma carreira”. Penso que se é possível mediante a responsabilidade de todos nós proporcionar uma vida produtiva a uma população que embora tenha cometido o delito tem chance de desenvolver uma vida de trabalho e de estudo deixando de ser uma população de risco será um grande feito pois assim estaremos possibilitando a um número expressivo de presidiários ficarem livres da exclusão social e da reincidência criminal ainda tão presentes em nosso contexto hodierno.

Sei que para tanto é preciso que o sistema prisional deixe de ser o braço da prevalência do mal sobre os apenados e que a finalidade da pena de fato se concretize na medida em que a administração das casas penais ocorra conferindo aos presos o respeito e a garantia de seu direito à vida e a sua integridade pessoal bem como seja capaz de assegurar condições de reclusão que não sejam incompatíveis com a dignidade humana, condições ainda não realizáveis no Sistema Prisional Paraense (SPP).

Acompanhar o dia a dia dos encarcerados na Cadeia Velha implica em se constatar a impossibilidade de realização da reabilitação pessoal e da impossibilidade de readaptação, sobretudo porque onde a tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante tornam-se as diretrizes do convívio contra os reclusos a partir da ação das próprias autoridades e a atuação do Estado dá-se à revelia de condições mínimas do espaço físico, da alimentação, da atenção médica, da assistência jurídica e da superpopulação carcerária é de se esperar que a finalidade

da pena como medida de punição e restauração do condenado não aconteça integralmente. Somente a punição que avilta a condição humana dos reclusos tem sido efetivada impossibilitando a adequada recuperação do apenado.

Ora, na ausência de um Estado incapaz de manter o mínimo ético dos homens privados de liberdade na medida em que não respeita seus direitos humanos nem tão pouco apresenta recursos capazes de efetivar projetos que atuem sobre a restauração e reabilitação do condenado, torna-se uma falácia os discursos jurídicos e políticos que se referem a readaptação social e a reabilitação como metas do sistema prisional tornando o discurso do ordenamento jurídico sobre o homem privado de liberdade sem relevante efeito prático na vida dos detentos.

De forma bastante insuficiente tem o sistema prisional paraense incentivado nos apenados a relevância do trabalho e do estudo não somente no que diz respeito ao desconto do número de dias na pena do condenado, mas como formas de adaptação e restauração da vida quando do retorno para a sociedade. Trata-se da reiterada conduta de despreço pelo homem privado de liberdade ao qual nele o Estado também não reconhece que o trabalho e a educação são direitos econômicos, sociais e culturais reconhecidos a toda e qualquer pessoa e cuja efetividade compete ao Estado desempenhar com seus próprios recursos.

No Estado do Pará presencia-se no âmbito da instituição prisional a ausência da efetividade desses direitos supramencionados desobrigando-se o Estado de cumprir seu dever na adoção de políticas públicas voltadas para a melhoria das atividades educativas e laborais previstas (porém não efetivadas) nas penas privativas de liberdade que regem a ordem jurídica brasileira.

Ainda acreditando em um Código de Esperança para a readaptação e restauração do homem privado de liberdade entendo que não obstante a pena de privação de liberdades se mantenha é necessário que cumpra sua finalidade já tão esquecida no SPP, efetivando os direitos humanos dos encarcerados na medida em que sejam realizadas políticas penitenciárias que de fato promovam a readaptação social e a reabilitação dos condenados adotando oportunidades de trabalho, capacitação e estudo para as pessoas privadas de liberdade as quais, sobretudo no SPP, são constituídas por um expressivo número de jovens negros.

Mas também é relevante nesta readaptação e restauração a existência de medidas legislativas e institucionais capazes de assegurar o efetivo controle do poder da execução das penas privativas de liberdade afim de que estas não se

transformem em instrumentos reativadores da barbárie nos centros prisionais na medida em que não reconhecem os princípios humanitários da pena permitindo que o mal na sua dimensão de tortura e suplícios ocorra como forma legítima de punição.

Em meu Código de Esperança entendo que no respeito aos direitos dos homens privados de liberdade necessário se faz que os Juízes e Promotores pertencentes à Vara de Execução Penal possam no exercício de suas funções realizarem regularmente visitas às Casas Penais³¹ não esperando que estas ocorram somente nos Mutirões Carcerários³² mas que atendam as necessidades legais das pessoas por eles condenadas as quais por direito e não por caridade necessitam dessa função cuja competência é destas autoridades.

Na pouca assistência dos reclusos por parte das instituições legais que lhes representam observo muitas vezes que embora já tenha sido garantida uma ordem de liberdade a um encarcerado (algumas vezes os anjos de Deus disto se ocupam ante a inércia do judiciário) o preso não é notificado nem seu representante legal (advogado ou defensor público) e, quando este é o defensor público (esperemos novamente pelos anjos de Deus), mas difícil se torna ao recluso receber a notícia uma vez que tão superlotada quanto o SPP são as Defensorias do Estado. E, assim, ainda que formalmente já se encontrem em liberdade o gozo da medida judicial não se efetiva. Da mesma forma, na inexistência de um sistema voltado para a verificação de pessoas privadas de liberdade que já cumpriram sua pena mas ainda encontram-se encarceradas, estas também permanecem abraçadas pelo mal do inferno carcerário.

Ao fim e ao cabo, sendo “A caridade verdadeira muitas vezes escarnecida duplamente pela inumana ‘justiça’ e pela hipócrita ‘caridade’” (RICOEUR, Paul. 1968: 110) a grande maioria que atua no sistema prisional (diretores dos presídios, agentes penitenciários, polícia militar, advogados de reclusos, psicólogos, médicos entre outros), de tal forma acomodam-se a moldura perversa daquela realidade que perdem a capacidade de se imaginar no lugar do outro – do preso -. Perdida tal capacidade as relações interpessoais deixam de acontecer na perspectiva de compreensão do outro como meu próximo e os atos de generosidade , entrega e

³¹E que não se trate “[...] da visita de caridade para partilhar do sofrimento dos prisioneiros [...]” (FOUCAULT, 1999: 93)

³²Que bem sabemos constituem a plena manifestação da insuficiência de atuação das instituições jurisdicionais.

disponibilidade não acontecem, antes são substituídos por atos de humilhação, desprezo, violência em todas as suas formas físicas e psicológicas.

Essa agonia do homem encarcerado ocorre em uma dimensão metafísica vez que emerge do mais profundo ser do homem e não se trata somente de uma agonia cujas causas decorrem de eventos externos, como por exemplo, a pedra na qual se dorme, o pão roído de rato ou a comida com tapirus, trata-se de uma agonia revestida de técnicas de aviltamento capazes de “[...] fazer o indivíduo perder contato consigo mesmo, pô-lo literalmente fora de si, a ponto de poder renegar sinceramente atos a que se dera sem reservas, e até acusar-se sinceramente de outros que não cometeu”(MARCEL, 2003, p. 119).

No SPP, sob as marcas explícitas do aviltamento dos valores conferidos a condição humana, urge a instauração de uma administração fundada em uma filosofia da alteridade, uma “filosofia del outro, la filosofia del rostro, la filosofía del prójimo, que es la filosofía que está más a la altura de la humanidad que em estos meses e días está cobrando formalmente consciência de sí misma em cuanto humanidade.” (COHEN, 2004).

Filósofos como Martin Buber e Hermann Cohen nos lembram que a relação de Deus com o homem e do homem com Deus constituem o conteúdo da religião. Porém destacam que o sentido desta dupla relação não é outro senão o da *Gesinnung* – disposição. O amor ao próximo, como lembra COHEN, é o comportamento que se chama *Gesinnung* orientado ao próximo. O sistema prisional paraense necessita demasiadamente, por parte de seus administradores de *Gesinnung*, dessa disposição ética, dessa disponibilidade interior em relação ao outro sobretudo esse outro – homem privado de liberdade sobre o qual três categorias sobre ele incidem: ser pobre, ser preso, ser excluído. Enquanto a prisão for o espaço da ausência do diálogo como vivência ética em direção ao outro as categorias do mal que a revestem cada vez se tornarão mais fortes, mais resistentes, mais desumanas.

Em certo sentido posso dizer que este foi um trabalho cuja pretensão não foi a de demonstrar a história do surgimento das prisões mas de demonstrar, através da história de vida dos encarcerados do SPP, a persistência do mal e da violência implícita na pena de prisão fazendo da privação da liberdade dos apenados a explícita condição de vida nua em um estado de exceção cuja lógica dos mecanismos punitivos ocorrem na contramão das aspirações do republicanismo e

da democracia promovendo desta forma o sepultamento vivo de homens que na invisibilidade do Estado tornaram-se *homo sacer* cuja vida matável faz do poder soberano aí instaurado o detentor da morte e da vida destes sentenciados.

Embora a pena de prisão como modalidade de sanção penal por excelência ainda se mantenha na atualidade (não obstante seu anacronismo) temos presenciado que a despeito de todo o aparato relativo ao controle social e à punição não tenha sido capaz de efetivar o que se esperava da prisão a partir de sua formulação nas aspirações dos reformadores modernos permanecem ascendentes as taxas de encarceramento. Como bem nos lembra Foucault “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 1999, p. 221).

Na saga desmedida de construção de mais prisões conforme temos assistido por parte da administração do Sistema Prisional do Estado do Pará não se considera o que essencializa a vida humana pensada por Buber como questão antropológica do sentido da existência que se dá no diálogo como categoria de acesso ao conteúdo vivido da experiência humana, neste caso do apenado para sua efetiva restauração, mas, também somente na perspectiva do encarceramento sem a consideração da pessoa do criminoso impossível será a realização, como pressupõe Ricoeur de que o ethos da pessoa (e aqui considero a pessoa do homem encarcerado) aconteça acompanhado pela estima de si, solicitude pelo outro, desejo de viver em instituições justas.

Como então a pena de prisão poderá efetivar aquilo para o qual foi pensada nas condições nas quais vive o apenado no SPP? Pessoalmente insisto em ter esperança que haverá, ainda, por parte do sistema prisional e daqueles que o representam uma possibilidade de abertura ao Outro (ao encarcerado) a qual não se dará na assimilação de outrem pelo eu, mas na visitação dos operadores do direito nos centros prisionais mediada pelo Rosto do apenado. Por esse Rosto, por essa alteridade na qual cada uma das autoridades que com ele se relacionam o farão a partir de um chamado ético-prático que os coloca como responsáveis pela humanidade.

Deste modo, na prevalência da prisão, teremos no lugar do suplício do apenado o seu acolhimento e a fragilidade que apresentam os reclusos do SPP convocará os operadores do direito a constituir uma nova história para este presídio,

uma história de responsabilidade, nos melhores indícios do ser-para, o estar-se voltando para o outro como justiça.

Acredito na possibilidade desta nova história que ultrapasse o mal, a violência e os suplícios da Cadeia Velha inaugurando um novo modelo de punição que tenha no acolhimento ético seu acontecimento primeiro afim de que o conceito de homem privado de liberdade não se equipare a homem destituído de humanidade e de dignidade não se tornando a vida do encarcerado mera vida, vida nua, residual, matável.

REFERÊNCIAS

ABEL, Oliver. **Paul Ricoeur** – a promessa e a regra. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ADORNO, Sérgio. **A gestão urbana do medo e da insegurança**. Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira. Tese apresentada para o concurso de livre-docência junto ao Departamento de Sociologia da FFLCH\USP em março de 1996.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010a.

_____. **Profanações**. Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2010b.

_____. **O que é contemporâneo? E outros ensaios**. Chapecó – SC: Editora Argos, 2010c.

_____. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011a.

_____. **Mediossin fin**. Notas sobre la política. Traducción: Antonio Gimeno Cuspinera. Valência: Pre texto, 2001.

_____. **O Aberto**. O Homem e o Animal. Lisboa: editora 70, 2011b.

_____. “Deus não morreu. Ele tornou-se dinheiro”. Entrevista com Giorgio Agamben. In.: Instituto HumanitasUnisinos – IHU online, notícias,. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/5129-giorgio-agamben>. Acesso 10\10\2015.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Saber Jurídico e a Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense, 2002.

_____. **O sistema totalitário**. Tradução de Roberto raposo. Lisboa: Dom Quixote, 1978.

_____. **Da violência**. Tradução Maria Cláudia Drummond. Local:Editora, 1970.

BADIOU, Alain. **Ética: um ensaio sobre a consciência do mal**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do direito Penal. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos editora, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2005.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura**. Documentos de barbárie. Escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix, 1986.

BUBER, Martin. **Eu e tu**. Tradução Newton Aquiles Von Zuben, 2. Ed. São Paulo. Ed. Moraes, 1974.

_____. **Eclipse de Deus**. Campinas: Verus, 2007.

_____. **As histórias do Rabi Nakhman**. São Paulo: Editora Perspectiva: 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomás. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. **Campo de poder, campo intelectual**. Buenos Aires: Folios, 1983.

BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Luis Cunha de. **Na periferia do policiamento: direitos humanos, violência e práticas policiais**. Belém: Paka-Tatu, 2013.

CALDEIRA, César. “Caso do Carandiru: um estudo sócio-jurídico. 1[parte”. In: Revista brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Ed. RT. Nº 29, jan-março de 2000.

CALDEIRA, Teresa P. R. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e violência em São Paulo. 2. ed. São Paulo: Edusp, Editora 34, 2003.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO.
www.pgr.mpf.mp/atuação/direitos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica**. A Idade de ouro do Alienismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1991.

_____. **As metamorfoses da questão social**. Uma cônica do salário. São Paulo: Editora Vozes, 1999.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben**. Uma arqueologia da potência. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012

COHEN, Hermann. **El Prójumo**. Prefácio e Pós-fácio de Martim Buber. Tradução de André Ancona. Barcelona: Antropos Editorial, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, **documentos oficiais**, 2011.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. www.dhnet.org.br.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.
www.planalto.gov.br/ccivil

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

_____. "Cidadania: a questão da cidadania no universo relaciona. In: DaMATTA, Roberto. **A casa e a rua**. Rio de Janeiro: Guanabara/Koogan, 1991

DECRETO –LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: editora 34, 1992.

_____. **Foucault**. Lisboa: Veja, s/d.

DOSTOIÉVSKI, Fiódon. **Os irmãos Karamazov**. São Paulo: Editora 34, 2008.

FERRAJOLLI, Luigi. **Derecho y Rázon**. Teoría del garantismo penal. 3 ed. Madrid: Trotta, 1998.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: 1999.

_____. História da Sexualidade. V. 1. **A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2010.

_____. **Microfísica do Poder**. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

_____. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

_____. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.203-222.

GARLAND, David. **La Cultura del Control**: crimen y orden social en la sociedade contemporânea. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005

GEERTZ, Clifford. **Obras e Vidas**: o antropólogo como autor. Tradução Vera Ribeiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRG, 2005.

_____. **Nova luz sobre a antropologia**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 5. ed. São Paulo: editora perspectiva, 1996

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Textos & Contextos. Porto Alegre. V. 12, n.1 p. 162-172. Jan./jun 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria**, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HUTCHENS, B. C. **Compreender Lévinas**. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

INTER-AMERICAN Commission on Human Rights. **Report on the Human Rights of Persons Deprived of Liberty in the Americas**. OEA. Doc. 64. Spanish, 2011.

LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2015

LÈVI, Primo. **É isto um homem?** Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1988.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**: diálogos com Philippe Nemo. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. **Da existência ao existente**. Trad. Paul Albert Simon, Ligia Maria de Castro Simon. Campinas: PAPIRUS, 1998.

_____. **Totalidade e infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

_____. **Humanismo do outro homem**. Tradução Pergentinos. Pivattoet al.. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Entre nós** – Ensaio sobre alteridade. Tradução Pergentino Pivattoet al. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LOPES, Timóteo. **CPI do Sistema Carcerário Visita Unidades Prisionais do Pará**. Atualizado em 13 de julho de 2015. Disponível em: www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=114347 Acesso em: 25/11/2015.

MARCEL, Gabriel. **Aproximación al misterio del ser**. Tradução José Luis Cañas Fernandez. Encuentro Ediciones.

_____. **Os homens contra os homens**. Porto, Portugal: Tipografia Moderna, s/d.

_____. **Ser y Tener**. Tradução Maria Sanches. Madrid:Caparrés Editores, S. L. 2003.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Criem e costume na sociedade selvagem**. Brasília: UNB, 2003. Capítulo: “O crime punitivo e sua punição”.

MAUSS, Marcel. “Ensaio sobre a dádiva” In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Cosac Naif, 2003. (p. 185-314 e p. 423-505).

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX) Rio de Janeiro: Editora revan, 2006

MENDONÇA, Kátia. Texto: Deus e o Diabo nos Pequenos Detalhes: reflexão sobre ética em Buber e Adorno.

NIETZSCHE, Friedrich. Obras incompletas: Friedrich Nietzsche. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção Pará. OAB/PA sediou audiência pública que debateu o Sistema Carcerário. Criado em 13 de Julho de 2015. Disponível em: www.oabpa.org.br/index.php/noticias/5063-oab-pa-sediou-audiencia-publica-acerca-do-sistema-carcerario Acesso 25-11-2015.

O'CALLAGHAN, Paul. La Metafísica de La Esperanza y del Deseo em Gabriel Marcel. **Revista Anuário Filosófico**, v. 22, n. 1, pp. 52-92, 1989.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recupera ou punir**: como o estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, 1987.

PELLAUER, David. **Compreender Ricoeur**. Tradução de Marcus Penchel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Prisões Fechadas, Prisões Abertas**. São Paulo: cortez e Moraes, 1978.

RADCLIFFE-BROWN, A. R.. **Sanções Sociais**. Encyclopedia of the Social Sciences, v. XIII, traduzido por Asdrúbal Mondes Gonçalves.

RICOEUR, Paul. **Amor y Justicia**. Tradução Tomas Domingo Moratalha. Madrid: Caparrós Editores, 2001.

_____. **Em torno ao político**. Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

_____. **História e Verdade**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1968.

_____. **Introducción a la simbólica del mal**. Buenos Aires: Asociación Editorial La Aurora, 1976.

_____. **O Mal**: um desafio à filosofia e a teologia. Tradução Maria da Piedade Almeida. Campinas, SP: Papirus, 1988.

_____. **Na escola da fenomenologia**. Petrópolis: Vozes, 2009.

RICOEUR, Paul. **Innocente culpabilité**. Paris. Ed Du Dervy, 1998. Trad. Kátia Mendonça.

ROSENFELD, Denis. **Do mal**: para introduzir em filosofia o conceito de mal. São Paulo: L &PM, 1988.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SIMMEL, Geor. **Questões fundamentais as sociologia**. Indivíduo e sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2006

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. Trabalho Policial, Violação dos Direitos Humanos e a s Respostas da Corregedoria. In: BRITO, Daniel Chaves de; SOUZA, Jaime Luiz Cunha de (Orgs.). **Na Periferia do Policiamento**: direitos humanos, violência e prática policiais. Belém: Paka-Tatu, 2013, pp.41-47.

VADE MECUM COMPACTO, 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WEBER, Max. **A Ética protestante e o espírito do capitalismo**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1996.